



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

JENNIFER DOS REIS

**O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA NO
PROCESSO PENAL: ANÁLISE CRÍTICA, DESAFIOS NORMATIVOS E
GARANTIAS PROCESSUAIS**

CAMPO GRANDE

2025

FACULDADE DE DIREITO – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | CEP 79070-900 | Campo Grande | MS
Fone: 67 3345.7735 | E-mail: mestradodireito.fadir@ufms.br



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



JENNIFER DOS REIS

**O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA NO
PROCESSO PENAL: ANÁLISE CRÍTICA, DESAFIOS NORMATIVOS E
GARANTIAS PROCESSUAIS**

Dissertação parcial apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Direito da Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul como requisito de
aprovação no Exame de Qualificação.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientador (a): Profa. Dra. Rejane Alves de
Arruda.

CAMPO GRANDE

2025

FACULDADE DE DIREITO – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | CEP 79070-900 | Campo Grande | MS
Fone: 67 3345.7735 | E-mail: mestradodireito.fadir@ufms.br



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Eu, Jennifer dos Reis, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

FICHA CATALOGRÁFICA
(Consulte a biblioteca da UFMS)



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Nome: Jennifer dos Reis

Título: **O reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal: análise crítica, desafios normativos e garantias processuais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Orientador (a): Prof. Dra. Rejane Alves de Arruda Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Orientador (a): Prof. Dra. Andréa Flores Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Orientador (a): Prof. Dra. Marianny Alves Instituição: UNIGRAN

Julgamento: _____ Assinatura: _____

CAMPO GRANDE

2025

FACULDADE DE DIREITO – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | CEP 79070-900 | Campo Grande | MS
Fone: 67 3345.7735 | E-mail: mestradodireito.fadir@ufms.br



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



À Cris, amor de todas as minhas vidas.

FACULDADE DE DIREITO – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | CEP 79070-900 | Campo Grande | MS
Fone: 67 3345.7735 | E-mail: mestradodireito.fadir@ufms.br



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Amar e mudar as coisas me interessa mais.

(Belchior)

FACULDADE DE DIREITO – FADIR/UFMS

Cidade Universitária | CEP 79070-900 | Campo Grande | MS
Fone: 67 3345.7735 | E-mail: mestradodireito.fadir@ufms.br



RESUMO

DOS REIS, Jennifer. **O reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal: análise crítica, desafios normativos e garantias processuais**. 2025. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2025.

A dissertação realiza uma investigação interdisciplinar sobre a confiabilidade e os riscos associados ao uso do reconhecimento fotográfico no sistema de justiça criminal brasileiro. Parte-se de uma abordagem que integra análise normativa, psicológica e empírica para avaliar criticamente as implicações jurídicas desse meio probatório, com ênfase no artigo 226 do Código de Processo Penal, na Resolução CNJ nº 484/2022 e nas contribuições da psicologia do testemunho. O objetivo é compreender como o procedimento pode ser aprimorado para reduzir erros judiciais e garantir maior segurança jurídica, partindo da hipótese de que o reconhecimento fotográfico, quando realizado sem critérios técnicos e científicos, é insuficiente para fundamentar condenações, especialmente devido à sua vulnerabilidade a vieses cognitivos e práticas discriminatórias. A pesquisa iniciou-se com a análise da legislação vigente, que prevê etapas como a descrição prévia do suspeito, a presença de indivíduos semelhantes (*fillers*) e a formalização do ato. Observou-se, no entanto, que essas exigências são frequentemente negligenciadas por agentes da investigação e toleradas pelo Judiciário, revelando uma prática que banaliza o reconhecimento pessoal e admite sua utilização como prova única, ainda que realizada à margem da legalidade. Essa desconexão entre norma e prática compromete a validade da prova e a legitimidade do processo penal, enfraquecendo o respeito ao devido processo legal e à presunção de inocência. A pesquisa adotou uma metodologia qualitativa e documental, combinando análise normativa com estudos empíricos de casos do *Innocence Project Brasil* e relatórios como o Sumário Executivo do Grupo de Trabalho (GT) sobre Reconhecimento de Pessoas do CNJ. As contribuições da psicologia do testemunho foram essenciais para demonstrar que o reconhecimento depende de mecanismos de memória sujeitos a distorções. Estresse, sugestão externa, tempo decorrido e entrevistas mal conduzidas são fatores que afetam diretamente a precisão da identificação, conforme apontam estudos sobre falsas memórias e o “efeito de raça cruzada”. Foram analisadas práticas informais como o *show-up* e álbuns fotográficos despadronizados, ambos identificados como altamente sugestivos e incompatíveis com um processo penal confiável. A jurisprudência também foi objeto de estudo, com destaque para o



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



HC nº 598.886/SC, que revelou que 74% dos casos no STJ envolveram reconhecimentos fotográficos com falhas processuais. Dados do CONDEGE apontam que 81% dos reconhecimentos equivocados envolvem pessoas negras, o que evidencia a influência do racismo estrutural e a necessidade de aplicação efetiva do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. A dissertação conclui que o reconhecimento fotográfico isolado é prova frágil, exigindo sempre corroboração por outros elementos. Recomenda-se a padronização nacional dos procedimentos, a eliminação do *show-up* e o uso controlado de tecnologias como o reconhecimento facial, com auditoria independente. A superação das falhas atuais demanda articulação entre legislação, ciência e compromisso institucional. Somente com uma revisão crítica e a substituição de práticas informais por métodos tecnicamente validados será possível garantir que o processo penal atue sob os marcos do Estado Democrático de Direito, com centralidade na dignidade humana e na prevenção de erros judiciais.

Palavras-chave: Reconhecimento Fotográfico de Pessoas. *Show-up*. Álbum de fotografia de suspeitos.



ABSTRACT

DOS REIS, Jennifer. **Photographic Identification as a Means of Evidence in Criminal Procedure: Critical Analysis, Normative Challenges, and Procedural Safeguards**. 2025. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato do Sul, 2025.

The dissertation conducts an interdisciplinary investigation into the reliability and risks associated with the use of photographic identification within the Brazilian criminal justice system. It adopts an approach that integrates normative, psychological, and empirical analyses to critically assess the legal implications of this evidentiary method, with emphasis on Article 226 of the Code of Criminal Procedure, CNJ Resolution No. 484/2022, and contributions from the psychology of testimony. The objective is to understand how the procedure can be improved to reduce judicial errors and ensure greater legal certainty, based on the hypothesis that photographic identification, when carried out without technical and scientific criteria, is insufficient to support criminal convictions, particularly due to its vulnerability to cognitive biases and discriminatory practices. The research began with an analysis of current legislation, which outlines steps such as the prior description of the suspect, the inclusion of similar individuals (fillers), and the formalization of the procedure. However, it was observed that these requirements are frequently neglected by investigative agents and tolerated by the judiciary, revealing a practice that trivializes personal identification and allows its use as sole evidence, even when conducted outside legal boundaries. This disconnection between legal norms and practical application undermines both the validity of the evidence and the legitimacy of the criminal process, weakening the guarantees of due process and the presumption of innocence. The study employed a qualitative and documentary methodology, combining normative analysis with empirical case studies from the Innocence Project Brazil and institutional reports, such as the Executive Summary of the CNJ Working Group on Suspect Identification. Contributions from the psychology of testimony were essential in demonstrating that identification depends on memory mechanisms subject to distortion. Stress, external suggestion, time elapsed, and poorly conducted interviews are factors that directly affect identification accuracy, as evidenced by studies on false memories and the “cross-race effect.” Informal practices such as show-ups and unstandardized photo arrays were analyzed and identified as highly suggestive and incompatible with a reliable criminal procedure. Jurisprudence was also examined, notably HC No. 598.886/SC, which revealed



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



that 74% of the cases analyzed by the Superior Court of Justice involved photographic identifications with procedural flaws. Data from CONDEGE show that 81% of mistaken identifications involved Black individuals, highlighting the influence of structural racism and the urgent need for effective application of the Protocol for Judging with a Racial Perspective. The dissertation concludes that isolated photographic identification constitutes fragile evidence and must always be corroborated by other robust elements. It recommends the national standardization of procedures, the elimination of show-ups, and the controlled use of technologies such as facial recognition, provided they are subject to independent auditing. Overcoming current shortcomings requires coordination between legislation, science, and institutional commitment. Only through critical review and the replacement of informal practices with technically validated methods will it be possible to ensure that criminal procedure operates within the framework of the Democratic Rule of Law, centered on human dignity and the prevention of judicial errors.

Keywords: Photographic Identification of Individuals. Show-up. Suspect Photo Lineup.



LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Etapas da Entrevista Cognitiva	44
---	----



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



LISTA DE SIGLAS

AREsp - Agravo em Recurso Especial

CONDEGE - Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPP - Código de Processo Penal

EC - Entrevista cognitiva

GT - Grupo de trabalho

HC - *Habeas Corpus*

ONU - Organização das Nações Unidas

RHC - Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*

REsp - Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. RECONHECIMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	20
2.1 Do conceito de prova	20
2.2 Do objeto, do sujeito e da forma da prova	21
2.3 Reconhecimento de pessoas e coisas no Código de Processo Penal	26
2.4 Diretrizes para o reconhecimento de pessoas e a resolução CNJ n. 484/2022	27
a. Descrição prévia e entrevista inicial	28
b. Instruções prévias	29
c. Avaliação da confiança	29
d. Comparação e apresentação	30
e. Formalização e gravação	30
3. CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO	32
3.1 Falsas memórias: fundamentos científicos e relevância jurídica	34
3.2 Entrevista Cognitiva	44
4. SHOW-UP E ÁLBUM DE FOTOGRAFIA DE SUSPEITOS	51
5. VIÉS DO RACISMO NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS	68
6. EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL: IMPACTO JURISPRUDENCIAL E NORMATIVO	81
6.1 Habeas Corpus nº 598.886	81
6.2 Resolução CNJ nº 484/2022	99
6.3 Sumário Executivo do Grupo de Trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas	105
7. CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS	113



1. INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objetivo investigar, sob uma perspectiva crítica e interdisciplinar, a confiabilidade do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal brasileiro, à luz dos marcos legais vigentes, dos avanços científicos da psicologia do testemunho e das evidências empíricas produzidas por organizações nacionais voltadas à defesa de direitos fundamentais.

Dada sua ampla utilização pelas autoridades policiais e judiciais como instrumento de identificação de suspeitos, o reconhecimento fotográfico ocupa lugar central na dinâmica probatória do sistema de justiça criminal. No entanto, esse procedimento tem sido objeto de severas críticas, sobretudo quando realizado de maneira informal, sem critérios técnicos adequados ou em descompasso com os direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal (CPP).

Neste contexto, a dissertação propõe uma análise sobre os limites, os riscos e as possibilidades de aprimoramento desse meio probatório, considerando seus impactos sobre a legitimidade das decisões judiciais e a proteção de direitos fundamentais dos acusados.

A motivação da presente pesquisa decorre da constatação, já amplamente documentada por juristas, psicólogos e organismos de proteção dos direitos humanos, de que o reconhecimento fotográfico, especialmente quando realizado sem observância de protocolos científicos e garantias legais, é um dos principais fatores que contribuem para condenações injustas.

Estima-se que grande parte das condenações judiciais equivocadas se originam de erros de identificação, frequentemente associados à utilização isolada ou mal conduzida do reconhecimento de pessoas. A centralidade dessa prática na formação da convicção judicial, somada à ausência de controles rígidos em sua realização, torna imprescindível um exame mais rigoroso de seus fundamentos, limites e consequências.

A hipótese central que orienta este trabalho é a de que o reconhecimento fotográfico, quando realizado isoladamente e sem aderência a critérios técnicos e normativos claros, não oferece grau suficiente de confiabilidade para justificar condenações penais, especialmente diante da possibilidade de contaminação da memória da testemunha, da influência de vieses cognitivos e do uso discriminatório de álbuns fotográficos policiais.

Com vistas a construir uma análise abrangente e crítica do tema, a dissertação está organizada em cinco capítulos, cada um com enfoque específico e complementar. O primeiro



capítulo da dissertação é dedicado ao estudo do reconhecimento de pessoas e coisas no âmbito do Código de Processo Penal brasileiro. Parte-se da compreensão do reconhecimento como um meio de prova que deve obedecer, obrigatoriamente, às exigências de legalidade, formalidade e confiabilidade, especialmente quando se trata de elementos que podem levar à privação da liberdade.

O capítulo inicia com a conceituação de prova no processo penal, apresentando suas funções, seus limites e seus critérios de admissibilidade. Em seguida, são analisados os sujeitos envolvidos na produção da prova, quais sejam juiz, Ministério Público, defesa e testemunhas e o objeto da atividade probatória, com foco na distinção entre provas diretas e indiciárias, bem como na hierarquia e valoração das provas no julgamento penal.

No que se refere especificamente ao reconhecimento de pessoas, o capítulo examina com minúcia os dispositivos legais que regulam o procedimento, notadamente o artigo 226 do CPP. A análise detalha cada etapa prevista no referido artigo, ressaltando a importância da descrição prévia do suspeito, da presença de outras pessoas com características semelhantes e da formalização por termo escrito.

A partir dessa base normativa, o capítulo se aprofunda na Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes específicas para o reconhecimento de pessoas.

São discutidas as cinco fases previstas na resolução: a entrevista preliminar com a testemunha, as instruções prévias para neutralizar expectativas, a avaliação subjetiva da confiança da testemunha, a metodologia de comparação e apresentação dos suspeitos e, por fim, os mecanismos de formalização e gravação do ato.

A proposta é demonstrar como essas diretrizes representam uma tentativa de superação das deficiências históricas do modelo tradicional de reconhecimento no Brasil.

O segundo capítulo aprofunda-se nas contribuições científicas da psicologia do testemunho para a compreensão dos fatores que comprometem a acurácia do reconhecimento. Trata-se de uma abordagem interdisciplinar que busca integrar os conhecimentos produzidos no campo da psicologia cognitiva ao debate jurídico-processual.

O capítulo inicia com a exposição dos fundamentos da psicologia do testemunho, enquanto disciplina voltada à investigação das capacidades perceptivas, mnemônicas e atencionais de testemunhas e vítimas.



São abordadas as principais descobertas científicas sobre a formação e o resgate de memórias, com destaque para o fenômeno das falsas memórias e da sugestionabilidade, mecanismos que podem levar indivíduos a identificar equivocadamente um inocente como autor de um crime.

No subcapítulo dedicado às falsas memórias, o trabalho analisa, com base na literatura especializada, como memórias distorcidas podem surgir a partir da repetição de informações, de questionamentos enviesados ou da exposição a procedimentos de reconhecimento inadequados.

São apresentados experimentos clássicos da psicologia, como os estudos de Elizabeth Loftus, que demonstram a facilidade com que falsas lembranças podem ser implantadas e consolidadas na memória das pessoas.

Na sequência, o subcapítulo trata da Entrevista Cognitiva como técnica de obtenção de depoimentos mais confiáveis, explicando seus fundamentos, sua estrutura e sua eficácia empírica na redução de erros. Argumenta-se que a adoção dessa metodologia no contexto das investigações criminais brasileiras poderia minimizar significativamente os riscos de identificações equivocadas.

O terceiro capítulo volta-se à análise crítica de dois procedimentos específicos frequentemente utilizados pelas forças policiais brasileiras: o *show-up* e o álbum de fotografia de suspeitos. O *show-up* consiste na apresentação isolada de um único indivíduo à testemunha, geralmente em condições informais, imediatas e altamente sugestionáveis.

O capítulo demonstra, com base em estudos internacionais e relatórios oficiais, que esse procedimento é extremamente propenso a erros e não deve ser utilizado como método regular de identificação. A apresentação isolada de um suspeito favorece o viés confirmatório e a pressão indevida sobre a testemunha.

Quanto ao álbum de suspeitos, prática ainda muito difundida no Brasil, são discutidas suas origens, suas características e os principais problemas que o acompanham. A análise mostra como a ausência de critérios objetivos para a inclusão de pessoas nos álbuns, a falta de uniformidade nos critérios de apresentação e a carência de *fillers* adequados tornam esse instrumento altamente questionável.

Além disso, o capítulo explora como a repetição de imagens, a ausência de descrição prévia e a ausência de controle das variáveis perceptivas comprometem seriamente a validade



do reconhecimento. A conclusão do capítulo aponta para a urgente necessidade de substituição desses métodos por procedimentos mais estruturados e validados empiricamente.

O quarto capítulo aborda o viés do racismo estrutural na prática do reconhecimento de pessoas. Parte-se do reconhecimento de que o sistema penal brasileiro opera, muitas vezes, de maneira seletiva, atingindo de forma desproporcional jovens negros das periferias.

O capítulo apresenta dados estatísticos que evidenciam a sobre-representação de pessoas negras nos processos baseados em reconhecimento visual, e articula essa constatação com os conceitos de racismos.

A partir disso, discute-se o fenômeno do "efeito de raça cruzada" (*cross-race effect*), que revela como indivíduos têm maior dificuldade em reconhecer com precisão pessoas de etnia diferente da sua.

No desenvolvimento do tema, o capítulo argumenta que o reconhecimento fotográfico, quando realizado de forma acrítica, reproduz padrões discriminatórios e contribui para a manutenção de uma estrutura penal excludente.

Destaca-se, ainda, a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, elaborado pelo CNJ, como instrumento normativo que deve ser integrado às práticas judiciais para garantir maior sensibilidade racial na valoração da prova.

O capítulo propõe que, além da mudança procedimental, é fundamental uma transformação cultural e institucional que envolva formação antirracista para os operadores do direito e a adoção de mecanismos efetivos de controle de vieses implícitos.

O quinto capítulo dedica-se à análise da evolução jurisprudencial e normativa do reconhecimento de pessoas no Brasil, com especial atenção ao impacto do *Habeas Corpus* nº 598.886, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Este caso tornou-se emblemático por reconhecer a nulidade de uma condenação fundada exclusivamente em um reconhecimento fotográfico irregular, realizado em desacordo com o artigo 226 do CPP.

O capítulo examina o conteúdo do voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, destacando a crítica à naturalização de práticas ilegais e a exigência de rigor probatório quando se trata da liberdade do acusado. A partir desse precedente, discute-se o papel das cortes superiores na indução de mudanças estruturais nas práticas policiais e judiciais.

Na sequência, o capítulo aprofunda a análise da Resolução CNJ nº 484/2022, considerada uma resposta institucional importante para a padronização e cientificidade do



reconhecimento de pessoas. São abordados seus fundamentos, seus objetivos e as dificuldades enfrentadas para sua implementação.

Por fim, o capítulo apresenta os principais achados do Sumário Executivo do Grupo de Trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas, coordenado pelo CNJ, que identificou os principais vícios, omissões e abusos no uso do reconhecimento como meio de prova, sugerindo diretrizes para sua reformulação.

O conjunto dessas fontes normativas e institucionais evidencia a necessidade de alinhamento do sistema de justiça brasileiro com os padrões internacionais de proteção aos direitos fundamentais.

A relevância do presente estudo reside na constatação de que, em um Estado Democrático de Direito, não é admissível que condenações criminais sejam proferidas com base em provas frágeis, obtidas por meio de procedimentos inseguros, ilegais ou discriminatórios.

O reconhecimento fotográfico, embora possa representar um importante instrumento investigativo, não pode ser tomado como prova definitiva sem o devido respaldo legal, científico e judicial.

Ao investigar criticamente os limites e riscos dessa prática, a dissertação visa contribuir para o fortalecimento das garantias processuais e para a promoção de um processo penal mais justo, transparente e igualitário.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa e exploratória, que adota abordagem interdisciplinar ao combinar análise normativa, jurisprudencial e doutrinária com fundamentos científicos da psicologia do testemunho e evidências empíricas.

A pesquisa utiliza fontes primárias e secundárias, incluindo a legislação nacional, jurisprudência dos tribunais superiores, relatórios institucionais como o “Resumo da Pesquisa sobre Reconhecimento Formal”, produzido pelo gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz, e estudos realizados por organizações da sociedade civil.

A conjugação dessas fontes permite uma visão abrangente e fundamentada do tema, capaz de contribuir para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos fundamentais no processo penal.

Em suma, esta dissertação busca oferecer uma contribuição crítica e propositiva ao estudo do reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro, almejando não apenas identificar suas fragilidades e riscos, mas também apontar caminhos para sua reformulação



em conformidade com os princípios constitucionais, os avanços da ciência e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

O objetivo último é fortalecer a legitimidade do sistema de justiça criminal, promovendo um processo penal mais justo, seguro e comprometido com a dignidade humana.



2. RECONHECIMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

2.1 Do conceito de prova

O conceito de processo penal é intimamente relacionado ao conceito de prova penal, uma vez que o objetivo central do processo é a obtenção de provas. O processo é um conjunto de atos sequenciais e ordenados destinados a apurar fatos relevantes para a esfera penal. Dada essa proximidade, os conceitos de processo e prova são indissociáveis, formando uma correlação notável.

A prova, em sua concepção clássica, é definida como o conjunto de fatos que produzem certeza, ou como "o meio objetivo pelo qual o espírito humano se apodera da verdade" (Malatesta, 1960 apud Messias, 1999, p. 42).

A prova é o elemento central do processo, fornecendo o juízo de certeza moral necessário para a aplicação da lei. Portanto, de todos os elementos do processo criminal, a prova é o mais estreitamente vinculado à construção da justiça.

Tornaghi (1981), destaca que "todo processo está penetrado na prova, embebido nela, saturado dela. Sem ela, ele não chega ao seu objetivo: a sentença". Tornaghi ainda cita vários autores que definem a prova como a "alma do processo" (Mascardo), "sombra que acompanha o corpo" (Romagnosi), "ponto luminoso" (Carmignani), "fundamental" (Brugnoli) e "centro de gravidade" (Brusa).

Do ponto de vista sociológico, o processo penal envolve a aceitação do poder decisório do Estado, exercido pelos juízes. Este poder é de interesse sociopolítico e deve integrar o conceito de prova penal.

No âmbito cível, existem princípios que dispensam a prova em determinadas situações, como quando as partes estão de acordo. No processo penal, entretanto, a prova é indispensável, mesmo em casos de confissão plena do acusado. Há ampla liberdade probatória para as partes e maior liberdade para o magistrado, que deve manter a imparcialidade e não se envolver em tendenciosidade.

A prova penal é a demonstração de fatos e circunstâncias que comprovam a ocorrência de um fato de interesse ao Direito Penal, em termos de materialidade e autoria, bem como de causas que justifiquem a ação ou omissão, influenciando na determinação da responsabilidade criminal.



O processo visa à realização da justiça, com sua essência na observação da prova dos fatos relevantes. A prova conduz à certeza jurídica sobre o fato, desconsiderando estados intermediários que não produzam certeza moral.

A ignorância de um fato é o seu desconhecimento total, enquanto a dúvida é um estado intermediário entre fatores positivos e negativos. A certeza moral só é alcançada quando os elementos positivos superam os negativos, permitindo um julgamento seguro.

A prova chega ao espírito humano por indução, dedução, intuição e observação. A indução parte de um fato particular para uma conclusão geral, a dedução parte de uma premissa para uma convicção, a intuição é a percepção direta da verdade e a observação é a análise direta do fato.

2.2 Do objeto, do sujeito e da forma da prova

O processo judicial tem como finalidade a realização da justiça, cuja essência reside na observação da prova dos fatos relevantes aos debates processuais. Independentemente da natureza ou do método de produção da prova, seu objetivo é conduzir à certeza jurídica sobre os fatos. Assim, os estados intermediários que possam gerar outros raciocínios, que não o de certeza moral sobre o fato, são irrelevantes, a menos que, através das dúvidas, seja possível aprofundar a prova.

Os fatos sobre os quais a prova incide podem gerar diferentes estados de convicção, oscilando entre a ignorância total do fato, o estado de dúvida e a certeza, variando conforme a eficácia da prova analisada e seu poder de convencimento intrínseco. Maior será o valor da prova quanto maior for seu poder de convencimento.

A ignorância de um fato é o desconhecimento total do mesmo. A dúvida, por sua vez, é o estado intermediário ao qual o raciocínio humano é conduzido pelo equilíbrio entre fatores positivos e negativos.

Quando os fatores positivos prevalecem sobre os negativos, temos uma prova indiciária forte; caso contrário, temos uma probabilidade de que o fato tenha ocorrido de determinada forma, mas ainda no terreno da dúvida, insuficiente para autorizar uma condenação.

A probabilidade que sugere que o acusado "pode ser culpado" é a mesma que indica que "pode ser inocente", não podendo sustentar um decreto condenatório. Nesse sentido, é relevante citar Framarino Dei Malatesta (1960, pp. 15 e 16):



Portanto, poder condenar sem a certeza da criminalidade, deslocaria o "substratum" legítimo, de defesa do direito, tornando-a inimiga do próprio fim da tranquilidade social, para que deve tender. Por isso, a pena, já pelo princípio em que se inspira, já pelo fim a que visa, só pode impor-se legitimamente quando obtida a certeza do fato da criminalidade. Estudar as leis racionais que regem a verificação do fato da criminalidade é objeto da ciência denominada lógica judiciária; estudar as fórmulas judiciais que melhor concretizam e garantem esta certeza do fato, é o objeto da arte de julgar. Naquela ciência e nesta arte, assenta o paládio da liberdade dos cidadãos.

A prova pode alcançar o espírito humano de diversas maneiras: por indução, dedução, intuição e observação.

A indução ocorre quando se parte do particular para o geral, utilizando um fato específico para inferir conclusões mais amplas, observando todas as particularidades e nuances envolvidas.

A dedução, por sua vez, é a conclusão derivada de uma premissa determinada, chegando a uma convicção baseada em fatos conhecidos e já demonstrados que apresentam correlação com o objeto da prova pretendida. Embora a dedução possa se aproximar da certeza moral, ainda não a constitui plenamente.

A intuição é a percepção direta e imediata da verdade de um fato, sem necessidade de raciocínios adicionais. Fatos intuitivos se demonstram por si mesmos de maneira absoluta e inquestionável, dispensando outras provas.

Quanto ao objeto, a prova pode ser direta, quando resulta de um conhecimento imediato do fato, como no caso de uma testemunha ocular ou um exame pericial direto. A prova indireta, por outro lado, é obtida por meios transversos, deduzindo-se o fato a partir de outros fatos conhecidos. Por exemplo, uma testemunha que não presenciou o fato diretamente, mas ouviu de terceiros.

Na prova direta, o conhecimento do fato é imediato e objetivo, enquanto na prova indireta, o conhecimento se baseia em deduções e probabilidades que precisam ser corroboradas por outros elementos durante a instrução processual para alcançar um juízo de certeza.

O sujeito da prova é a pessoa ou coisa de onde parte a prova, incluindo aqueles que participaram de sua produção ou transmissão. São aqueles que levam ao juiz os meios de prova, como réus, co-réus, testemunhas e peritos. Todos os fatos relevantes à esfera penal deixam marcas, que são elementos essenciais no processo de prova.

A prova pode ser introduzida no processo e, por extensão, ao conhecimento do juiz, de várias maneiras: prova testemunhal, documental, material, pericial e indiciária. A prova



testemunhal é fornecida pelos relatos das testemunhas que presenciaram o fato ou têm conhecimento dele através de qualquer percepção humana.

A forma documental inclui documentos, papéis, escritos públicos ou particulares, cartas, documentos fiscais e contábeis, ou qualquer outro meio que se encaixe na definição de documento.

A prova material consiste em evidências obtidas ou preservadas por meios físicos, químicos ou biológicos, como exame de corpo de delito, amostras de sangue ou esperma, vistorias, perícias, armas do crime ou exames balísticos.

A prova indiciária é composta por indícios e presunções que, isoladamente ou em conjunto, formam a convicção do julgador.

A prova visa demonstrar a verdade para alcançar uma sentença justa. Para condenar, o juiz deve estar plenamente convencido da veracidade dos fatos imputados. Para absolver, deve-se provar a inexistência do crime ou que o fato dito criminoso não foi provado, ou não constitui infração penal, ou que o réu não participou do ato, ou que existe alguma circunstância que o isente de pena ou exclua o crime (art. 386, incisos I, II, III, V e VI).

A prova é responsabilidade das partes para oferecer convencimento ao juiz sobre cada alegação, seja individualmente ou no conjunto probatório, observando-se um tratamento igualitário às partes conforme a lei processual.

A produção de prova deve seguir formas e prazos estabelecidos na lei processual: na denúncia ou queixa pela acusação, incluindo a necessidade de demonstrar dolo ou culpa, tipicidade, autoria e circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na defesa, a prova deve ser apresentada na defesa prévia, cabendo ao acusado provar sua inocência ou os fatos que diminuem a pena ou outros benefícios. Nova oportunidade para produção de prova surge na fase do art. 402, por diligências necessárias ou fatos ocorridos durante a instrução, não se prestando para produzir provas que foram negligenciadas oportunamente.

Embora a lei processual restrinja a produção da prova quanto ao estado das pessoas (art. 155), visando proteger privacidade e família, outras restrições existem para garantir direitos individuais, como inviolabilidade de domicílio e correspondência. Cartas particulares obtidas ilegalmente não são admitidas em juízo, mas a parte pode usar correspondência endereçada a si como prova (art. 233 do CPP).



A prova deve ser pertinente ao processo e potencialmente demonstrável. Fatos notórios podem dispensar prova formal, exceto quando contestados. Fatos presumidos são classificados como presunções absolutas (*juris et de jure*) ou relativas (*juris tantum*), e todas podem ser refutadas por prova em contrário.

A legislação reforça que a prova deve ser inserida no processo de forma legítima e ética. O juiz não pode julgar com base em informações extraprocessuais, transformando-se em testemunha e comprometendo a imparcialidade. Quando uma prova não é explorada no processo, o juiz tem a obrigação de incluí-la se necessário, respeitando o contraditório e o direito de defesa.

O juiz tem ampla liberdade para determinar a produção de provas durante a instrução ou antes de proferir a sentença, conforme art. 156 e 502 do Código de Processo Penal (CPP), podendo realizar novo interrogatório ou inquirição de testemunhas.

O princípio da livre investigação permite ao juiz buscar a verdade real, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa. Se o juiz tomar conhecimento de uma prova relevante ainda não explorada, sua obtenção torna-se uma obrigação jurídica, salvo se o convencimento já estiver plenamente formado com as provas existentes.

A prova deve ser processual, nunca baseada em boatos ou informações extraoficiais. Fatos notórios ou incontroversos dispensam prova, mas a contestação exige sua produção. Presunções podem ser refutadas por prova em contrário, e a prova ficta se baseia em suposições legais de alta probabilidade. Todas as formas de prova devem ser fundamentadas e sujeitas ao contraditório, garantindo justiça e equidade no processo penal.

A prova tem uma função essencial: formar o convencimento do julgador, servindo como base para a busca e a concretização da justiça. Nosso ordenamento processual rejeita todas as teorias ou métodos de avaliação de prova que possam restringir ou controlar o julgador, preferindo conceder-lhe liberdade para construir sua convicção.

Assim, rejeita-se qualquer sistema que obrigue o julgador a seguir um preceito legal fixo para avaliar a prova, pois isso resultaria em um arbítrio inevitável. Também se descarta o sistema que obrigue o julgador a formar seu convencimento com base em inferências previamente estabelecidas. Em vez disso, adota-se o critério do convencimento racional, permitindo a livre apreciação da prova, baseada na lógica, para sustentar a atividade intelectual do julgador.



Nos princípios processuais brasileiros, é claro que a prova não pode ser hierarquizada, ou seja, uma prova não pode ser, *a priori*, considerada mais valiosa que outra. Na prática, o julgador, utilizando a liberdade concedida pela lei, pode estabelecer prioridades ou critérios de valor entre as provas, justificando a aceitação de algumas e a rejeição de outras, escolhendo entre as provas colidentes aquela que prevaleceu para justificar seu convencimento.

As partes, por meio do contraditório e da isonomia processual, fornecem ao julgador as fontes de convencimento com as provas que produzem. A lei também dá ao julgador plena liberdade para suprir a prova apresentada, podendo investigar minuciosamente cada aspecto da prova, adicionando e completando com provas legítimas e não ofensivas às regras gerais de produção da prova. Mais do que uma faculdade, essa busca se configura como uma obrigação de esgotar todos os meios possíveis para alcançar a justiça.

Borges da Rosa (1982, p. 267) ensinava que:

O juiz pesa com justo critério lógico o valor das provas produzidas, e só quando exclui a possibilidade de dúvida pronunciará a verdade; já não é impressão recebida pelas provas, mas a consciência por elas formada, a regra da sentença.

O objetivo do processo não é apenas a defesa social, mas também proteger o direito do indivíduo sob julgamento. Quando confrontados, a garantia do acusado deve prevalecer. Por isso, o direito admite a proclamação do *non liquet* e o *in dubio pro reo* quando a controvérsia for incontornável ou a dúvida persistir.

A liberdade do julgador não é absoluta e ilimitada, pois isso levaria ao arbítrio e colocaria em risco os direitos humanos no processo. O convencimento deve ser sempre fundamentado. Qualquer julgamento deve observar os princípios da lógica e da razão, que conduzem ao conhecimento pleno e à demonstrabilidade da proposição.

Especialmente em casos mais subjetivos, a justificativa do convencimento deve ser mais convincente e detalhada, exaurindo os argumentos de demonstração do convencimento livre, que deve preservar o direito da parte de saber as fontes desse conhecimento para possibilitar o reexame por outras instâncias.

Barros (1987, p. 444) adverte que:

A liberdade do juiz tem sérios limites e não significa substituir a prova por meras conjecturas ou pela sua própria opinião, ainda que esta seja honesta. Não pode alterar a forma de apreciação e recolhimento da prova no processo, nem substituir a prova direta pela indiciária.



A crítica racional e ética deve sempre orientar a avaliação das provas, evitando pré-julgamentos e prevenções. A busca da justiça pelo livre convencimento exige ética objetiva para chegar a um juízo de consciência subjetiva, refletindo a natureza racional do homem.

O princípio do livre convencimento, também conhecido como o princípio da verdade real, se utiliza da crítica racional para aferir os valores probatórios. Na análise das provas, o juiz deve encontrar a lógica final, excluindo provas fracas ou incompatíveis com contraprovas robustas. O juiz não pode basear-se em elementos vagos, sem consistência e poder de convencimento, para contrariar princípios fundamentais de lógica e ética.

A decisão deve se basear na melhor prova, sendo imperativo que o julgador justifique as razões de seu convencimento. A motivação da sentença permite aferir o grau de acerto ou erro, possibilitando reexame em recurso ou revisão.

Marques (1961, p. 301) adverte: "Não se deve confundir o livre convencimento com o mau uso que dele possa fazer algum juiz energúmeno ou atrabiliário, que desconheça os justos limites de suas funções."

O juiz não pode fundamentar sua decisão em probabilidades. Se a prova gera apenas verossimilhança, não pode permitir condenação. Dei Malatesta (1960, p. 94) afirma que "a probabilidade é absolutamente rejeitada quando se fala de certeza."

Em conclusão, o juiz deve sempre fundamentar suas decisões com base na lógica e na razão, garantindo que sua liberdade de apreciação não se transforme em arbítrio, protegendo os direitos e garantias processuais das partes.

2.3 Reconhecimento de pessoas e coisas no Código de Processo Penal

O reconhecimento de pessoas é um procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal brasileiro, utilizado como meio de prova em processos criminais. Ele visa a identificação de um suspeito de crime por meio da confirmação visual feita por uma vítima ou testemunha. Este procedimento pode ocorrer tanto em etapas investigativas conduzidas pela polícia quanto em audiências judiciais.

O reconhecimento é realizado com base em algumas etapas específicas para garantir sua validade. Inicialmente, a vítima ou testemunha deve fornecer uma descrição detalhada do suspeito, incluindo características físicas e roupas, bem como as condições de observação, como a iluminação e a distância no momento do crime.



Em seguida, o suspeito deve ser apresentado ao lado de outras pessoas que tenham características semelhantes (conhecidos como *fillers*) para evitar induções ou vieses. Esse procedimento, denominado alinhamento, pode ser realizado de forma simultânea, onde todos são apresentados ao mesmo tempo, ou sequencial, onde são apresentados um a um.

A finalidade principal do reconhecimento de pessoas é confirmar a identidade do autor do crime, fornecendo uma prova visual que possa corroborar outras evidências coletadas durante a investigação. Esse procedimento é crucial especialmente em crimes onde não há provas materiais suficientes.

O reconhecimento de pessoas, no entanto, possui pontos sensíveis que podem comprometer sua eficácia e confiabilidade. A memória humana é notoriamente falível e pode ser influenciada por diversos fatores, incluindo o estresse do momento do crime e a sugestibilidade durante o procedimento de reconhecimento.

Além disso, se o procedimento não for conduzido de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo art. 226 do CPP, como a não inclusão de *fillers* adequados ou a sugestão de respostas, pode resultar em identificações incorretas.

Outro ponto sensível é o fenômeno do "falso reconhecimento", onde a vítima ou testemunha identifica erroneamente uma pessoa inocente como sendo o criminoso. Estudos mostram que uma grande parte dos erros judiciais está relacionada a falhas no procedimento de reconhecimento de pessoas, destacando a importância de rigorosos protocolos e da presença de outras evidências que corroborem a identificação.

Portanto, enquanto o reconhecimento de pessoas é uma ferramenta essencial no processo penal, sua aplicação requer extremo cuidado e precisão para garantir que a identificação seja o mais confiável possível, evitando injustiças e garantindo a integridade do sistema judicial.

2.4 Diretrizes para o reconhecimento de pessoas e a resolução CNJ n. 484/2022

O reconhecimento de pessoas é um dos meios de prova mais empregados no sistema de justiça criminal, especialmente em casos em que a identificação do autor do crime depende do testemunho ocular.

No Brasil, o artigo 226 do Código de Processo Penal estabelece diretrizes fundamentais para a realização do reconhecimento, buscando assegurar que o procedimento ocorra de maneira justa e imparcial. Entretanto, a falibilidade da memória humana, aliada a



influências externas, como o tempo decorrido e as condições em que o reconhecimento é realizado, torna essa prática controversa e propensa a erros.

Estudos de psicologia do testemunho, como os de Elizabeth Loftus¹ nos anos 1970, apontam para distorções de memória em condições de estresse.

A Resolução CNJ n. 484/2022, promulgada pelo Conselho Nacional de Justiça, surge como um importante avanço na busca por maior rigor e segurança no reconhecimento de pessoas.

Essa regulamentação, que é complementar ao CPP, visa minimizar os riscos de erro e garantir uma prática que respeite os direitos dos acusados e das vítimas, promovendo um processo penal mais justo e transparente (CNJ, 2022).

A Resolução e o CPP dividem o reconhecimento em etapas que visam à imparcialidade e à preservação da memória da testemunha ou vítima, abordadas detalhadamente a seguir:

a. Descrição prévia e entrevista inicial

Inicialmente, o art. 226, I, do CPP estabelece que a vítima ou testemunha será "convidada a descrever" o agente do delito (Brasil, 1941). Essa descrição prévia exige que a vítima ou testemunha descreva espontaneamente o suspeito antes de qualquer contato visual com ele ou com um grupo de indivíduos, sendo fundamental para preservar a memória original e impedir que ela seja influenciada por características visuais subsequentes.

Segundo Lopes (2020), essa fase é frequentemente negligenciada, resultando em distorções de memória, especialmente sob influência de fatores externos como o tempo e o estresse.

A Resolução CNJ n. 484/2022 inclui recomendações para a realização de uma entrevista prévia com a vítima ou testemunha antes de proceder com o reconhecimento da pessoa suspeita (CNJ, 2022).

¹ Elizabeth F. Loftus é professora de Psicologia e de Direito na Universidade de Washington. B Ph.D em psicologia pela Universidade de Stanford, recebendo o título em 1970. Sua pesquisa está concentrada na memória humana, depoimento de testemunha ocular e procedimentos de Tribunal. Ela publicou 18 livros e mais de 250 artigos científicos e serviu como especialista ou assessora em testemunhos em centenas de julgamentos. Seu livro *Eyewitness Testimony* ganhou o National Media Award da Fundação Psicológica Americana. Ela recebeu doutorados honorários da Universidade de Miami, Universidade de Leiden e da Faculdade John Jay de Justiça Criminal. Loftus foi eleita presidenta da Sociedade Psicológica Americana recentemente (<http://ateus.net/artigos/miscelanea/criando-memorias-falsas>)



Descrições detalhadas acerca dos objetivos e das técnicas adequadas a serem utilizadas em entrevistas são necessárias para permitir que a testemunha descreva o suspeito e as condições de observação do evento antes de ser exposta a qualquer procedimento de reconhecimento.

Esse passo é importante para garantir a completude, a integridade e a precisão das informações que serão utilizadas mais tarde durante o reconhecimento e para sua posterior avaliação (Wells *et al.*, 2020).

A jurisprudência brasileira reconhece a importância da descrição prévia. No *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, o Superior Tribunal de Justiça anulou um reconhecimento pela falta de registro da descrição prévia, reforçando a necessidade de observância rigorosa dessa etapa.

Relatórios internacionais, como os do *Innocence Project*, apontam que a ausência de uma descrição prévia é um fator comum em erros de reconhecimento e condenações injustas.

b. Instruções prévias

A Resolução CNJ n. 484/2022 enfatiza a importância de fornecer instruções claras às vítimas e às testemunhas antes do procedimento de reconhecimento (CNJ, 2022).

Essa prática baseia-se em evidências que mostram que a instrução adequada diminui o cometimento de erros de identificação. O art. 226 do CPP, por sua vez, não menciona a necessidade de instruções detalhadas.

As instruções prévias asseguram que as testemunhas sejam adequadamente informadas sobre a natureza do procedimento e suas consequências para o contexto da investigação e do processo, o que aumenta a precisão de seus reconhecimentos (Wells *et al.*, 1998).

Segundo pesquisas, quando a testemunha é informada de que o suspeito pode ou não estar presente no alinhamento, reduz-se a pressão para que ela faça uma identificação, diminuindo assim a probabilidade de erros (Home Office, 2017; Technical Working Group for Eyewitness Evidence, 1999).

c. Avaliação da confiança

Além disso, a Resolução CNJ n. 484/2022 reconhece a importância de avaliar a confiança das vítimas e das testemunhas na resposta que deram imediatamente após o reconhecimento (CNJ, 2022).



Pesquisas indicam que a confiança inicial de uma vítima ou testemunha, quando não contaminada por influências externas, está correlacionada à precisão do reconhecimento. A ausência dessa previsão no art. 226 do CPP pode levar à confiança excessiva e a erros subsequentes, já que a confiança da testemunha pode ser influenciada por *feedback* pós-identificação ou outras influências externas (Wells; Bradfield, 1998).

d. Comparação e apresentação

Na etapa de comparação e apresentação, prevista no artigo 226, II, do CPP, o suspeito deve ser apresentado ao lado de outras pessoas com características físicas semelhantes, visando evitar que a testemunha seja induzida a identificá-lo devido a diferenças visuais evidentes (Brasil, 1941). Entretanto, o art. 226 do CPP não oferece diretrizes claras sobre a seleção dos *fillers* (pessoas não suspeitas que compõem o alinhamento).

A Resolução nº 484/2022 do CNJ segue uma perspectiva fundamentada em evidências, determinando que os *fillers* utilizados devem apresentar características compatíveis com as descrições fornecidas pela vítima ou pela testemunha, a fim de minimizar possíveis vieses (CNJ, 2022).

O tamanho adequado do alinhamento é importante para reduzir o risco de reconhecimentos errados. Enquanto a Resolução especifica um tamanho mínimo para alinhamentos, garantindo uma seleção diversificada que possa proteger contra escolhas aleatórias, o art. 226 do CPP não trata desse aspecto.

e. Formalização e gravação

A formalização, conforme o artigo 226, III, do CPP, deve ser documentada em um auto circunstanciado, garantindo a possibilidade de revisão e auditoria do processo (Brasil, 1941). Ceconello e Stein (2020) apontam que a falta de formalização pode comprometer a validade da prova, limitando a transparência do procedimento e a possibilidade de verificação de eventuais irregularidades.

A cadeia de custódia do reconhecimento de pessoas é uma questão crítica apontada em diversos relatórios, incluindo o Sumário Executivo do GT sobre Reconhecimento de Pessoas. A ausência de registros formais e de protocolos claros para garantir a integridade do procedimento compromete a confiabilidade da prova, abrindo margem para erros e contaminações.



O uso inadequado de álbuns de suspeitos, sem justificativas claras para a inclusão de determinadas fotografias, é um exemplo recorrente de falha. Essas práticas, além de violarem as diretrizes do artigo 226 do CPP, enfraquecem o contraditório e a ampla defesa, exigindo maior rigor técnico e normativo na condução dos reconhecimentos

A Resolução CNJ n. 484/2022 enfatiza a importância de gravar o procedimento de reconhecimento e de garantir sua irrepetibilidade (CNJ, 2022). A gravação permite documentar fielmente o ambiente, as instruções fornecidas e as reações dos envolvidos, promovendo maior transparência e confiabilidade.

A irrepetibilidade garante que o reconhecimento seja realizado apenas uma vez, minimizando o risco de influências externas e a criação de memórias falsas. Embora a gravação não seja obrigatória nas legislações dos Estados Unidos e do Reino Unido, por exemplo, a Resolução brasileira adota essa prática como medida de segurança adicional (Fitzgerald; Rubínova; Juncu, 2021).

A Resolução CNJ n. 484/2022 representa um avanço significativo no aprimoramento dos procedimentos de reconhecimento de pessoas no Brasil, trazendo diretrizes mais detalhadas e alinhadas às pesquisas científicas sobre memória e identificação de suspeitos.

Ao complementar o artigo 226 do CPP, essa normatização busca mitigar falhas comuns nos reconhecimentos oculares, reforçando a necessidade de descrição prévia, instrução adequada das testemunhas, avaliação da confiança na identificação, seleção criteriosa dos *fillers* e formalização rigorosa do procedimento.

A adoção dessas medidas visa garantir maior segurança jurídica, prevenindo condenações injustas baseadas em reconhecimentos equivocados. A jurisprudência brasileira e os estudos internacionais corroboram a necessidade de um controle mais rigoroso sobre a coleta e a utilização dessa prova, ressaltando que falhas no reconhecimento podem comprometer não apenas a defesa dos acusados, mas também a própria credibilidade do sistema de justiça criminal.

Portanto, a harmonização entre o CPP e a Resolução CNJ n. 484/2022 revela um esforço na direção de um processo penal mais justo e eficiente, baseado em evidências empíricas e no respeito à ampla defesa e ao contraditório. A efetividade dessas diretrizes, contudo, dependerá de sua correta implementação e fiscalização, bem como da conscientização sobre a relevância de sua observação rigorosa.



3. CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

A psicologia do testemunho é amplamente baseada no entendimento dos mecanismos cognitivos humanos, especialmente os relacionados à memória. As declarações de testemunhas dependem da memória episódica, que lida com o armazenamento e a recuperação de experiências pessoais em um contexto temporal e espacial específico. A memória é um processo dinâmico e suscetível a erros, distorções e influências externas.

O processo de memória humana pode ser dividido em três fases principais: codificação, armazenamento e recuperação (Cecconello *et al.*, 2022). A codificação é o estágio no qual a informação sensorial é transformada em uma representação mental.

No contexto do testemunho, esse processo ocorre quando uma pessoa observa um evento, como um crime. A qualidade da codificação depende de vários fatores, como a atenção da testemunha, a clareza do evento e o nível de estresse ou excitação emocional no momento (Paulino; Alho, 2021). Esses fatores podem influenciar diretamente a precisão das lembranças armazenadas.

O armazenamento refere-se à manutenção dessas informações ao longo do tempo. Durante esse período, a memória pode sofrer alterações, principalmente pela interferência de novas informações ou pela simples degradação ao longo do tempo.

Pesquisas demonstram que as memórias tendem a perder detalhes precisos, enquanto a essência do evento é preservada (Cecconello, 2022). Esse fenômeno tem implicações importantes para o testemunho em processos criminais, onde o tempo entre o evento e o depoimento pode afetar a precisão das lembranças (Paulino; Alho, 2021; Matos, 2021).

A recuperação é o estágio final do processo mnemônico, no qual a informação armazenada é trazida à consciência para ser relatada. A recuperação de memórias não é um processo passivo e automático. Ao contrário, ela é influenciada por fatores como sugestões externas, expectativas pessoais e o contexto no qual a lembrança é solicitada (Cecconello, 2022).

Um dos principais desafios enfrentados na psicologia do testemunho é o fenômeno das falsas memórias. Este conceito refere-se à lembrança de eventos que nunca ocorreram ou que foram alterados significativamente. Falsas memórias podem ser criadas por processos internos, como erros de codificação ou recuperação, ou por influências externas, como a introdução de informações enganosas após o evento (Paulino; Alho, 2021; Matos, 2021).



As falsas memórias sugeridas são especialmente preocupantes no contexto jurídico, onde uma testemunha pode incorporar informações falsas fornecidas por terceiros durante a investigação ou julgamento. Esse fenômeno foi amplamente estudado por Loftus e outros pesquisadores, que demonstraram como pequenas sugestões podem alterar profundamente as lembranças de um indivíduo (Paulino; Alho, 2021).

Experimentos como o clássico estudo de Loftus sobre a “implantação de memórias” mostram que é possível levar pessoas a acreditarem que vivenciaram eventos completamente fictícios, como ter se perdido em um shopping na infância.

Essa suscetibilidade às sugestões levanta questões significativas sobre a confiabilidade dos testemunhos oculares, uma vez que depoimentos podem ser contaminados por informações sugeridas pelos investigadores ou até mesmo pela mídia.

Além disso, as memórias não são estáticas, mas reconstrutivas. Toda vez que uma pessoa recupera uma memória, ela a reconstrói, incorporando novos detalhes ou ajustando a narrativa para que ela faça sentido no contexto atual. Isso significa que uma memória pode mudar com o tempo, especialmente se a pessoa for repetidamente exposta a informações sugestivas (Cecconello, 2022; Paulino; Alho, 2021). Esse processo de reconsolidação de memórias é uma das principais causas de falsas memórias e representa um risco significativo para a justiça criminal.

O tempo decorrido entre o evento e o depoimento também é um fator determinante para a precisão da memória (Cecconello, 2022). Conforme mencionado, a memória se deteriora naturalmente com o passar do tempo, e a tendência é que detalhes específicos sejam perdidos, enquanto apenas a essência do evento é preservada (Paulino & Alho, 2021). No entanto, essa perda de detalhes aumenta a probabilidade de que a memória seja preenchida com informações falsas ou imprecisas fornecidas posteriormente.

O impacto do tempo na memória foi analisado por várias pesquisas no campo da psicologia do testemunho. Um estudo clássico envolveu a simulação de cenas de crime para avaliar a precisão das lembranças dos participantes. Os resultados mostraram que, à medida que o tempo passava, os participantes tendiam a esquecer detalhes importantes, como a aparência do criminoso ou a sequência exata dos eventos, mas mantinham uma vaga lembrança do evento em geral (Matos, 2021; Paulino & Alho, 2021).

Além disso, a emoção desempenha um papel crucial na forma como as memórias são armazenadas e recuperadas. Eventos emocionalmente carregados tendem a ser lembrados com



mais vivacidade e por períodos mais longos do que eventos neutros. No entanto, isso não significa que essas memórias sejam mais precisas.

Na verdade, memórias de eventos emocionantes ou traumáticos são frequentemente mais suscetíveis a distorções, especialmente no que diz respeito aos detalhes periféricos como a aparência de um objeto ou a cor de uma roupa (Paulino & Alho, 2021). As emoções intensas podem estreitar o foco de atenção da testemunha, fazendo com que ela se concentre apenas nos aspectos centrais do evento e negligencie detalhes importantes.

No contexto da coleta de depoimentos e reconhecimento de suspeitos, a psicologia do testemunho identifica duas categorias principais de fatores que afetam a confiabilidade das memórias: variáveis estimáveis e variáveis de sistema (Paulino & Alho, 2021; Ceci-Donello, 2022).

As variáveis estimáveis são aquelas que estão fora do controle do sistema de justiça, como as condições ambientais no momento do crime (iluminação, visibilidade, distância, etc.) e as características individuais da testemunha (idade, estado emocional, nível de atenção).

Por outro lado, as variáveis de sistema são aquelas que podem ser controladas pelo sistema de justiça, como os procedimentos utilizados durante a investigação e o julgamento. Isso inclui a forma como as testemunhas são entrevistadas, a maneira como os suspeitos são apresentados para reconhecimento e o uso de métodos como entrevistas cognitivas para maximizar a precisão dos depoimentos (Matos, 2021; Paulino & Alho, 2021).

Estudos mostram que a forma como as entrevistas são conduzidas pode ter um impacto significativo na precisão dos depoimentos. Perguntas sugestivas, por exemplo, podem induzir a criação de falsas memórias ou distorcer as lembranças existentes. Por essa razão, métodos como a entrevista cognitiva (EC), que enfatiza a liberdade de narrativa da testemunha e evita a sugestão de informações, são considerados os mais eficazes para coletar depoimentos precisos (Paulino & Alho, 2021; Ceci-Donello, 2022).

3.1 Falsas memórias: fundamentos científicos e relevância jurídica

O fenômeno das falsas memórias tem sido amplamente estudado nas últimas décadas, tanto no campo da psicologia cognitiva quanto no âmbito jurídico, devido às suas implicações na confiabilidade do testemunho e na avaliação de provas.

O conceito de falsa memória refere-se a lembranças de eventos que, na realidade, nunca ocorreram ou que ocorreram de forma diferente da maneira recordada. Estas memórias



podem ser vividamente lembradas como reais, resultando em consequências graves, especialmente em contextos clínicos e jurídicos.

Falsas memórias são definidas como lembranças errôneas ou distorcidas, construídas por indivíduos como se fossem verdadeiras. Esse fenômeno se manifesta através de diversos fatores, como sugestionabilidade, erro no monitoramento da fonte, e a interferência de esquemas cognitivos prévios.

A sugestionabilidade é amplamente estudada no campo das falsas memórias, especialmente em contextos forenses e clínicos. Trata-se da tendência de um indivíduo incorporar informações externas, de forma intencional ou acidental, às suas recordações pessoais, influenciando o conteúdo das memórias (Schacter, 1999, p. 45).

Essas informações podem ser sugeridas por entrevistadores, testemunhas ou até mesmo pela mídia. Ao serem aceitas, o indivíduo pode alterar ou até criar memórias sem que esteja consciente disso. Estudos demonstram que crianças em idade pré-escolar, por exemplo, são particularmente suscetíveis a essas distorções, o que torna seus relatos altamente vulneráveis (Stein *et al.*, 2007, p. 32).

No contexto do erro no monitoramento da fonte, a Teoria do Monitoramento da Fonte (Johnson *et al.*, 1993, p. 15) é crucial para a compreensão de falsas memórias. Essa teoria postula que, para distinguir a origem de uma memória, se ela foi vivida, imaginada ou contada por outra pessoa, o indivíduo se vale de processos de monitoramento da realidade.

O erro acontece quando essa distinção falha, e a pessoa acredita em uma memória equivocada, atribuída à fonte errada. O exemplo de um taxista que, após ser vítima de um assalto, acaba identificando erroneamente os homens de fotos como sendo os assaltantes, mesmo que esses não estivessem envolvidos no crime, é um exemplo clássico desse fenômeno (Stein *et al.*, 2007, p. 38). Isso ocorre porque o taxista falha em monitorar corretamente a fonte de suas memórias, misturando as informações de diferentes situações que viveu.

O erro no monitoramento da fonte também se agrava em situações onde há divisão de atenção ou alta carga cognitiva, pois, nesses cenários, o indivíduo deve julgar rapidamente a origem de uma memória (Johnson *et al.*, 1993, p. 18).

Em tais contextos, é mais provável que a pessoa confunda a fonte da familiaridade de uma memória. Ross *et al.* (1994, p. 34) discutem o fenômeno da transferência inconsciente, em que uma pessoa pode associar erroneamente o rosto de uma pessoa inocente a um crime,



simplesmente porque já tinha visto aquele rosto em outro contexto. Esse erro de atribuição se dá pela confusão entre a familiaridade do rosto e o evento que está sendo lembrado.

Outro fator que contribui para a formação de falsas memórias é a interferência de esquemas cognitivos prévios. Esquemas são estruturas mentais que organizam o conhecimento pré-existente com base em experiências passadas e ajudam o indivíduo a interpretar novas informações (Bartlett, 1932, p. 47).

A Teoria dos Esquemas sugere que esses esquemas influenciam tanto a codificação quanto a recuperação das memórias, podendo distorcer detalhes de novos eventos para que se ajustem ao que a pessoa já conhece (Stein *et al.*, 2007, p. 50). Quando novas informações são recebidas, o cérebro tende a integrá-las a esquemas preexistentes, especialmente se essas informações forem consistentes com o que a pessoa espera que aconteça.

Esses esquemas influenciam fortemente a reconstrução da memória. Por exemplo, uma pessoa pode recordar detalhes incorretos sobre uma ida ao supermercado, como lembrar de comprar um item que não comprou, apenas porque esse detalhe se ajusta ao esquema mental de uma ida ao supermercado (Stein *et al.*, 2007, p. 52).

A memória, então, é reconstruída com base em fragmentos e inferências que preenchem as lacunas deixadas por informações vagas ou ausentes, e esses detalhes podem ser falsos se forem compatíveis com os esquemas já existentes (Bartlett, 1932, p. 49).

Os esquemas também desempenham um papel importante no processo de recuperação de memórias distorcidas. Durante a recuperação, o cérebro utiliza pistas sensoriais e emocionais para reconstruir o evento. Quando essas pistas são vagas ou incompletas, os esquemas pré-existent entraram em ação para preencher essas lacunas, resultando em memórias distorcidas (Johnson *et al.*, 1993, p. 20).

Esse processo é particularmente evidente em situações de alta carga cognitiva, onde a atenção aos detalhes do evento é prejudicada, e o indivíduo tende a confiar mais em seus esquemas preexistentes para interpretar e lembrar o que ocorreu (Stein *et al.*, 2007, p. 56).

Portanto, a interação entre sugestibilidade, erro no monitoramento da fonte e interferência de esquemas cognitivos prévios pode explicar como as falsas memórias são criadas e mantidas ao longo do tempo.

A sugestibilidade insere informações distorcidas, que podem ser aceitas e incorporadas como memórias verdadeiras. O erro no monitoramento da fonte impede o indivíduo de distinguir adequadamente o que foi realmente vivido do que foi sugerido ou



imaginado, enquanto os esquemas moldam as memórias com base no conhecimento prévio, preenchendo as lacunas com informações que podem não ser verdadeiras (Stein *et al.*, 2007, p. 60).

Lilian Milnitsky Stein (2010) explica que as falsas memórias são fruto de um processo normal da memória humana e não devem ser confundidas com mentiras deliberadas ou ilusões. Trata-se de um fenômeno que afeta tanto indivíduos saudáveis quanto aqueles sob influência de fatores externos, como a indução de falsas recordações por meio de entrevistas sugestivas.

Essa compreensão é fundamental no campo jurídico, uma vez que depoimentos e testemunhos são frequentemente considerados provas decisivas em processos criminais. Conforme observa Lopes (2011), o reconhecimento de suspeitos, por exemplo, é frequentemente baseado em memórias que podem ser falhas, sujeitas à influência de fatores externos, como a condução inadequada de procedimentos de reconhecimento.

A literatura sobre falsas memórias é baseada em diferentes teorias e modelos explicativos que abordam como essas memórias são formadas. Entre as principais abordagens, destacam-se a teoria do construtivismo, a teoria do traço difuso e o modelo do monitoramento da fonte.

A abordagem da teoria do construtivismo, discutida por Bartlett (1932), sugere que a memória é um processo construtivo, no qual as lembranças são ativamente organizadas e reinterpretadas com base em conhecimentos prévios e expectativas. Segundo Stein (2010), isso significa que a memória não funciona como uma gravação literal dos eventos, mas como uma reconstrução, sujeita a distorções e falhas.

Desenvolvida por Brainerd e Reyna (2005), a teoria do traço difuso diferencia as memórias em dois tipos: traços verbatim (memórias exatas e detalhadas) e traços de *gist* (memórias do significado geral). As falsas memórias surgem quando o indivíduo se lembra principalmente do "*gist*" de uma situação, mas falha em recordar detalhes específicos, resultando na incorporação de informações falsas ou distorcidas (Stein, 2010).

O modelo do monitoramento da fonte, proposto por Johnson *et al.* (1993), enfatiza o processo de atribuição de uma fonte à memória. A falha nesse monitoramento leva o indivíduo a confundir memórias imaginadas ou sugeridas com experiências reais. Este modelo é particularmente relevante no contexto jurídico, uma vez que testemunhas podem confundir informações obtidas de terceiros ou da mídia com suas próprias lembranças (Stein, 2010).



Essas teorias mostram como a memória pode ser manipulada e distorcida, formando falsas lembranças que parecem reais para o indivíduo. A sugestibilidade, em particular, tem sido amplamente estudada no contexto forense, onde crianças e adultos são suscetíveis à formação de falsas memórias durante interrogatórios ou entrevistas conduzidas de maneira inadequada.

De forma similar, o paradigma *Deese-Roediger-McDermott* (DRM) é uma das ferramentas experimentais mais utilizadas no estudo das falsas memórias. Nesse procedimento, os participantes são expostos a listas de palavras que estão semanticamente relacionadas a uma palavra "alvo" não apresentada.

Como resultado, os indivíduos frequentemente recordam essa palavra "alvo" erroneamente, demonstrando a criação de falsas memórias. Stein (2010) explica que o Paradigma DRM evidencia a facilidade com que memórias falsas podem ser implantadas, mesmo em condições controladas.

Estudos baseados no Paradigma DRM revelam que a memória humana está sujeita a distorções não intencionais, com implicações significativas para o sistema jurídico. Em contextos legais, esse fenômeno pode resultar em testemunhos incorretos que afetam a justiça, como no reconhecimento incorreto de suspeitos ou na falsa recordação de eventos durante julgamentos.

No campo jurídico, as falsas memórias têm sido associadas a condenações injustas, baseadas em depoimentos oculares falhos. Como Lopes (2011) aponta, o reconhecimento de suspeitos no direito brasileiro é frequentemente dependente da capacidade da testemunha de identificar o criminoso.

No entanto, essa prática está sujeita a falhas de memória e influência externa, como procedimentos de reconhecimento tendenciosos ou sugestionáveis (Lopes, 2011, p. 51). Em muitos casos, pessoas inocentes foram condenadas com base em memórias que, mais tarde, se provaram falsas.

A importância do estudo das falsas memórias no contexto jurídico não pode ser subestimada. Na obra de Stein (2010), são discutidos casos emblemáticos de testemunhas oculares que identificaram erroneamente suspeitos em casos criminais, resultando em condenações injustas.



Um exemplo notório é o de Jennifer Thompson, uma vítima de estupro que, em 1984, identificou incorretamente Ronald Cotton² como seu agressor. Cotton foi condenado e passou mais de uma década na prisão antes que testes de DNA provassem sua inocência. A identificação errônea foi baseada em falsas memórias geradas pelo processo de reconhecimento (Stein, 2010, p. 228).

O reconhecimento de suspeitos no contexto do processo penal é amplamente considerado uma ferramenta de valor inestimável na investigação de crimes, sendo utilizado como um meio de prova essencial para identificar autores de delitos.

No entanto, apesar de sua frequente aplicação, o processo de reconhecimento de suspeitos tem sido alvo de muitas críticas e questionamentos devido à sua suscetibilidade a erros, especialmente em função do fenômeno das falsas memórias.

A memória humana, longe de ser um repositório estável e fiel de eventos, funciona de maneira reconstrutiva, sendo influenciada por uma variedade de fatores internos e externos, o que pode levar à formação de lembranças distorcidas ou até completamente errôneas. Tal constatação levanta uma série de implicações jurídicas, sobretudo no que concerne à legitimidade das condenações baseadas nesse tipo de prova.

Stein *et al.* (2010) apontam que esse fenômeno ocorre devido à natureza maleável da memória, que pode ser distorcida por informações sugeridas ou pela exposição repetida a certas influências, resultando em recordações que, embora pareçam convincentes, não correspondem à realidade dos fatos.

As falsas memórias podem ser definidas como lembranças de eventos que nunca ocorreram ou que foram distorcidos significativamente em relação ao que realmente aconteceu.

Embora a literatura científica já tenha documentado amplamente a existência e o funcionamento desse fenômeno, seu impacto no sistema de justiça penal é especialmente problemático, pois as falsas memórias podem resultar em identificações erradas de suspeitos, levando à condenação de indivíduos inocentes.

No contexto do reconhecimento de suspeitos, a memória da testemunha ou da vítima pode ser manipulada por uma série de fatores que influenciam sua capacidade de lembrar com precisão. Por exemplo, a exposição repetida a imagens de um suspeito, o uso de perguntas

² <https://innocenceproject.org/cases/ronald-cotton/>



sugestivas ou o ambiente altamente emocional em que o reconhecimento ocorre são todos elementos que podem distorcer a memória original e levar à formação de falsas recordações.

De acordo com Stein *et al.* (2010):

As memórias falsas podem parecer tão vívidas e detalhadas quanto as memórias verdadeiras, o que torna extremamente difícil para a pessoa que as tem que distinguir entre o que realmente aconteceu e o que é fruto de uma construção mental equivocada.

Isso é particularmente preocupante no âmbito judicial, uma vez que os testemunhos baseados em falsas memórias tendem a ser altamente convincentes para jurados e juízes.

Lopes (2011) analisa criticamente o uso do reconhecimento de suspeitos como meio de prova, argumentando que o sistema atual carece de garantias suficientes para evitar a ocorrência de erros. Segundo Lopes, 2011, p. 38:

O reconhecimento de suspeitos é, muitas vezes, realizado sem a devida cautela, o que pode levar a resultados equivocados, especialmente quando o procedimento é conduzido de maneira inadequada ou sem as devidas salvaguardas para proteger a memória da testemunha.

Sugere, ainda, que a adoção de práticas mais rigorosas, como o uso de duplas cegas, onde nem o investigador nem a testemunha sabem quem é o principal suspeito, poderia ajudar a reduzir o risco de identificação incorreta.

Além disso, um fator amplamente discutido na literatura sobre falsas memórias e reconhecimento de suspeitos é o impacto das emoções sobre o processo de memorização. Quando um crime ocorre, a vítima ou a testemunha geralmente está em um estado emocional elevado, o que pode afetar a forma como os eventos são armazenados na memória.

Eventos traumáticos são particularmente propensos a gerar memórias distorcidas, uma vez que a resposta emocional intensa pode interferir no processo de codificação da memória, resultando em lembranças fragmentadas ou alteradas.

De acordo com Stein *et al.* (2010), "embora as memórias de eventos emocionais sejam frequentemente percebidas como mais vívidas, isso não significa que elas sejam mais precisas" (p. 42). Esse fenômeno, conhecido como "ilusão da memória vívida", faz com que a pessoa acredite firmemente na veracidade de suas recordações, mesmo quando elas são imprecisas.



Isso é especialmente problemático em julgamentos criminais, pois uma testemunha confiante pode influenciar decisivamente o veredicto de um júri ou a decisão de um juiz, mesmo que suas memórias sejam incorretas.

Outro aspecto relevante no processo de reconhecimento de suspeitos é o tempo decorrido entre o evento criminoso e o momento do reconhecimento. Quanto mais tempo passa, maior a probabilidade de que a memória original se deteriore ou seja contaminada por novas informações, o que pode resultar na formação de falsas memórias.

Lopes (2011, p. 56) observa que "a influência do tempo sobre a memória é um dos principais fatores que contribuem para o surgimento de falsas memórias no contexto do reconhecimento de suspeitos". De fato, estudos demonstram que a memória tende a se deteriorar com o tempo, e quanto mais distante no tempo a pessoa está do evento que precisa recordar, maior é a probabilidade de que sua memória tenha sido distorcida.

Além disso, a exposição repetida a informações, como fotografias ou descrições de suspeitos, pode interferir na memória original e criar uma falsa familiaridade, fazendo com que a testemunha acredite erroneamente que reconhece o suspeito com base no evento original, quando, na verdade, sua lembrança foi influenciada por fontes externas.

Nesse sentido, um dos procedimentos amplamente utilizados pelas autoridades para facilitar o reconhecimento de suspeitos é o uso de álbuns de fotografias. No entanto, essa prática é amplamente criticada por especialistas em memória e direito penal, pois a exposição repetida à imagem de um suspeito pode criar uma falsa familiaridade, levando a uma identificação incorreta.

Lopes (2011, p. 73) destaca que "o uso de álbuns de fotografias para reconhecimento é um procedimento que carece de regulamentação adequada e, muitas vezes, é realizado de maneira que aumenta o risco de erro".

Além disso, a comparação de uma fotografia com uma memória visual de um evento real é uma tarefa cognitiva complexa que pode induzir erros, especialmente quando a fotografia não captura todas as características relevantes do suspeito ou quando a memória original foi alterada por sugestões externas.

Outro fator que contribui para o risco de erros no reconhecimento de suspeitos é a maneira como as autoridades conduzem o procedimento. Estudos mostram que a sugestão implícita ou explícita por parte dos investigadores pode influenciar significativamente a memória da testemunha, levando-a a fazer uma identificação incorreta.



Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o investigador sugere, de forma sutil, que uma determinada pessoa no *line-up* é o principal suspeito, ou quando as perguntas são formuladas de maneira sugestiva.

Stein *et al.* (2010, p. 87) explicam que "a memória é extremamente suscetível a sugestões, e até mesmo pequenos indícios fornecidos pelos investigadores podem levar a uma alteração na recordação da testemunha, resultando na formação de falsas memórias".

Esse é um problema particularmente grave no contexto jurídico, uma vez que as identificações baseadas em falsas memórias induzidas por sugestões são extremamente difíceis de refutar no tribunal, especialmente quando a testemunha acredita firmemente na veracidade de sua recordação.

Diante desse panorama, é evidente que o reconhecimento de suspeitos, conforme é praticado atualmente no Brasil, apresenta uma série de deficiências que precisam ser abordadas para garantir a integridade do processo penal.

Lopes (2011) defende que a legislação brasileira deve passar por uma reforma profunda no que diz respeito ao uso do reconhecimento como meio de prova, a fim de mitigar os riscos de erros e garantir que inocentes não sejam condenados com base em falsas memórias.

Sugere, ainda, que o processo de reconhecimento seja regulamentado de forma mais rigorosa, com a introdução de práticas como a gravação em vídeo de todas as sessões de reconhecimento e a presença obrigatória de um advogado de defesa durante todo o procedimento, para assegurar que ele seja conduzido de maneira justa e imparcial (p. 102).

Além disso, Lopes (2011) propõe que o reconhecimento de suspeitos adote o uso de duplas cegas, onde nem a testemunha nem o investigador sabem quem é o principal suspeito. Essa prática, que já é utilizada em alguns países, tem se mostrado eficaz na redução de erros, pois elimina a possibilidade de que o investigador influencie a testemunha de maneira consciente ou inconsciente.

Lopes também sugere que o reconhecimento de suspeitos seja realizado o mais cedo possível após o evento, para minimizar o impacto do esquecimento e da deterioração da memória ao longo do tempo.

Lopes (2011) afirma que "o reconhecimento deve ser conduzido com a máxima brevidade, pois quanto mais tempo passa, maior é o risco de que a memória da testemunha seja contaminada ou distorcida por fatores externos" (p. 125).



Outro aspecto importante a ser considerado é o treinamento dos investigadores responsáveis por conduzir os procedimentos de reconhecimento. Estudos mostram que os investigadores muitas vezes não estão cientes dos riscos associados à indução de falsas memórias e podem, inadvertidamente, conduzir os procedimentos de maneira que aumenta a probabilidade de erro.

Lopes (2011) defende que "os investigadores devem ser treinados para conduzir os procedimentos de reconhecimento de forma imparcial, evitando qualquer tipo de sugestão ou influência sobre a testemunha" (p. 137). Sugere, ainda, que o Brasil adote protocolos rigorosos para a condução de reconhecimentos, baseados nas melhores práticas internacionais, a fim de reduzir o risco de erros e garantir que as identificações sejam o mais precisas possível.

O fenômeno das falsas memórias é um desafio significativo para o sistema de justiça penal, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento de suspeitos.

As evidências científicas indicam que a memória humana é falível e que diversos fatores, tanto internos quanto externos, podem distorcer as lembranças de eventos passados. Enquanto o sistema de justiça não incorporar plenamente essas descobertas em suas práticas, o risco de condenações injustas continuará a ser uma realidade.

O reconhecimento de suspeitos, embora seja uma ferramenta crucial na investigação de crimes, precisa ser reformulado para garantir sua confiabilidade e reduzir o impacto das falsas memórias no processo judicial.

As reformas propostas por Lopes, juntamente com as evidências científicas apresentadas por Stein *et al.* (2010), fornecem um caminho promissor para melhorar a confiabilidade dos reconhecimentos e, assim, fortalecer o sistema de justiça como um todo.

A psicologia do testemunho fornece uma base científica indispensável para compreender as limitações do reconhecimento de pessoas, especialmente no contexto forense. A cartilha do CNJ, "o que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas", enfatiza que variáveis de estimação, como condições de iluminação, distância entre a testemunha e o evento e o tempo de exposição, influenciam diretamente na qualidade da memória.

Além disso, variáveis de sistema, como *feedback* tendencioso por parte dos condutores do procedimento e instruções inadequadas, podem comprometer a confiabilidade do reconhecimento.



Esses fatores são agravados quando procedimentos informais, como o "show-up" ou a apresentação de um único suspeito são utilizados. Assim, o documento destaca a importância de práticas como o uso do procedimento duplo-cego e o registro audiovisual obrigatório, que reduzem as chances de contaminação da memória e garantem maior precisão no reconhecimento.

3.2 Entrevista Cognitiva

A Entrevista Cognitiva (EC) foi desenvolvida por Ronald Fisher e Edward Geiselman em 1984 a partir da necessidade de aprimorar a coleta de informações em depoimentos de testemunhas e vítimas no contexto criminal.

A motivação para sua criação surgiu de uma análise crítica dos métodos tradicionais de entrevistas, que frequentemente resultavam em relatos incompletos ou imprecisos, devido à condução inadequada dos interrogatórios.

Com base nos princípios da Psicologia Cognitiva e Social, a EC tem como objetivo maximizar a quantidade e a precisão das informações recuperadas pelas testemunhas, mitigando a introdução de distorções na memória, um problema comum nos métodos de entrevista padrão (Fisher e Geiselman, 1992).

Estudos da memória humana indicam que ela não funciona como um sistema de armazenamento passivo, mas sim como um processo ativo, onde as lembranças são frequentemente moldadas pelas condições sob as quais são evocadas.

A EC leva em consideração essa característica dinâmica da memória, aplicando técnicas que buscam minimizar o risco de formação de falsas memórias. Diversos estudos demonstram que, ao ajustar a maneira como as perguntas são formuladas e ao criar um ambiente favorável, a EC pode melhorar significativamente a qualidade das informações fornecidas, tanto em quantidade quanto em precisão (Memon, 1999).

QUADRO 1

Etapas da Entrevista Cognitiva

Etapas	Objetivos
I Construção do <i>Rapport</i>	Personalizar a entrevista



	Construir um ambiente acolhedor Discutir assuntos neutros Explicar os objetivos da entrevista Transferir o controle para o entrevistado
II Recriação do contexto original	Restabelecer mentalmente o contexto no qual a situação ou crime ocorreu Recriar o contexto ambiental, perceptual e afetivo
III Narrativa Livre	Obter o relato livre da testemunha, sem interrupções
IV Questionamento	Realizar o questionamento compatível com o nível de compreensão da testemunha Priorizar o uso de perguntas abertas Obter esclarecimentos e detalhamento do relato Possibilitar múltiplas recuperações
V Fechamento	Realizar o fechamento da entrevista Fornecer o resumo das informações obtidas Discutir tópicos neutros Estender a vida útil da entrevista

A estrutura da EC é dividida em cinco fases principais. A primeira fase é conhecida como construção de *rapport*. Neste momento, o entrevistador tem como prioridade criar um ambiente acolhedor e de confiança, o que permite que a testemunha se sinta confortável e disposta a colaborar.

A criação desse clima de empatia é crucial, pois ajuda a reduzir a ansiedade da testemunha, um fator que pode interferir diretamente na capacidade de recordar detalhes de eventos passados.



Além disso, essa etapa serve para personalizar a entrevista, estabelecendo uma comunicação eficaz e adaptada ao perfil da testemunha, o que facilita o processo de coleta de informações (Poole e Lamb, 1998).

Outro aspecto importante do *rapport* é que ele permite ao entrevistador adaptar sua abordagem às capacidades cognitivas da testemunha, como nível de desenvolvimento da linguagem e compreensão. Esse ajuste é particularmente importante em casos que envolvem testemunhas mais vulneráveis, como crianças ou indivíduos com limitações cognitivas. Com uma comunicação adequada, o entrevistador pode evitar equívocos que comprometam o relato, facilitando o fluxo de informações (Fisher, Brennan e McCauley, 2002).

A segunda fase da EC envolve a recriação mental do contexto em que o evento testemunhado ocorreu. Essa técnica se apoia em dois fundamentos teóricos principais: a Teoria da Especificidade da Codificação, de Tulving (1972), e a Teoria dos Múltiplos Traços, de Bower (1967).

Ambas sugerem que as memórias estão ligadas a contextos específicos e que, ao recriar mentalmente o ambiente do evento, é possível acessar informações associadas que podem não estar prontamente disponíveis de outra forma.

O entrevistador, então, guia a testemunha através de uma reconstrução mental dos elementos sensoriais e contextuais da situação, como os sons, odores, iluminação e outros fatores perceptivos. Essa técnica tem se mostrado eficaz ao proporcionar pistas que ajudam a testemunha a acessar detalhes que, de outra forma, poderiam não ser lembrados (Brown e Craik, 2000).

Entretanto, a recriação do contexto exige que o entrevistador dê tempo suficiente para que a testemunha processe e recupere as informações. O uso de pausas é essencial, pois permite à testemunha visualizar mentalmente o cenário, acessando as lembranças de maneira mais detalhada.

A técnica é particularmente eficaz quando aplicada a adultos, mas pode apresentar desafios em entrevistas com crianças pequenas ou indivíduos com dificuldades cognitivas, que podem ter mais dificuldade em seguir instruções abstratas ou processar informações complexas (Poole e Lamb, 1998).

Após a recriação do contexto, inicia-se a terceira fase da EC: o relato livre. Durante esta fase, o entrevistador pede à testemunha que descreva tudo o que lembra sobre o evento, sem qualquer interrupção ou interferência.



Essa etapa é fundamental, pois permite que a testemunha acesse suas memórias de forma espontânea e desimpedida, sem a influência de perguntas direcionadas que poderiam limitar ou moldar suas respostas. As pesquisas indicam que essa estratégia gera depoimentos mais completos e detalhados, permitindo ao entrevistador obter uma visão mais ampla do que aconteceu (Fisher e Geiselman, 1992).

Durante o relato livre, o entrevistador deve manter-se em silêncio, evitando ao máximo interromper o fluxo de memória da testemunha. A interrupção do relato pode quebrar o ritmo do processo de recordação e afetar a capacidade da testemunha de acessar detalhes relevantes.

Nesse sentido, o papel do entrevistador é o de um ouvinte atento, que registra mentalmente ou por escrito os pontos que precisarão ser esclarecidos posteriormente, sem interferir no relato inicial (Ceci e Bruck, 1995).

A quarta fase da EC é o questionamento. Diferente das técnicas tradicionais, que podem utilizar perguntas fechadas ou sugestivas, a EC enfatiza o uso de perguntas abertas, que são formuladas com base no próprio relato da testemunha. Essa abordagem visa ampliar os detalhes fornecidos sem induzir a testemunha a respostas específicas.

Perguntas abertas permitem que a testemunha explore suas memórias com mais liberdade, enquanto perguntas fechadas limitam as respostas e podem induzir a erros. Além disso, o uso de perguntas sugestivas, que introduzem informações não mencionadas pela testemunha, aumenta o risco de contaminação da memória, levando à criação de falsas memórias (Davis e Loftus, 2007).

O princípio do "questionamento compatível com a testemunha" orienta que as perguntas sejam formuladas de maneira a respeitar a representação mental do evento que a testemunha construiu durante o relato livre.

Isso significa que o entrevistador deve formular suas perguntas de acordo com o que a testemunha já revelou, sem introduzir novos elementos ou hipóteses que possam desviar o foco do depoimento. Essa abordagem também reduz o risco de vieses por parte do entrevistador, que poderia inadvertidamente influenciar a testemunha ao impor suas próprias suposições sobre o ocorrido (Memon, Vrij e Bull, 1998).

Além disso, a EC utiliza a técnica de múltiplas recuperações, que sugere que uma informação não recordada em um primeiro momento pode ser acessada posteriormente por meio de pistas adicionais.



Para facilitar esse processo, o entrevistador pode pedir à testemunha que relate o evento de trás para frente ou que descreva o que aconteceu do ponto de vista de outra pessoa presente na cena. Essas abordagens ajudam a acessar memórias que podem estar temporariamente inacessíveis, embora devam ser usadas com cautela, pois podem induzir erros se a testemunha interpretar mal a instrução (Memon *et al.*, 1997).

A última fase da EC é o fechamento da entrevista. Nesta etapa, o entrevistador resume as informações fornecidas pela testemunha, oferecendo-lhe uma oportunidade final para corrigir qualquer erro ou adicionar novos detalhes.

Esse momento também é utilizado para reafirmar o *rappport* estabelecido no início da entrevista, garantindo que a testemunha saia do processo de forma positiva e, caso necessário, sinta-se confortável em fornecer informações adicionais no futuro (Fisher e Schreiber, 2006).

O fechamento da entrevista é importante não apenas para confirmar a precisão das informações, mas também para manter a testemunha emocionalmente equilibrada. Isso é particularmente relevante em casos de vítimas de crimes graves, que podem reviver traumas durante a entrevista.

Ao finalizar a entrevista de maneira cuidadosa, o entrevistador pode minimizar o impacto emocional do processo e garantir que a testemunha continue disposta a colaborar caso surjam novas lembranças (Fisher e Geiselman, 1992).

Apesar de seus benefícios, a EC apresenta algumas limitações práticas. Sua implementação exige que os entrevistadores recebam treinamento extensivo, o que pode ser custoso e demorado.

Além disso, a EC requer condições físicas e tecnológicas adequadas, como salas de entrevistas isoladas e equipadas com sistemas de gravação de áudio e vídeo, o que nem sempre está disponível em todos os contextos investigativos, especialmente em países em desenvolvimento (Westcott, Kynan e Few, 2006).

Outro desafio enfrentado pela EC é que ela demanda mais tempo do que as entrevistas tradicionais. Por ser um processo detalhado, que envolve múltiplas etapas e cuidados específicos, a EC pode ser mais demorada, o que limita o número de entrevistas que um profissional pode conduzir em um dia de trabalho normal.

Entretanto, estudos demonstram que o tempo adicional investido na EC é compensado pela qualidade das informações obtidas, o que, em última análise, pode agilizar o processo



investigativo ao reduzir a necessidade de entrevistas repetidas e retratações de depoimentos (Nygaard, Feix e Stein, 2006).

Além disso, a EC não é recomendada para o interrogatório de suspeitos, uma vez que sua eficácia depende de um nível de cooperação que dificilmente seria alcançado em uma entrevista com uma pessoa acusada, que tende a adotar uma postura defensiva ou não colaborativa (Memon, Vrij e Bull, 1998).

Em resumo, a Entrevista Cognitiva é uma técnica poderosa que oferece contribuições significativas para a coleta de depoimentos de testemunhas e vítimas. Ao abordar as vulnerabilidades da memória humana e aplicar métodos científicos para minimizar as distorções, a EC melhora a precisão e a qualidade das informações fornecidas, contribuindo para uma investigação criminal mais justa e eficaz.

O formato das perguntas formuladas em entrevistas é crucial para o sucesso na obtenção de informações precisas e completas. A literatura científica reforça a necessidade de utilizar perguntas abertas, evitando as fechadas, sugestivas e confirmatórias, que podem influenciar ou distorcer o relato da testemunha (Roberts, Lamb e Stenberg, 2004).

Perguntas abertas facilitam a recuperação de um maior volume de informações da memória da testemunha, enquanto perguntas fechadas limitam a resposta a uma palavra ou, em casos piores, induzem uma resposta específica.

Assim, o entrevistador deve seguir a regra geral de priorizar perguntas abertas, baseadas nas informações fornecidas pela testemunha, e recorrer a perguntas fechadas apenas quando as perguntas abertas não resultarem na obtenção da informação desejada.

Além disso, é essencial estruturar o questionamento de maneira gradual, iniciando com questões amplas, como "O que aconteceu naquele momento?", e, gradualmente, afunilar para questões mais detalhadas, como "Qual era o modelo do carro que ele dirigia?" (Fisher e Geiselman, 1992).

Outro princípio fundamental é o da recuperação múltipla. Esse conceito baseia-se na ideia de que uma informação não acessada inicialmente pode não ter sido esquecida, mas apenas temporariamente inacessível (Schacter, 2003).

Informações adicionais podem ser obtidas por meio de novas pistas de memória, ajudando a testemunha a recordar o evento de diferentes ângulos (Gilbert e Fisher, 2006). Para isso, o entrevistador pode incentivar a testemunha a relembrar o ocorrido a partir de outra



perspectiva, sem repetir perguntas, o que poderia gerar desconfiança sobre as respostas anteriores.

Técnicas como a ordem inversa, onde a testemunha narra o evento de trás para frente, e a mudança de perspectiva, na qual descreve os fatos sob o ponto de vista de outra pessoa presente, são formas de obter mais detalhes.

No entanto, o uso dessas técnicas deve ser criterioso, pois pesquisas questionam sua eficácia e apontam que podem levar à criação de detalhes inexistentes, comprometendo a precisão das informações (Memon *et al.*, 1997).

Esse risco aumenta especialmente quando a testemunha não compreende adequadamente as instruções fornecidas. Ademais, a Entrevista Cognitiva (EC) tem demonstrado ser eficaz, mesmo sem a aplicação dessas técnicas adicionais (Stein e Memon, 2006).

Diante disso, é prudente que os entrevistadores utilizem técnicas de mudança de perspectiva e ordem inversa com cautela. Alguns autores sugerem que a mudança de perspectiva pode ser útil em casos de traumas, quando a testemunha encontra dificuldade em relatar os eventos de sua própria perspectiva (Memon *et al.*, 1997). Contudo, recomenda-se aguardar mais estudos conclusivos antes de adotar essas técnicas como práticas padrão.



4. *SHOW-UP* E ÁLBUM DE FOTOGRAFIA DE SUSPEITOS

Um método frequentemente utilizado no reconhecimento de pessoas é o chamado *show-up*, que consiste em apresentar apenas o suspeito, ou sua imagem, para que a vítima ou testemunha confirme se ele é ou não o autor do crime (Stein; Ávila, 2015).

Nesse procedimento, a testemunha compara o rosto do suspeito com a imagem mental que possui do criminoso, o que pode levar ao reconhecimento equivocado de um inocente, especialmente se houver semelhanças físicas. O *show-up* é desaconselhado por apresentar um alto risco de falsos reconhecimentos (Clark, 2012; Clark; Godfrey, 2009).

Como alternativa ao *show-up*, recomenda-se o uso de um alinhamento, no qual o suspeito é apresentado junto a outras pessoas semelhantes, conhecidas como *fillers*. Esses indivíduos são sabidamente inocentes e servem como opções adicionais para a testemunha.

Caso o suspeito seja inocente, a probabilidade de um falso reconhecimento é distribuída entre ele e os *fillers*. Se um *filler* for identificado, isso equivale a um não-reconhecimento do suspeito.

Por exemplo, em um alinhamento com um suspeito inocente e cinco *fillers*, a chance de o suspeito ser reconhecido é cinco vezes menor do que em um *show-up*. No entanto, se o suspeito for culpado, há maior probabilidade de que ele seja identificado, pois seu rosto estará mais alinhado com a memória da testemunha (Wells *et al.*, 2020).

Muitas vezes, o *show-up* é realizado como um reconhecimento informal e, caso a testemunha identifique o suspeito, um “reconhecimento formal” é conduzido, no qual o indivíduo é apresentado em um alinhamento com outras pessoas.

No entanto, esse método é inadequado, pois, uma vez que a testemunha reconhece um rosto, sua memória é alterada, o que pode influenciar negativamente reconhecimentos posteriores (Steblay; Dysart, 2016).

Assim, um reconhecimento inicial por *show-up* pode comprometer a precisão de um alinhamento subsequente, especialmente se a testemunha tiver identificado erroneamente um inocente (Cecconello; Avila; Stein, 2018).

O *show-up* é frequentemente utilizado devido à sua praticidade, pois é mais rápido do que organizar um alinhamento com *fillers*. No entanto, estudos empíricos mostram que, mesmo quando realizado pouco tempo após o crime (por exemplo, duas horas depois), o *show-up* apresenta um risco maior de falsos reconhecimentos em comparação com



alinhamentos realizados após um período mais longo (por exemplo, uma semana) (Neuschatz *et al.*, 2016; Wetmore *et al.*, 2015).

Portanto, embora o *show-up* seja um método ágil, sua confiabilidade é baixa, tornando o alinhamento a opção preferível.

A proibição do *show-up* é um passo crucial para corrigir distorções raciais no processo de reconhecimento de suspeitos. Do ponto de vista criminológico, é importante considerar que a cultura policial muitas vezes é influenciada por estereótipos raciais, o que leva a abordagens discriminatórias contra pessoas negras, justificadas por uma suposta “fundada suspeita” (Avelar *et al.*, 2018; Barros, 2008; Rocha, 2019).

Freitas (2020) e Muniz e Silva (2010) destacam que o conhecimento policial é construído nas ruas, onde os agentes têm ampla discricionariedade para agir, o que pode resultar em práticas arbitrárias e racistas.

Nesse contexto, pessoas negras são frequentemente submetidas a reconhecimentos informais, como o *show-up*, para verificar a autoria de crimes. Essa prática deve ser contida por meio de regras e protocolos específicos, baseados em evidências científicas da Psicologia do Testemunho, que promovam uma mentalidade antirracista nas instituições policiais.

O *show-up* reflete a representação mental racista presente na polícia e em outros agentes de segurança pública. Com base em informações vagas sobre as características físicas do suspeito, a polícia seleciona uma única foto para mostrar à vítima ou testemunha, o que pode levar a uma confirmação equivocada.

Esse padrão ocorre frequentemente antes mesmo do início da investigação, como quando o suspeito é apresentado à vítima dentro de uma viatura. Por isso, tanto na modalidade presencial quanto na fotográfica, o *show-up* deve ser abolido.

O problema é que o *show-up* praticado pela polícia quase sempre recai sobre pessoas negras, muitas das quais são inocentes e sequer têm histórico criminal. Essas pessoas são injustamente acusadas e condenadas com base em reconhecimentos que violam as regras do artigo 226 do Código de Processo Penal, tornando-se elementos inválidos para a investigação.

O racismo institucional também é evidente em casos de prisão em flagrante, descritos nos incisos III e IV do art. 302 do CPP. Nessas situações, a presunção racial de culpabilidade é clara, já que a maioria das pessoas presas em flagrante são negras e, muitas vezes, não possuem qualquer objeto que as vincule ao crime.



Além disso, há casos em que pessoas negras são presas dias após o crime, e a polícia registra que estava em busca contínua do suspeito para justificar o flagrante. Independentemente das circunstâncias, essas pessoas são frequentemente apresentadas diretamente à vítima ou testemunha, que, sob pressão psicológica, confirma a sugestão racial do agente. Portanto, para evitar desvios punitivos racistas, o reconhecimento nunca deve ser realizado apenas com a exibição do suspeito ou de sua foto.

A falibilidade do reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal tem sido reiteradamente demonstrada por estudos empíricos e análises jurídicas. No Brasil, o *Innocence Project Brasil* desempenha papel fundamental na identificação de erros judiciais decorrentes de reconhecimento equivocados, atuando na reversão de condenações injustas.

A seguir, apresentam-se alguns casos³ emblemáticos em que a atuação do Projeto resultou na absolvição de indivíduos que, embora inocentes, foram condenados e privados de sua liberdade com base em procedimentos de reconhecimento irregulares e provas frágeis.

Tais exemplos ilustram, de maneira concreta, os riscos inerentes à utilização inadequada do reconhecimento como instrumento probatório e evidenciam a necessidade de constante revisão das práticas processuais penais no país.

Carlos Edmilson Silva⁴, morador de Osasco e Barueri, em São Paulo, foi condenado por estupro e roubo a uma pena de 137 anos de reclusão, em razão de um reconhecimento pessoal equivocado. Ele cumpriu 12 anos de pena até ter sua inocência formalmente reconhecida em 14 de maio de 2024.

Carlos foi acusado de ser o autor de uma série de crimes na Rodovia Castelo Branco, onde supostamente abordava vítimas armado com uma faca. Sua fotografia foi apresentada de maneira indiscriminada às vítimas, o que resultou em seu reconhecimento e condenação. O caso chegou ao *Innocence Project Brasil* por iniciativa do Promotor de Justiça Dr. Eduardo Querubim.

Após quatro anos de intensa investigação, com a colaboração de alunos, advogados voluntários e apoio da Dra. Daniela Fávaro, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais e do Controle Externo da Atividade Policial (CAOCRIM) do Ministério

³ <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>

⁴

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/05/19/condenado-a-170-anos-de-prisao-homem-consegue-provar-inocencia-liberdade-e-poder-recomecar-poder-lutar.ghtml>



Público de São Paulo, foram produzidas provas técnicas, como exames de DNA, além da demonstração da nulidade dos reconhecimentos realizados de forma atécnica e sugestiva. Esse trabalho resultou em sete absolvições no Superior Tribunal de Justiça e outras três no Tribunal de Justiça de São Paulo, revertendo-se, em maio de 2024, as condenações remanescentes.

Em São Paulo, Lucas Santos de Medeiros⁵ foi condenado a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão por roubo, também em virtude de um reconhecimento pessoal equivocado. Ele cumpriu 2 anos e 2 meses de pena até ter sua inocência reconhecida em 26 de fevereiro de 2024.

Lucas foi incluído nas investigações apenas por ser amigo, em uma rede social, de um suspeito de roubos a farmácias, o que levou a sucessivos reconhecimentos irregulares e à sua condenação. Embora a autoridade policial tenha posteriormente reconhecido sua inocência, o juízo manteve a condenação.

Com a atuação do *Innocence Project* Brasil, foram comprovadas diversas ilegalidades no reconhecimento, além da apresentação de prova pericial demonstrando que Lucas estava assistindo a vídeos na internet no momento dos crimes.

No Rio de Janeiro, Sílvio José da Silva Marques⁶ foi condenado por tentativa de latrocínio a 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, com base exclusivamente em um reconhecimento fotográfico realizado por uma vítima que havia saído recentemente de coma.

O procedimento foi conduzido de maneira indutiva e em desacordo com a legislação. À época do crime, Sílvio encontrava-se em treinamento em uma academia a mais de 30 quilômetros do local dos fatos, fato ignorado pelo juízo, além de nenhuma testemunha presencial tê-lo reconhecido.

Em novembro de 2021, o *Innocence Project* Brasil impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça e, em dezembro do mesmo ano, Sílvio foi absolvido, após quase seis anos de prisão injusta.

5

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/05/preso-por-mais-de-2-anos-homem-e-inocentado-apos-stj-apontar-falhas-em-reconhecimento.ghml>

⁶ <https://www.cartacapital.com.br/justica/a-quem-interessa-o-erro-judicial/>



Em Guarulhos, São Paulo, Igor Barcelos Ortega⁷ foi condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão pelos crimes de roubo e tentativa de latrocínio. Apesar de estar, no momento dos fatos, a aproximadamente 24 quilômetros da cena do crime e ser vítima de disparos de arma de fogo em outro local, Igor teve sua imagem utilizada em um reconhecimento irregular realizado no hospital.

A atuação do *Innocence Project* Brasil produziu provas novas que confirmaram sua impossibilidade de envolvimento nos crimes, tanto pela distância quanto pela natureza dos ferimentos. Em junho de 2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu sua absolvição.

Também na cidade de São Paulo, Robert Medeiros da Silva Santos⁸ foi condenado a 17 anos de reclusão por dois roubos cometidos em ônibus, com base em reconhecimentos induzidos e realizados em desconformidade com a legislação processual.

Após sua prisão, novas vítimas foram chamadas para reconhecimentos igualmente irregulares, reforçando a condenação. Em dezembro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça concedeu liminar para sua liberdade e, em março de 2021, o Tribunal reconheceu formalmente sua inocência, após dois anos e um mês de prisão.

Por fim, Antônio Cláudio Barbosa de Castro⁹, de Fortaleza, Ceará, foi condenado a 9 anos de reclusão por estupro de vulnerável, com base exclusivamente no reconhecimento informal de sua voz e em uma fotografia obtida em rede social.

A mídia local contribuiu para sua estigmatização ao chamá-lo de “Maníaco da Moto”. A atuação conjunta do *Innocence Project* Brasil e da Defensoria Pública resultou na produção de provas periciais, demonstrando, a partir de filmagens da dinâmica criminosa, que Antônio possuía estatura incompatível com a do verdadeiro autor dos crimes. Em julho de 2019, após quase cinco anos de prisão, o Tribunal de Justiça do Ceará reconheceu sua inocência.

7

<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2021/08/25/jovem-e-absolvido-apos-ficar-tres-anos-presos-por-crime-que-nao-cometeu-sempre-falei-a-verdade.ghtml>

8

<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/12/21/preso-innocence-project-judiciario-ministerio-publico.htm>

9

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/06/30/preso-ao-ser-confundido-com-maniaco-da-moto-tem-trauma-e-vive-isolado-no-interior-do-ceara.ghtml>



Os casos analisados demonstram, de forma inequívoca, que o reconhecimento pessoal, quando realizado de maneira inadequada, pode levar a graves injustiças, resultando na condenação e no encarceramento de indivíduos inocentes.

As absolvições obtidas pelo *Innocence Project Brasil* reforçam a imprescindibilidade de observância rigorosa aos procedimentos legais e às diretrizes científicas que visam reduzir o risco de erro judiciário.

Além disso, evidenciam a necessidade de uma reflexão crítica sobre o valor probatório atribuído ao reconhecimento no processo penal, impondo-se a adoção de medidas que garantam maior segurança jurídica e proteção aos direitos fundamentais.

Nessa mesma linha, o "Resumo da Pesquisa sobre Reconhecimento Formal"¹⁰, elaborado pelo Gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz do Superior Tribunal de Justiça (STJ), apresenta uma análise detalhada das decisões relacionadas ao reconhecimento formal de pessoas em processos criminais.

O estudo abrangeu julgamentos das 5ª e 6ª Turmas do STJ no período de 27 de outubro de 2020 a 19 de dezembro de 2021, das Classes processuais Recurso Especial (REsp), Agravo em Recurso Especial (AREsp), *Habeas Corpus* (HC) e Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC), sendo as decisões monocráticas e colegiadas em que o resultado do julgamento foi a absolvição ou revogação da prisão.

O principal objetivo da pesquisa foi identificar decisões em que o reconhecimento formal de suspeitos, realizado por fotografias ou presencialmente, resultou em absolvição ou revogação de prisão, avaliando se os procedimentos observavam o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP).

A análise incluiu julgamentos de recursos especiais (REsp), agravos em recursos especiais (AREsp), habeas corpus (HC) e recursos em habeas corpus (RHC), totalizando 89 decisões, das quais 28 foram colegiadas e 61 monocráticas.

A pesquisa revelou que, em diversos casos, os reconhecimentos não respeitaram os protocolos legais, comprometendo sua validade como prova. Entre as falhas mais recorrentes, identificou-se o uso inadequado do reconhecimento fotográfico, muitas vezes como única prova para embasar condenações.

10

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/STJ%20Pesquisa%20sobre%20reconhecimento%20formal.pdf>



Em várias situações, as fotos foram apresentadas isoladamente às vítimas, sem que fossem acompanhadas de imagens de outras pessoas com características semelhantes, como exige o art. 226 do CPP.

Houve também registros de reconhecimentos realizados a partir de imagens extraídas de redes sociais ou álbuns policiais, procedimentos que comprometem a imparcialidade e confiabilidade do ato. Além disso, a pesquisa destacou que, em alguns casos, o reconhecimento presencial foi realizado de forma inadequada, como no método conhecido como *show-up*, em que o suspeito é apresentado individualmente, o que também contraria os requisitos do CPP. Essas irregularidades foram responsáveis pela anulação de várias condenações e pela revogação de prisões.

O julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC¹¹, relatado pelo Ministro Rogério Schietti, é emblemático para a análise da falibilidade do reconhecimento fotográfico no Brasil.

Nesse caso, o STJ enfatizou a necessidade de observância estrita do artigo 226 do Código de Processo Penal e a impossibilidade de fundamentar uma condenação exclusivamente em um reconhecimento realizado na fase inquisitorial. A decisão destacou que a memória humana é falível e que o reconhecimento equivocado tem sido uma das principais causas de erros judiciais no Brasil e no exterior, como evidenciado por relatórios do *Innocence Project*.

A ausência de *fillers* adequados e a inexistência de outras provas corroborativas reforçaram a fragilidade da condenação, levando à sua anulação. Esse precedente reafirma a relevância de procedimentos rigorosos e do uso de ferramentas como a Resolução CNJ nº 484/2022¹² para garantir maior confiabilidade nos reconhecimentos de pessoas.

Ainda no HC 598886/SC, o STJ invalidou um reconhecimento fotográfico que desrespeitava completamente o procedimento legal, destacando inconsistências como diferenças significativas entre as descrições das vítimas e as características do acusado. Em

¹¹

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22598886%22%29+ou+%28HC+adj+%22598886%22%29.suce.&O=JT>

¹² <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>



outro caso, o HC 652284/SC¹³, a Corte concluiu que um reconhecimento realizado sem observância das formalidades legais não poderia sustentar uma condenação.

Ainda, no HC 630949/SP¹⁴, o tribunal anulou um reconhecimento pessoal que havia sido precedido de exibição de fotografias sugestivas, evidenciando a influência do procedimento anterior no resultado final.

Diante dos resultados, o estudo enfatizou a necessidade de maior rigor na observância ao art. 226 do CPP e na qualificação de operadores do direito, como juízes, promotores e defensores públicos, para garantir que os reconhecimentos sejam realizados de maneira confiável e em conformidade com a lei.

A pesquisa também recomendou a adoção de protocolos científicos inspirados na Psicologia do Testemunho e em experiências internacionais, bem como o uso de tecnologias e perícias complementares, como análises em vídeos e áudios, para evitar erros de identificação.

O "Resumo da Pesquisa sobre Reconhecimento Formal" é um marco para o sistema de justiça brasileiro, reforçando a importância de práticas probatórias mais seguras e eficazes. Ao identificar as falhas e propor soluções, o documento busca prevenir erros judiciais e promover uma justiça mais equitativa e confiável.

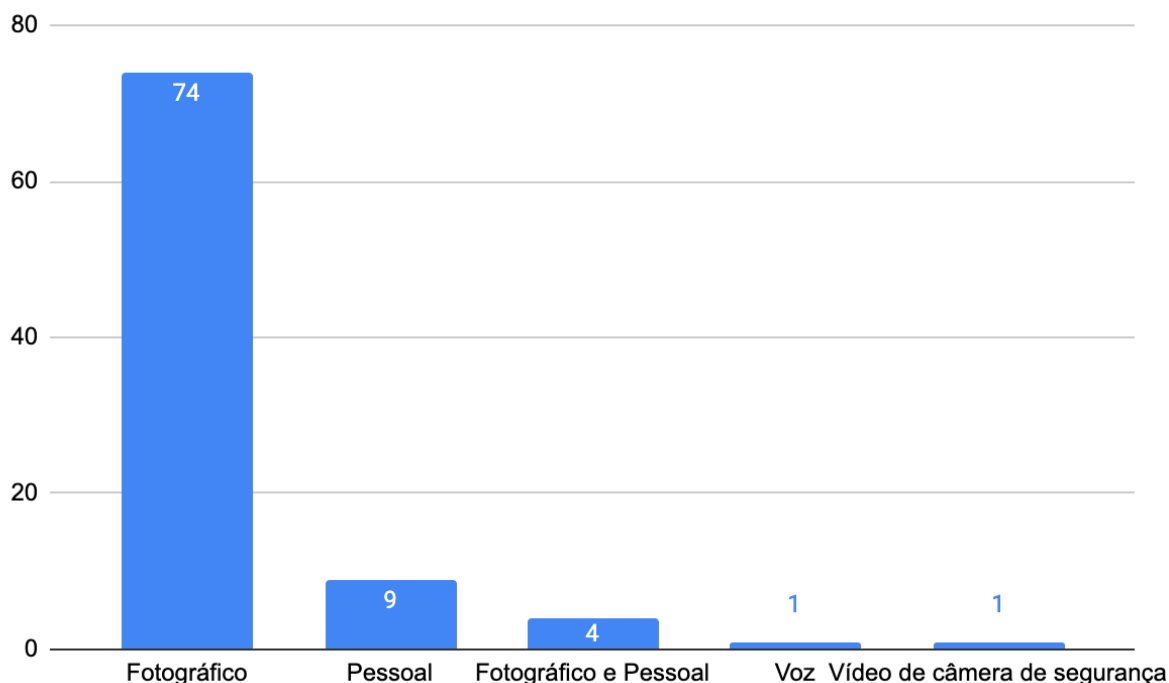
Entre os dados apresentados, conforme se observa do gráfico abaixo, destaca-se que o reconhecimento fotográfico é o método predominante nos processos analisados, representando 74 casos, enquanto outros métodos, como o reconhecimento pessoal (9 casos) e o combinado de fotográfico e pessoal (4 casos), são significativamente menos frequentes. Métodos menos comuns, como reconhecimento por voz e vídeo de câmera de segurança, aparecem apenas uma vez cada.

13

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2048532&num_registro=202100769343&data=20210503&formato=PDF

14

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2036473&num_registro=202003233950&data=20210329&formato=PDF



A predominância do reconhecimento fotográfico reflete uma prática comum no sistema de justiça criminal brasileiro, mas também aponta para uma vulnerabilidade importante, dado que muitos dos julgados destacam a falha em observar os procedimentos previstos no art. 226 do CPP. Essa ausência de conformidade é uma das principais causas de nulidade e invalidação das provas.

Apesar de aparecer em 9 casos, o reconhecimento pessoal também enfrenta problemas recorrentes, como a prática de *show-ups*, em que o suspeito é apresentado isoladamente à vítima, aumentando o risco de sugestão. Quando combinado ao reconhecimento fotográfico (4 casos), as falhas de ambos os métodos podem se somar, comprometendo ainda mais a confiabilidade da prova.

Os métodos de reconhecimento por voz e por vídeo de câmera de segurança foram identificados em apenas um caso cada, revelando-se práticas incomuns no contexto analisado.

A identificação exclusivamente pela voz apresenta elevado grau de subjetividade, sobretudo na ausência de suporte técnico, como a realização de perícia especializada que possa corroborar a indicação feita pela vítima ou testemunha.



Já o reconhecimento por meio de vídeo de câmera de segurança, embora em tese possa oferecer maior confiabilidade, também enfrentou limitações, uma vez que a ausência de perícia técnica no caso analisado impediu que essa prova fosse utilizada de maneira decisiva no julgamento.

Ainda sobre os dados apresentados na Pesquisa Sobre Reconhecimento Formal do Gabinete do Ministro Rogerio Schietti Cruz, a maior parte das condenações analisadas no baseou-se em reconhecimentos fotográficos realizados na fase policial, frequentemente com irregularidades graves em relação ao art. 226 do Código de Processo Penal (CPP).

Esses reconhecimentos, por vezes, foram feitos de forma isolada (apenas uma foto apresentada), sem o devido pareamento com outras pessoas de características semelhantes, o que compromete a isenção e a confiabilidade do procedimento.

As falhas mais comuns incluem a ausência de confirmação em juízo, uma vez que muitos reconhecimentos fotográficos realizados em delegacia não foram ratificados pelas vítimas durante a instrução judicial, e, em alguns casos, as vítimas chegaram a negar o reconhecimento.

Também foi frequente a sugestividade, com a apresentação de fotos com caráter sugestivo, como imagens extraídas de redes sociais ou álbuns policiais, com a indicação prévia de que o suspeito estava entre as fotos. Além disso, ocorreram situações de *show-up*, em que o suspeito foi apresentado isoladamente às vítimas, o que viola as disposições do art. 226 do CPP.

Houve ainda falta de elementos probatórios complementares, pois, em diversas situações, o reconhecimento foi a única prova utilizada para a condenação, sem outros elementos que corroborassem a autoria.

Em suma, foram constatadas declarações contraditórias das vítimas, que, em muitos casos, expressaram insegurança ou hesitação ao confirmar os reconhecimentos, especialmente quando realizados muito tempo após o delito ou em condições adversas, como em ambientes escuros ou com os rostos dos autores parcialmente cobertos.

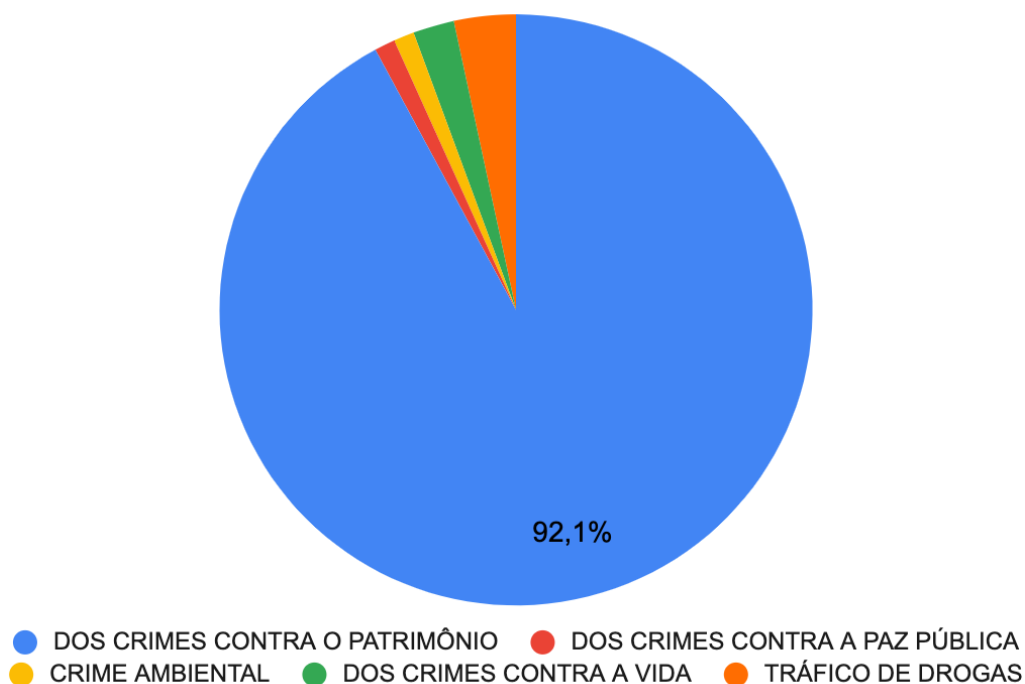


Os dados também demonstram que alguns reconhecimentos foram realizados com base em características genéricas, como roupas, tatuagens ou descrições físicas vagas, o que aumenta o risco de erro.

Em casos de reconhecimento fonográfico, não foram observados critérios técnicos para garantir a confiabilidade, como a comparação entre vozes semelhantes.

As decisões judiciais em análise reiteraram que condenações fundamentadas exclusivamente em reconhecimentos fotográficos ou pessoais realizados de forma irregular violam os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

O reconhecimento, quando desacompanhado de outros elementos probatórios confiáveis, foi considerado insuficiente para sustentar condenações, resultando em absolvições ou anulações de sentenças em diversos casos. O respeito ao art. 226 do CPP e a busca por procedimentos técnicos rigorosos são essenciais para garantir um sistema de justiça mais justo e seguro.



O gráfico apresentado reflete a análise dos tipos penais envolvidos nas 89 decisões (tanto colegiadas quanto monocráticas) proferidas pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no contexto do reconhecimento formal.



Os crimes contra o patrimônio constituem a vasta maioria dos casos analisados (92,1%), sendo predominantemente relacionados a roubos majorados, circunstanciados, roubos tentados, furtos qualificados, entre outros.

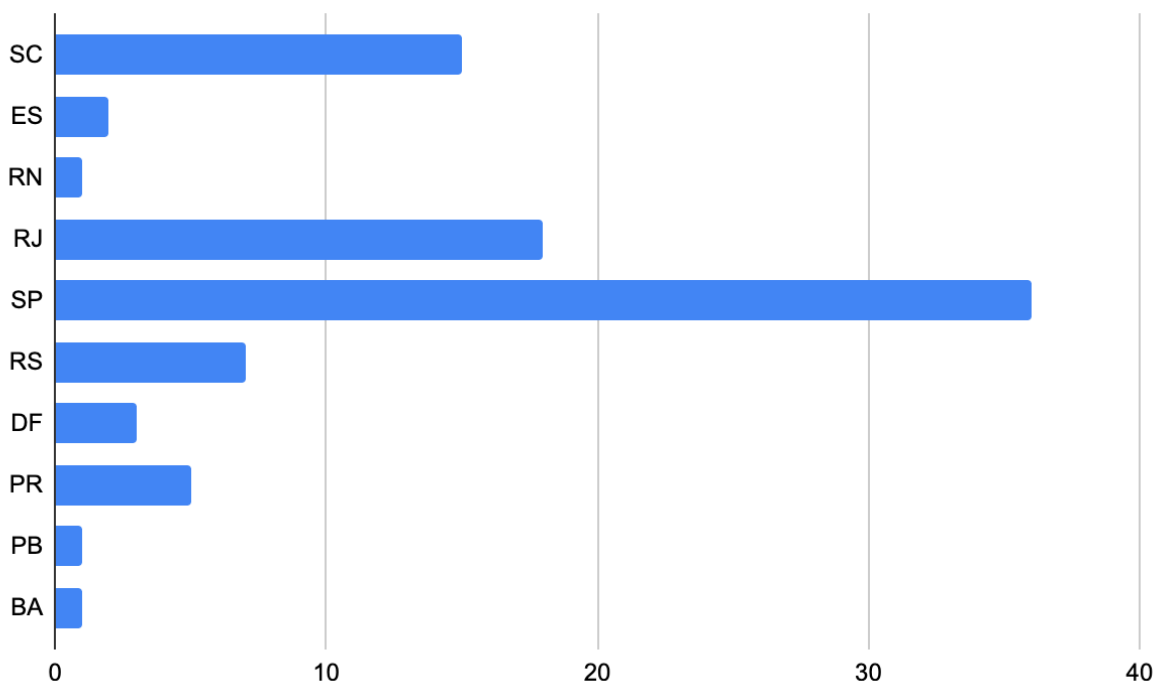
Esses delitos geralmente envolvem situações em que o reconhecimento formal, principalmente fotográfico, é utilizado como prova principal, ainda que apresente falhas no procedimento.

A alta representatividade dessa categoria delituosa reflete a relevância dos crimes patrimoniais no sistema de justiça criminal, especialmente em julgados que dependem do reconhecimento como meio probatório.

O tráfico de drogas e a associação para o narcotráfico representam uma proporção menor (3,4%), assim como os crimes contra a vida (2,2%), os crimes contra a paz pública (1,1%) e crimes ambientais (1,1%), compreendendo um caso isolado de pichação.

O gráfico evidencia que a esmagadora maioria das decisões analisadas envolve crimes contra o patrimônio, especialmente roubos, destacando a centralidade dessa categoria no uso do reconhecimento formal como prova.

As demais categorias, embora presentes em menor proporção, mostram a necessidade de reforçar os protocolos legais e técnicos no reconhecimento formal, independentemente do tipo penal, para garantir maior segurança jurídica e evitar condenações baseadas exclusivamente em provas frágeis ou irregulares.



O gráfico acima reflete a distribuição geográfica das decisões judiciais que se utilizaram do reconhecimento formal para a condenação de pessoas, destacando os estados de origem desses casos.

O estado de São Paulo se destaca significativamente, com o maior número de decisões entre os estados analisados, totalizando mais de 30 casos.

Esse dado reflete a alta incidência de processos envolvendo reconhecimento formal nesse estado, o que pode estar relacionado ao tamanho da população, à complexidade do sistema criminal paulista e à frequência de crimes patrimoniais.

O Rio de Janeiro ocupa a segunda posição, com cerca de 20 casos. Assim como São Paulo, a alta densidade populacional e a recorrência de crimes patrimoniais podem justificar a representatividade do estado.

O estado de Santa Catarina aparece como o terceiro estado mais representativo, com aproximadamente 10 casos.

Os demais estados, como Paraná, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Paraíba, Espírito Santo, Bahia e Rio Grande do Norte possuem números menores de decisões envolvendo reconhecimento formal, variando de 1 a 5 casos cada.

A menor representatividade pode ser atribuída a diferenças regionais no uso do reconhecimento formal como prova principal, além de possíveis variáveis relacionadas à



frequência de determinados tipos de crime ou ao comportamento processual nas esferas locais.

Os estados de São Paulo e Rio de Janeiro somam a maioria das decisões analisadas, evidenciando uma concentração regional significativa. Isso pode ser reflexo de maiores índices de criminalidade, maior número de processos judiciais ou maior uso de práticas de reconhecimento formal nessas regiões.

A pesquisa revela que, em diversos casos, o reconhecimento formal utilizado para condenação não seguiu os protocolos exigidos pelo art. 226 do CPP, levando à anulação de condenações ou revogação de prisões.

Estados com maior número de decisões, como SP e RJ, podem indicar uma prática mais recorrente, mas também expõem a necessidade de aperfeiçoamento nos procedimentos locais.

Esse levantamento reforça a relevância do aprimoramento das práticas de reconhecimento formal, especialmente em estados com maior volume de decisões baseadas nesse tipo de prova, como São Paulo e Rio de Janeiro.

A implementação de protocolos rigorosos e o treinamento de operadores do direito são essenciais para garantir a confiabilidade das decisões e evitar condenações baseadas em procedimentos irregulares ou frágeis.

Nesse contexto, destaca-se a preocupação com a utilização do procedimento de reconhecimento informal, também denominado *show-up*, no qual a vítima ou testemunha é instada a identificar o suposto autor do delito de maneira imediata, sem a observância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Essa prática, além de possuir elevado potencial de erro, contribui para a reprodução de práticas discriminatórias no sistema de justiça criminal, evidenciando a necessidade de uma atuação ainda mais criteriosa e de mecanismos de controle mais rígidos para assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

O reconhecimento informal, ao prescindir de garantias mínimas como a formação de um grupo de pessoas semelhantes em aparência ao suspeito e a advertência quanto à possibilidade de erro, favorece a influência de vieses inconscientes e estereótipos raciais, comprometendo a confiabilidade da identificação realizada.



Estudos realizados pelo *Innocence Project*, organização norte-americana dedicada à revisão de condenações injustas, revelaram que o reconhecimento equivocado de pessoas é a principal causa de prisões de inocentes.

Em análise de 325 casos de condenações injustas, constatou-se que 41% dos erros de reconhecimento estavam relacionados a fatores raciais (West; Meterko, 2015). Embora os dados sejam originários dos Estados Unidos, eles iluminam práticas similares no Brasil, onde a seletividade racial é igualmente um traço estrutural do sistema penal.

A dificuldade de reconhecimento entre pessoas de diferentes grupos étnicos, conhecida como efeito de outra raça (“*cross-race effect*”), está amplamente documentada na literatura da psicologia do testemunho. Tal fenômeno contribui para a incidência de erros em reconhecimentos informais, uma vez que testemunhas tendem a identificar equivocadamente indivíduos de etnias distintas da sua.

No contexto brasileiro, essa dinâmica adquire contornos ainda mais graves, na medida em que a população negra é historicamente alvo da criminalização seletiva e da construção de estigmas que a associam à prática de delitos.

A não observância do procedimento formal de reconhecimento, em particular, agrava esse quadro. Pesquisas desenvolvidas no Brasil indicam que a flexibilização do rito previsto no artigo 226 do CPP tem impacto direto na incidência de reconhecimentos errôneos, contribuindo para a manutenção de condenações injustas e para o fortalecimento do racismo estrutural.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em conjunto com o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), evidenciou, em seus levantamentos, a sobre-representação de pessoas negras entre as vítimas de erros de reconhecimento, demonstrando como a informalidade do procedimento favorece a perpetuação de práticas discriminatórias.

Em resposta a essa problemática, a Comissão de Juristas Negros da Câmara dos Deputados, sob a presidência do Ministro Benedito Gonçalves, apresentou relatório¹⁵ propondo a revisão das práticas de reconhecimento no processo penal brasileiro.

15

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-combate-ao-racismo-no-brasil/outros-documentos/relatorio-final>



A Comissão recomendou a incorporação dos avanços da psicologia do testemunho à legislação, de modo a garantir procedimentos mais rigorosos, confiáveis e menos suscetíveis a erros discriminatórios. Essa proposta busca não apenas aprimorar a produção da prova penal, mas também enfrentar o racismo institucional que atravessa o sistema de justiça.

A análise dos bancos de dados disponíveis, como aqueles utilizados em procedimentos de álbum de suspeitos e nas tecnologias de reconhecimento facial, revela ainda outra faceta da seletividade racial: esses bancos são compostos majoritariamente por fotografias de pessoas negras, em razão da histórica sobre-representação deste grupo entre investigados e condenados.

Esse viés reforça a probabilidade de falsos positivos e a criminalização desproporcional da população negra, configurando um ciclo de reprodução do racismo estrutural.

O reconhecimento facial, por sua vez, representa uma evolução tecnológica do reconhecimento de pessoas, mas não está isento das críticas quanto ao seu viés racial. O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas (ONU), em sua Recomendação Geral nº 36¹⁶, alertou para os riscos de que o uso de algoritmos e tecnologias de inteligência artificial por forças policiais aprofunde práticas de discriminação racial, xenofobia e violação de direitos humanos.

Como as bases de dados alimentadas por registros criminais pretéritos são compostas em sua maioria por pessoas negras, a utilização dessas tecnologias potencializa a desigualdade racial já existente, promovendo o que se convencionou chamar de racismo algorítmico.

Importa destacar que, embora o reconhecimento facial seja promovido como instrumento de maior eficiência investigativa, a sua aplicação, sem o devido controle crítico e sem a análise do viés embutido nas bases de dados, transfere de modo tecnológico a seletividade racial histórica do sistema de justiça, mantendo a sobre-vitimização de pessoas negras.

O custo humano da utilização indiscriminada dessas tecnologias recai, majoritariamente, sobre os mesmos grupos que historicamente sofrem com a seletividade penal.

¹⁶ https://acnudh.org/wp-content/uploads/2020/12/CERD_C_GC_36_PORT_REV.pdf



A necessidade de se enfrentar a dimensão racial dos procedimentos de reconhecimento é, portanto, urgente e imprescindível. O erro de reconhecimento, longe de ser um fenômeno neutro ou casual, revela a persistência de estruturas discriminatórias no funcionamento cotidiano da justiça criminal. Assim, é essencial que o Poder Judiciário incorpore a perspectiva racial em sua prática decisória, de modo a reduzir as injustiças e promover efetivamente o acesso à justiça para todos.

Uma das recomendações formuladas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi a elaboração de um "Manual de julgamento sob a perspectiva racial", destinado a orientar magistrados e magistradas na análise crítica dos elementos de prova, bem como na compreensão dos impactos do racismo estrutural sobre as dinâmicas de violação de direitos humanos.

Tal instrumento foi considerado fundamental para qualificar a atuação do Judiciário, assegurando uma abordagem mais sensível às desigualdades raciais e comprometida com a promoção da equidade.

Essa recomendação concretizou-se em 2024, com a criação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 73/2024, que elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial¹⁷.

O documento estabelece diretrizes para a atuação judicial a partir de uma perspectiva racial crítica, orientando a análise das provas, o reconhecimento da atuação de estereótipos e preconceitos, e a consideração dos efeitos do racismo estrutural no funcionamento do sistema de justiça criminal.

17

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>



5. VIÉS DO RACISMO NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

É fundamental observar que o fator racial exerce uma influência considerável nos erros de reconhecimento, revelando que a identificação de pessoas de diferentes etnias apresenta maior propensão a falhas.

Essa constatação demonstra a presença de vieses inconscientes que afetam a percepção visual, tornando evidente a necessidade de estratégias de conscientização e treinamento voltadas à redução dessas distorções, as quais acabam por reforçar práticas de seletividade penal e perpetuar o racismo estrutural.

Essa dinâmica se relaciona diretamente com o chamado “efeito de raça cruzada” ou “viés da própria raça”, fenômeno amplamente reconhecido na psicologia do testemunho. Em situações de identificação, vítimas e testemunhas tendem a ser mais precisas ao reconhecer rostos de pessoas pertencentes à sua própria raça, enquanto a precisão diminui de forma significativa quando se trata de indivíduos de outras etnias. Essa limitação cognitiva amplia o risco de erros no processo penal, contribuindo para a ocorrência de condenações equivocadas.

Para compreender as bases cognitivas desse viés, é fundamental examinar os mecanismos de categorização e individualização. A categorização é o processo pelo qual agrupa-se pessoas a partir de características compartilhadas, em vez de focar nos traços específicos do rosto, a mente tende a enfatizar aspectos gerais, como cor da pele ou tipo de cabelo.

A individualização, por outro lado, demanda atenção a detalhes únicos e refinados, algo que exige prática e familiaridade. Indivíduos com pouco convívio com outras raças acabam concentrando sua atenção em características generalistas, como “olhos puxados” em pessoas asiáticas, dificultando a identificação precisa.

Essa interação entre categorização e individualização torna ainda mais evidente a complexidade do “efeito de raça cruzada” no reconhecimento facial. No contexto das investigações criminais, tal fenômeno assume especial gravidade, pois a ausência de familiaridade com características raciais distintas pode resultar em erros que comprometem a justiça penal.

Contudo, para além dos aspectos cognitivos, é preciso atentar para a influência de práticas institucionais que perpetuam desigualdades raciais no processo penal (Brito; Colavolpe, 2023).



Embora o efeito de raça cruzada explique parte das disparidades no reconhecimento de suspeitos negros, ele não esgota a questão. A análise dos processos de revisão criminal demonstra que práticas consolidadas de investigação contribuem para o aumento desses erros.

Durante uma investigação, a inclusão de um suspeito em um procedimento de reconhecimento deve estar lastreada em indícios concretos que o vinculem ao crime. No entanto, pesquisas (Katzman; Kovera, 2023; Kovera, 2019, 2024) revelam que pessoas negras são mais frequentemente submetidas a reconhecimentos com base em menos evidências em comparação a pessoas brancas.

A qualidade dos procedimentos de reconhecimento também sofre variações raciais. Suspeitos negros são mais expostos a práticas inadequadas, como *show-ups*, alinhamentos tendenciosos ou pressões indevidas sobre vítimas e testemunhas para procederem ao reconhecimento. Tais práticas, além de comprometerem o rigor exigido pela Resolução CNJ nº 484/2022, potencializam a identificação equivocada de inocentes, perpetuando a criminalização desproporcional de negros e pobres.

Dessa forma, as disparidades nos erros de reconhecimento não podem ser compreendidas apenas como fruto de limitações cognitivas, mas como resultado de práticas institucionais que precisam ser urgentemente revistas e transformadas, em consonância com as diretrizes científicas e normativas contemporâneas.

Relatórios¹⁸ recentes do Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) revelam uma preocupante realidade: entre 2012 e 2020, foram registradas pelo menos 90 prisões decorrentes de reconhecimentos fotográficos equivocados, sendo que 81% dos casos envolviam pessoas negras.

Mais do que uma simples constatação estatística sobre o perfil das vítimas do processo penal seletivo (Zuberi, 2001), impõe-se uma reflexão qualitativa, fundamentada nas lentes da Criminologia do Preconceito e da Teoria Crítica da Raça, para compreender de que maneira o racismo estrutura a gestão da prova penal, especialmente nos procedimentos de reconhecimento e na produção da prova testemunhal.

A análise científica sobre provas testemunhais e reconhecimento de pessoas traz, inegavelmente, contribuições relevantes à acurácia desses meios de prova. Contudo, é

¹⁸ <https://www.condege.org.br/arquivos/1029>



imprescindível reconhecer que qualquer avanço técnico-científico será insuficiente se ignorar a tensão racial que permeia a prática processual penal brasileira.

A consideração de fatores como variáveis de estimação e falsas memórias, sem atentar para o racismo estrutural, corre o risco de se converter em mera abstração. É imperativo, portanto, que qualquer proposta de aprimoramento da dogmática processual esteja comprometida com uma epistemologia jurídica antirracista.

Afinal, os efeitos de quase quatro séculos de escravidão permanecem vivos, manifestando-se tanto na composição racial elitizada da magistratura, majoritariamente branca (Conselho Nacional de Justiça, 2018), quanto no perfil da população carcerária, formada majoritariamente por pessoas negras (DEPEN, 2020).

Nesse cenário, torna-se impossível dissociar o funcionamento do processo penal das profundas desigualdades raciais que o atravessam. Se é verdade que a gestão da prova penal cabe às partes no sistema acusatório (Coutinho, 1998), também é verdadeiro que tal administração continua a favorecer o encarceramento seletivo de pessoas negras, apesar da separação formal das funções processuais.

A elevada tolerância do sistema penal em relação a práticas ilegais no reconhecimento de pessoas e no uso de provas testemunhais de baixa credibilidade aponta para a persistência de três ideologias que sustentam esse quadro: o mito da democracia racial, uma abordagem abstrata e acrítica dos direitos fundamentais, e a ideia equivocada de que o racismo é um problema exclusivo da população negra.

Apesar da brutalidade da colonização brasileira, marcada pela dizimação de povos indígenas e pela escravidão de africanos (Costa, 2008; Holanda, 2014; Redikner, 2011; Ribeiro, 1995), o mito da democracia racial, difundido a partir da década de 1930, conseguiu, por muito tempo, invisibilizar as violências históricas contra corpos negros.

Pelo discurso da mestiçagem, representado pela ideia de um suposto encontro harmonioso entre brancos, negros e indígenas (Freyre, 1994), criou-se a ilusão de que o racismo seria inexistente ou episódico no Brasil (Munanga, 2019; Nascimento, 2016).

Essa narrativa, além de mascarar as desigualdades raciais, sustenta a falsa neutralidade das leis penais e processuais, dificultando o reconhecimento dos efeitos concretos do racismo no sistema de justiça (Munhoz, 2020; Sampaio, 2020).



Diante dessa adesão histórica ao mito da democracia racial, movimentos negros, sobretudo a partir da década de 1970, passaram a denunciar vigorosamente o racismo cotidiano brasileiro.

A sociologia crítica também contribuiu, revelando como o poder racial branco moldou o pensamento acadêmico, a política e a economia nacional (Moura, 2020; Nascimento, 2019; Nascimento, 2021; Gonzalez, 2020).

Na atualidade, a desproporcional presença de pessoas negras no cárcere, em contraste com a sub-representação de negros nos espaços de poder, evidencia a fragilidade dessa narrativa harmoniosa. Ao encobrir as práticas discriminatórias que permeiam a atuação dos órgãos persecutórios e judiciais, a ideologia da democracia racial impede o surgimento de uma crítica racializada à justiça penal.

Embora a Constituição de 1988 tenha promovido uma importante inflexão humanizadora no processo penal, ao introduzir a proteção substancial dos direitos fundamentais (Choukr, 2002), essa perspectiva ainda se mostra insuficiente para enfrentar as hierarquias estruturais que negam dignidade a grupos racializados, de gênero e de classe (Conceição, 2009; Collins, 2019; Davis, 2016).

Por isso, urge que o debate sobre direitos fundamentais seja radicalizado a partir dos pressupostos da Teoria Crítica da Raça (Crenshaw, 2010; Delgado; Stefanic, 2021; Silva; Pires, 2015; Zuberi, 2016), reconhecendo que o racismo, longe de ser episódico, estrutura de forma cotidiana as relações sociais, políticas e jurídicas (Almeida, 2019).

Assim, considerando a persistência dos efeitos do escravismo na sociedade contemporânea, é fundamental compreender a raça como uma construção histórica e sociopolítica que organiza hierarquicamente as relações raciais.

O racismo brasileiro, nesse sentido, naturaliza a inferiorização de pessoas negras por parte da branquitude. Como adverte Thula Pires (2018), é imprescindível racializar o debate sobre direitos humanos para visibilizar que negras e negros, especialmente quando também atravessados por gênero e sexualidade, são relegados a “zonas de não ser” (Fanon, 2008).

Para Pires (2018), “[...] a crença nas ideias de universalidade e neutralidade dos direitos humanos produziram uma apropriação dessa agenda de forma hierarquizada e violenta para grupos sociais minorizados e aliados dos bens materiais e simbólicos para o bem viver.”



Ainda, o longo silêncio sobre a questão racial no Brasil permitiu a consolidação de discursos acadêmicos “incolores”, que ocultaram a centralidade do racismo (Bertulio, 2019; Sodré, 2020). Mesmo quando a temática racial passou a ser incorporada nas ciências sociais, muitas vezes restringiu-se o foco ao modo de vida da população negra, sem abordar criticamente os privilégios brancos (Argolo *et al.*, 2016; Cardoso, 2020; Prando, 2018; Schucman, 2020).

Diante disso, para se dimensionar corretamente os danos sociorraciais provocados pelos falsos reconhecimentos e testemunhos falhos, é imprescindível lançar uma lente analítica sobre a justiça criminal, amparada pela Teoria Crítica da Raça.

De acordo com Adilson Moreira *et. al* (2022), a Teoria Crítica da Raça:

(...) trabalhou para demonstrar que o Direito, da maneira como era ensinado (pelas universidades) e vivido (por advogados, promotores e juizes), escondia, sob um verniz da técnica, compromissos ideológicos em favor da dominação de classe, do privilégio branco e do patriarcado.

Tal abordagem deve não apenas identificar a branquitude que domina os ciclos institucionais da persecução penal, mas também acolher a voz da negritude que experimenta diariamente as violências do racismo institucional.

E, embora o conceito de racismo estrutural tenha ganhado relevância, é necessário ir além, nomeando o racismo cotidiano e abandonando a falsa crença de que o Brasil seria um país de “racismo sem racistas” (Bonilla-Silva, 2020).

Assim, é imprescindível que as práticas processuais penais sejam reformuladas a partir de um compromisso efetivo com a equidade racial, superando o mito da neutralidade jurídica e enfrentando, de maneira crítica e consciente, as bases históricas do racismo estrutural. Para tanto, é necessário compreender as origens e os mecanismos sociais que sustentam a ideia de raça como instrumento de dominação e exclusão.

A categorização de seres humanos por “raças” não encontra respaldo na biologia, sendo fruto de um processo histórico e político de forte cunho ideológico. Trata-se de uma construção sociológica relacional, que surgiu como instrumento de expansão colonialista e de afirmação do capitalismo europeu, por meio da desumanização e da mercantilização de povos subjugados.

No Brasil, como resultado da lógica colonial eurocêntrica, a cor da pele, somada a outros traços físicos, tornou-se elemento central na hierarquização social, elevando o branco europeu como modelo universal de humanidade e relegando os negros à subalternidade.



Compreende-se, assim, a raça como uma posição socialmente construída e não como uma característica biológica. Mesmo com a comprovação científica da inexistência de raças humanas em sentido biológico, o conceito continua a operar socialmente, perpetuando desigualdades. A luta do movimento negro foi crucial para ressignificar esse conceito, atribuindo-lhe um sentido de resistência e afirmação identitária.

Por sua vez, o conceito de etnia refere-se a fatores socioculturais, históricos e psicológicos, remetendo a comunidades que compartilham origens, línguas, tradições, religiões e visões de mundo comuns.

Embora relacionados, raça e etnia são distintas: enquanto a primeira carrega o peso histórico da opressão colonial, a segunda enfatiza a diversidade cultural. No Brasil, a terminologia "identidade étnico-racial" torna-se relevante para capturar tanto a dimensão cultural quanto a histórica da discriminação.

As classificações raciais no Brasil, como “preto”, “pardo” e “negro”, ilustram a complexidade identitária do país. Pretos e pardos, de acordo com o consenso analítico estabelecido, são agrupados na categoria "negros", pois compartilham experiências comuns de discriminação racial.

Essa compreensão fundamenta políticas públicas e reconhece a ascendência negra como um fator central na construção da identidade brasileira, sem confundir-se com a situação jurídica e social dos povos indígenas.

A identidade étnico-racial, entendida como um processo dinâmico e relacional, emerge das interações e representações simbólicas que moldaram historicamente as relações sociais. No Brasil, a identidade negra foi construída em oposição à branquitude hegemônica, que se impôs como padrão de humanidade, beleza e racionalidade.

Essa identidade também se entrelaça com os métodos de identificação racial, como a autoidentificação e a heteroidentificação. Esta última, reconhecida e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, consiste no reconhecimento externo da raça social de um indivíduo a partir de seus traços fenotípicos, sendo utilizada para validar ações afirmativas e combater fraudes em políticas públicas.

A compreensão do racismo exige uma análise crítica de suas múltiplas dimensões. Segundo Almeida (2019), existem três concepções de racismo: o individualista, o institucional e o estrutural, e de acordo com Moreira et. at. (2022), “uma discussão adequada



sobre justiça racial requer o reconhecimento básico de um tema de suma relevância: a dinâmica cultura e institucional do racismo".

Na concepção individualista, o racismo é visto como um quadro patológico ou de anormalidade. Nessa visão, o racismo é muitas vezes negado e reduzido à ideia de preconceito, enfatizando aspectos psicológicos e ignorando o componente político.

Já na concepção institucional, o racismo é resultado do funcionamento e gestão das instituições, que empregam dinâmicas de privilégios e desvantagens com base na categoria racial.

Para Adilson Moreira *et al* (2022, p. 122-123):

O racismo institucional pode, então, assumir quatro formas fundamentais. Ele pode ser uma negação de acesso a uma instituição, às oportunidades que deveriam estar abertas para membros de todas as raças. Essa exclusão pode decorrer do uso expresso do critério racial, ou da adoção de parâmetros de acesso às instituições que indiretamente permitem filtrar os membros de grupos racializados. Ele também ocorre quando grupos raciais subalternizados são tratados de formas discriminatórias dentro da instituição: pessoas impedidas de terem ascensão profissional, de serem tratadas a partir dos mesmos princípios, ou que são tratadas de forma derogatória por autoridades da instituição. O racismo institucional também pode ocorrer por meio do oferecimento diferenciado dos serviços da instituição em função dos estereótipos que circulam entre os membros da instituição. Assim, pessoas negras serão negligenciadas ou excluídas por aqueles que deveriam prestar serviços de forma igualitária; suas demandas não serão adequadamente contempladas, e os serviços serão voltados prioritariamente ou exclusivamente para os membros de grupos raciais dominantes. O racismo institucional assume ainda a forma de negação de acesso aos serviços das instituições públicas e privadas, as quais oferecem serviços que deveriam ser abertos a membros de todos os grupos, motivo pelo qual não podem negar acesso a eles. Isso ocorre, por exemplo, quando um hotel se recusa a hospedar pessoas negras ou quando um restaurante se recusa a servi-las.

Por sua vez, na concepção estrutural, o racismo é associado a uma estrutura sistêmica de práticas racistas, que são orientadas pela organização política, econômica e jurídica da sociedade. Nessa abordagem, o conceito de raça emerge como resultado de relações sociais e se manifesta em atos concretos que se desdobram no âmago da estrutura social, marcada por conflitos opostos (Almeida, 2019).

Segundo Adilson Moreira *et al* (2022, p. 126):

A dimensão estrutural do racismo implica ainda que ele afeta todas as esferas da vida. Isso ocorre em função da natureza coletiva do racismo, uma vez que instituições sociais responsáveis pela regulação dos mais diversos aspectos da vida seguem uma lógica excludente. (...) Ou seja: vivemos em uma sociedade na qual a classificação dos indivíduos por raças, bem como o reparto de poder e recursos com base nessa classificação, é fator que estrutura a vida coletiva como um todo.



Ampliando essa discussão, Júlia John *et al.* (2020) apontam uma questão específica relacionada ao racismo estrutural, conhecida como racismo criminalizante, que surge do receio de que os oprimidos invertam a lógica e busquem sua emancipação.

Compreender essas nuances é essencial para a formulação de políticas públicas e ações concretas que enfrentem o racismo em suas múltiplas dimensões. O racismo criminalizante apontado por Júlia John *et al.* acrescenta uma perspectiva importante, destacando como a busca por emancipação e igualdade pode ser distorcida e criminalizada, perpetuando a opressão e a marginalização dos grupos oprimidos.

O racismo institucional, presente tanto nas forças policiais quanto nas instituições do Sistema de Justiça Criminal, é uma questão que requer atenção destacada. As polícias, em particular, merecem um olhar mais minucioso, pois estão diretamente envolvidas no atendimento, apuração e investigação de crimes, desempenhando um papel fundamental na definição, detecção e autuação da criminalidade no âmbito jurídico.

Além disso, elas compõem o aparato que interage diretamente com as comunidades, especialmente as mais pobres e negras, sendo frequentemente vistas como instrumentos de vigilância, controle e punição.

Nesse contexto, o racismo institucional manifesta-se por meio de abordagens policiais discriminatórias, detenções arbitrárias e tratamentos diferenciados com base na raça e etnia dos indivíduos. As comunidades mais vulneráveis acabam sendo desproporcionalmente afetadas, sofrendo com práticas de vigilância intensificadas e um maior número de interações com a polícia.

As instituições do Sistema de Justiça Criminal também são permeadas por esse viés racial. Desde o momento da investigação até o julgamento e aplicação das penas, podem ocorrer decisões e tratamentos desiguais com base na origem étnica dos envolvidos. Isso resulta em uma criminalização seletiva de determinados grupos, ampliando as desigualdades e agravando o quadro de injustiça social.

Nesse sentido, de acordo com Mateucci (1993, p. 1061):

O termo racismo se estende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores.



O julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, relatado pelo Ministro Rogério Schietti, representou um marco na alteração do entendimento jurisprudencial acerca do reconhecimento de pessoas no processo penal, sendo que a partir dessa decisão, os Tribunais passaram a alinhar-se à doutrina que sempre defendeu a obrigatoriedade da observância do artigo 226 do Código de Processo Penal, sustentando a tese de que o reconhecimento realizado em desconformidade com esse dispositivo é ilegal e destituído de valor probatório.

Essa evolução jurisprudencial dialoga diretamente com os achados do Relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro¹⁹, que revelou que, em 83% dos casos de reconhecimentos equivocados identificados em levantamento nacional, as pessoas reconhecidas eram negras, evidenciando a seletividade penal e a perpetuação do racismo estrutural.

De acordo com Salo de Carvalho (2017, p. 186):

O sistema penal representa o ponto de gravidade que estabiliza sentidos sobre o ser negro no projeto colonial da Modernidade. Sim, o racismo estrutura as estruturas repressivas no Brasil, mas não é só isso. Não é o efeito inesperado dessas práticas, mas o principal efeito perseguido por essas instituições. Não é tampouco apenas a repressão ao negro, coo categoria externa. Aqui raça e punição se encontram numa simbiose em que a racialização é produzida pelo sistema penal, e o sistema penal não pode operar uma renúncia à racialização. A culpa atribuída aos negros para sua escravização, a condição de vida nua das práticas de repressão aos insurgentes à subordinação, a tentativa de redução constante ao biológico e a expropriação coletiva de saberes etc. reproduzem-se de novos modos na negação da dignidade humana pelas diversas estratégias de controle social.

Esse cenário evidencia como a inobservância das regras procedimentais, com a realização de reconhecimentos informais, tais como o envio de fotografias por aplicativos como o *WhatsApp* ou a apresentação isolada de um único suspeito (*show-up*), potencializa erros, estigmas e abusos.

Tais práticas, além de macularem o devido processo legal, reforçam o racismo estrutural que permeia as instituições brasileiras. Racismo este que, conforme definido, é um sistema de opressão baseado na crença da superioridade de uma raça sobre as demais, manifestando-se por meio de práticas sistemáticas, conscientes ou inconscientes, que favorecem certos grupos raciais em detrimento de outros.

Por ser um fenômeno estrutural, o racismo integra os pilares econômicos, jurídicos, políticos e sociais da nossa sociedade, naturalizando desigualdades, violências e a negação de direitos aos grupos historicamente marginalizados.

¹⁹ <https://www.condege.org.br/arquivos/1029>



No Brasil, os efeitos do racismo estrutural são sentidos especialmente na sistemática discriminação contra a população negra, herança direta do regime escravista e das políticas de exclusão implementadas no pós-abolição, que consolidaram a segregação racial nos mais diversos espaços, seja geográfico, intelectual ou social.

Como resultado, as consequências da escravidão continuam a impactar a população negra, que permanece social, política, econômica e juridicamente desfavorecida, enquanto a população branca detém os privilégios advindos dessa histórica estrutura de opressão.

Paralelamente, o racismo institucional manifesta-se através do funcionamento das instituições, que absorvem os conflitos raciais e operam, mesmo que de maneira indireta, conferindo privilégios e desvantagens com base na raça.

A atuação dos agentes públicos, inseridos em uma sociedade estruturalmente racista, acaba por reproduzir práticas discriminatórias. Nesse contexto, a informalidade no tratamento de procedimentos que deveriam garantir direitos, como nos casos dos "álbuns de suspeitos", compostos majoritariamente por fotos de pessoas negras, contamina todo o processo de investigação e julgamento penal.

Estereótipos sociais, reforçados por uma cultura racista, fazem com que agentes estatais e a sociedade civil vejam a população negra como suspeita natural, legitimando práticas discriminatórias e normalizando o racismo institucional.

Em relação à seletividade do sistema de justiça criminal, os dados do INFOPEN de 2019²⁰ são ilustrativos: 66% da população carcerária brasileira é composta por pessoas negras, sendo a maioria jovens (50%) e com baixa escolaridade (86,5%). Estes dados refletem como o imaginário coletivo associa, de forma estigmatizada, a figura do negro à criminalidade.

A influência do racismo estrutural nesse processo é evidente: vítimas e testemunhas tendem a reconhecer suspeitos baseando-se em estereótipos raciais, mesmo de maneira inconsciente.

Diante dessa realidade, se o racismo constitui parte da estrutura social e se o sistema de justiça criminal é notoriamente seletivo, torna-se imperativo que operadores do direito adotem práticas e posturas antirracistas, começando pela rigorosa observância dos

20

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sa-o-atualizados>



procedimentos legais na produção da prova de reconhecimento de pessoas, para evitar a contaminação do ato por práticas discriminatórias.

Desde a redemocratização, a academia brasileira tem enfrentado dificuldades para debater o papel das instituições de segurança pública (Silva, 2018). Diagnósticos do sistema de justiça criminal apontam a persistência de estereótipos racializados na construção do perfil dos suspeitos (Silvestre; Schlittler; Sinhoretto, 2015), o que comprova que as instituições policiais, encarregadas da proteção dos direitos fundamentais, muitas vezes perpetuam discriminações raciais estruturais (Almeida, 2019).

Esse fenômeno é agravado pela permanência de uma tradição inquisitorial, incompatível com a presunção de inocência (Kant De Lima, 2010; Kant De Lima; Mouzinho, 2016), e pela deficiência de treinamento específico para coleta de testemunhos e produção de provas objetivas (Stein; Ávila, 2015). Assim, consolidou-se uma crença infundada de que o reconhecimento fotográfico, mesmo isolado, seria suficiente para a condenação (Stein; Ávila, 2015).

O preconceito implícito, conforme amplamente estudado, traduz a internalização inconsciente de associações negativas a determinados grupos sociais estigmatizados, influenciado pela convivência em uma sociedade racista desde a infância. Esse aprendizado inconsciente molda a maneira como eventos e pessoas são interpretados.

Ao se considerar que o Brasil foi o maior palco do tráfico transatlântico e da escravidão durante quase quatro séculos, torna-se impossível desvincular o estudo do sistema penal do terror histórico sofrido pela população negra, especialmente porque, historicamente, a cor da pele sempre foi critério de hierarquização social (Nicolitt, 2021).

Após a abolição, a exclusão da população negra se reforçou pelo preconceito e pela estigmatização, sendo o negro identificado como "inimigo da ordem" (Adorno, 1996). Tal percepção resultou em sua constante vigilância e em ações violentas que justificaram a exclusividade dos espaços sociais para a elite branca, como bem expressou Góes (2016, p. 187): o "fantasma negro" que perturba os sonhos da sociedade branca.

Nesse contexto, o entendimento sobre criminalidade, espaço e corpo marginalizado foi moldado a partir da escravidão (Alves, 2017). Essa lógica persiste no presente, visível nas chacinas de negros em favelas e presídios, manifestações brutais do controle estatal que Souza (2017) denuncia como "licença para matar".



O sistema penal, portanto, é utilizado como instrumento de controle do corpo negro, retirando-lhe liberdade sob o amparo das instituições jurídicas e políticas do Estado (Bertúlio, 2021; Valença, 2020).

Considerando essas bases históricas, a análise da violência racial contemporânea demonstra que a sociedade brasileira ainda trata vidas negras como mercadorias, tal qual nos períodos de escravidão. A lamentação de Luís Gama (Ferreira, 2020, p. 42), "em nós, até a cor é um defeito, um vício imperdoável de origem, o estigma de um crime", permanece atual.

Adorno (1995) evidencia que, no senso comum brasileiro, forjado pelo colonizador branco, negros são vistos como criminosos em potencial, ainda que os dados comprovem que o crime não é privilégio de nenhuma raça, mas a punição parece ser.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021)²¹ confirma que as prisões brasileiras estão cada vez mais homogêneas racialmente: dos 759.518 presos, 66,3% são negros. Essa constatação reforça que a nomenclatura de "navio negreiro" e "senzala" foi apenas substituída por "prisão" (BISPO, 2020).

Assim, o racismo estrutural é escancarado. Kilomba (2019) define o racismo como uma forma violenta de construção da diferença, atrelada a valores hierárquicos historicamente sedimentados pelo poder social, político e econômico.

No tocante ao racismo institucional, Pires (2013) esclarece que ele se revela na atuação de instituições brasileiras influenciadas por preconceitos sociais, mantendo um aparato normativo aparentemente neutro, mas que na prática naturaliza hierarquias raciais. Almeida (2018) complementa que, se determinadas instituições privilegiam grupos raciais específicos, é porque o racismo está entranhado na ordem social, sendo reproduzido de forma "normal" nas relações políticas, sociais e jurídicas.

Ainda segundo Almeida (2018), reconhecer o racismo como estrutural não exclui a responsabilidade individual por práticas racistas; ao contrário, exige maior comprometimento com seu combate, considerando seu impacto devastador sobre populações inteiras.

Diante disso, surgem críticas contundentes ao reconhecimento fotográfico, pois, ao não seguir protocolos padronizados, perpetua práticas discriminatórias e racistas, mascarando a seletividade penal. Como exposto, a cor negra é utilizada como "prenúncio da culpa" (Duarte; Avelar; Garcia, 2018).

²¹ <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/961c4757-345e-470d-a317-cd2224c9f9bc/download>



O poder Judiciário, ao validar reconhecimentos fotográficos realizados de maneira irregular, perpetua o racismo institucionalizado, permitindo abordagens policiais arbitrárias e violentas (Duarte; Avelar; Garcia, 2018). O negro, então, torna-se estatística, alvo de segregação, violência e criminalização.

Em última análise, a repulsa à admissibilidade irrestrita do reconhecimento fotográfico justifica-se não apenas por falhas procedimentais, mas, principalmente, por sua convivência com a lógica racista do sistema penal. Qualquer política pública ou pesquisa que ignore essa realidade corre o risco de perpetuar a segregação racial sob novas roupagens, reiterando a ordem social forjada no regime escravocrata.

Portanto, ao refletir sobre os desafios da Segurança Pública e da justiça criminal no Brasil, constata-se que a questão racial é intrínseca a esses debates. Como analisado, o racismo sempre foi uma condição estruturante das relações sociais brasileiras, moldando as hierarquias que persistem até hoje (Almeida, 2018).

Por fim, conforme assinalado por Adilson Jose Moreira (2020), o racismo transcende a mera prática discriminatória, configurando-se como um sistema de dominação social que afeta diversos aspectos da vida dos indivíduos, uma vez que está integrado ao funcionamento ordinário de instituições públicas e privadas.



6. EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL: IMPACTO JURISPRUDENCIAL E NORMATIVO

O reconhecimento de pessoas no Brasil tem recebido atenção especial no âmbito judicial e normativo, refletindo a preocupação com a confiabilidade e a justiça desse meio probatório.

A decisão do *Habeas Corpus* n. 598.886 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relatada pelo Ministro Rogério Schietti Cruz trouxe importantes critérios objetivos para o reconhecimento fotográfico. Esse julgamento determinou que condenações não podem ser fundamentadas unicamente em reconhecimento fotográfico, visto o alto risco de erro nesse tipo de identificação. A decisão impactou positivamente o Judiciário brasileiro ao trazer mais rigor para os procedimentos de reconhecimento de suspeitos, especialmente no que tange ao uso de provas visuais.

Complementando essa evolução, a Resolução CNJ n. 484/2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu normas detalhadas para a condução do reconhecimento de pessoas. Essa resolução visa padronizar o procedimento, incorporando diretrizes de minimização de viés, como a instrução clara de que o suspeito pode ou não estar presente no alinhamento e a necessidade de supervisão cuidadosa no processo de reconhecimento. Além disso, a resolução determina que todas as etapas do reconhecimento sejam documentadas, reforçando a transparência e a confiabilidade das práticas judiciais.

Mais recentemente, o CNJ, em 2024, apresentou o Sumário Executivo do Grupo de Trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas, que consolidou diretrizes com base em evidências científicas e práticas internacionais. Esse sumário reafirma a importância de um procedimento estruturado, que respeite tanto a integridade do processo quanto os direitos dos envolvidos. O documento incentiva a aplicação de métodos de alinhamento que reduzam a sugestibilidade, buscando evitar injustiças e consolidar uma prática judicial mais segura e equitativa.

6.1 *Habeas Corpus* nº 598.886

O *Habeas Corpus* nº 598.886, relatado pelo Ministro Rogério Schietti, trouxe uma análise detalhada sobre as práticas de reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, abordando especialmente os riscos e limitações do reconhecimento fotográfico como prova.



No caso em questão, os pacientes Vânio da Silva Gazola e Igor Tartari Felácio foram acusados de participar de um roubo em um restaurante, sendo que a condenação de Vânio foi baseada quase exclusivamente em um reconhecimento fotográfico realizado durante a fase do inquérito policial.

O Ministro destaca que esse reconhecimento não seguiu o procedimento estabelecido no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), que exige uma série de formalidades, como a prévia descrição do suspeito e a exibição de outras imagens para comparação. A decisão enfatiza que a ausência dessas formalidades compromete a validade do reconhecimento fotográfico e impede sua utilização como base para uma condenação penal.

O relator salienta a importância de se observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, visto que essas formalidades funcionam como garantias mínimas para evitar erros judiciais, particularmente em casos onde o reconhecimento de pessoas é realizado com base em fotografias.

Estudos da Psicologia do Testemunho, como citados pelo Ministro Schietti, indicam que a memória humana é suscetível a falhas e distorções, o que pode comprometer a precisão do reconhecimento, especialmente em situações onde o reconhecimento não é corroborado por outras provas robustas.

A decisão do Ministro Schietti foi inovadora ao destacar a necessidade de critérios científicos na condução de procedimentos de reconhecimento. Em sua opinião, os reconhecimentos baseados exclusivamente em fotos, sem acompanhamento de outras provas colhidas em juízo e sem o devido respeito às formalidades legais, devem ser considerados nulos.

A ausência de controle sobre variáveis como o ângulo das fotos e a ausência de comparações visuais adequadas com *fillers* (pessoas sem suspeitas contra si) são elementos que agravam o risco de falsos reconhecimentos.

Além disso, o relator chama a atenção para a importância de uma abordagem mais crítica do Poder Judiciário e das forças policiais em relação ao reconhecimento de pessoas, reconhecendo que erros nesse tipo de prova podem resultar em graves injustiças, incluindo a condenação de inocentes. Schietti também reforça que a utilização de provas obtidas por métodos deficientes compromete a integridade do processo penal e pode minar a confiança pública na justiça.



Em última análise, o Ministro Schietti concluiu pela absolvição de Vânio, determinando sua soltura, e pela redução da pena de Igor, que teve sua participação no crime classificada como de menor importância. A decisão representa um marco jurisprudencial, reiterando a necessidade de rigor e cautela no uso de reconhecimentos fotográficos, especialmente no contexto das deficiências que permeiam a memória e a percepção humanas.

Nesse sentido, a decisão reafirma a necessidade de observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP como garantia mínima do devido processo legal, e não como mera recomendação. A realização do reconhecimento fora das balizas legais compromete a credibilidade da prova e exige que o Judiciário atue com rigor no controle de sua admissibilidade.

O acórdão aponta que os reconhecimentos fotográficos, por não estarem expressamente previstos no CPP, somente podem ser aceitos se observarem, por analogia, as mesmas formalidades exigidas para o reconhecimento presencial.

Nesse contexto, o STJ adota o entendimento de que a realização de reconhecimento sem prévia descrição do suspeito e sem apresentação de outros indivíduos semelhantes caracteriza prova ilegal, salvo quando existirem outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório capazes de confirmar a autoria.

Ainda segundo a decisão, a ausência de cautela no uso dessa prova pode acarretar responsabilização por erro judiciário. A jurisprudência caminha, assim, para restringir a admissibilidade do reconhecimento fotográfico isolado e exigir uma postura mais ativa do Judiciário, do Ministério Público e das polícias na proteção das garantias do acusado.

Ao analisar o caso concreto, o Ministro Schietti verificou que o reconhecimento do paciente Vânio se deu por meio de fotografia, sem descrição prévia por parte da vítima e sem apresentação de outras imagens similares. A fotografia exibida foi extraída de arquivos da polícia e selecionada sem critérios objetivos, não havendo sequer indicativo de que havia sido colhida no contexto da investigação.

A decisão também menciona que três das quatro vítimas não reconheceram Vânio na audiência, e que a descrição física do autor do crime não correspondia às características do acusado. Além disso, não foram encontradas quaisquer provas materiais ou testemunhais que pudessem confirmar sua participação.

Quanto ao paciente Igor, o relator entendeu que sua contribuição foi de menor relevância, tendo ele apenas emprestado o veículo supostamente utilizado no crime, sem



prova de que tinha conhecimento da destinação. Assim, foi reconhecida a participação de menor importância, com consequente redução da pena.

Ao final, o acórdão enfatiza que o reconhecimento de pessoas é um meio de prova altamente falível, devendo ser submetido a controle rigoroso de legalidade. A decisão representa um importante precedente no sentido de estabelecer critérios mais seguros para sua utilização e de promover maior alinhamento do processo penal brasileiro com os avanços da psicologia do testemunho e das garantias constitucionais.

Conforme os autos, os pacientes foram condenados, individualmente, a uma pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de multa, enquadrados no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, sob a acusação de serem, em tese, os autores de um roubo realizado em um restaurante, com uso de arma de fogo.

A condenação tornou-se definitiva em 27/8/2020, conforme registro na página eletrônica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O magistrado, ao proferir a sentença condenatória em relação ao crime, fundamentou-a, em resumo, nos seguintes termos:

Com relação à autoria, o juízo de primeiro grau considerou que os depoimentos colhidos, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, não deixavam dúvidas sobre a coautoria dos réus Igor e Vânio na prática do crime. Os relatos das vítimas e testemunhas são descritos como claros, coerentes e convergentes, reforçando a narrativa de que ambos os acusados agiram em comunhão de esforços.

A vítima Josinei Moreira, por exemplo, relatou que estava jantando no restaurante quando dois indivíduos encapuzados anunciaram o assalto, inicialmente se dirigindo ao caixa e, depois, abordando os clientes. Ainda que não tenha visualizado armas de fogo, afirmou que os assaltantes apontavam algo por baixo das roupas, simulando estarem armados.

Também indicou que ouviu de uma terceira pessoa a informação de que os assaltantes fugiram em um Corsa bordô. Importante destacar que Josinei não participou de reconhecimento formal na delegacia, o que poderá ser considerado como fragilidade parcial no que tange à identificação dos autores.

Tailor Vieira, outra vítima, narrou ter sido o primeiro cliente abordado. Confirmou que os indivíduos estavam com o rosto coberto, revelando apenas os olhos. Descreveu que um dos autores fazia gestos sob as roupas para aparentar estar armado e que houve ameaça verbal.

Apesar de não ter recuperado os pertences, afirmou com certeza que ambos eram brancos, de pele clara, e que o autor que o abordou tinha voz juvenil e estatura média. Esse



reconhecimento com base em elementos subjetivos, como o tom de voz e cor da pele, é relevante, embora deva ser tratado com cautela diante das limitações da memória em situações de estresse.

O funcionário do restaurante, Guilherme Costa Flores Rodrigues, relatou que os assaltantes dividiram funções: enquanto um exigia os pertences dos clientes, o outro agia no caixa. Guilherme chegou a realizar reconhecimento na delegacia, mas declarou que não tinha certeza, em razão do uso de capuzes pelos autores. Esse ponto é relevante: embora o reconhecimento tenha sido formalizado, a ausência de certeza da testemunha, por si só, reduz o peso probatório desse elemento específico.

Já Viviany Rech Bento Back, que estava no caixa durante o crime, apresentou o depoimento mais contundente no que diz respeito ao reconhecimento de um dos autores. Segundo seu relato, ela conseguiu identificar Vânio da Silva Gazola por meio de filmagens das câmeras de segurança, já que os autores estiveram no restaurante mais cedo, usando as mesmas roupas.

Essa informação é especialmente relevante: reforça a tese de que o reconhecimento não se deu apenas com base no momento de estresse durante o assalto, mas também a partir de imagens registradas anteriormente, em situação de normalidade. Viviany afirmou, inclusive, que o capuz do autor caía com frequência, permitindo observar traços faciais como o nariz e a barba por fazer, além da altura e a proximidade com ela no momento da ação. Nesse sentido, seu depoimento foi tomado como determinante para a fixação da autoria de Vânio, em especial.

O magistrado concluiu que os elementos constantes dos autos demonstravam a prática do crime de roubo majorado mediante grave ameaça, cometido por dois agentes que dividiram tarefas e agiram com dolo comum. Segundo a sentença, ficou evidenciado que os réus subtraíram celulares, carteiras com documentos e dinheiro, utilizando-se de ameaça para restringir a liberdade de resistência das vítimas.

Ainda que algumas das vítimas não tenham participado de reconhecimento formal ou não tivessem certeza absoluta sobre a identidade dos autores, o juízo entendeu que o conjunto das provas, analisadas em contexto, permitia formar um juízo seguro de condenação. Foi especialmente valorizado o depoimento de Viviany, que expressamente reconheceu Vânio mesmo com o uso de capuz, corroborado pelo acesso prévio às imagens das câmeras.



O julgador também afastou a tentativa de desqualificação da autoria com base apenas na estatura descrita por algumas vítimas, observando que tal detalhe, isoladamente, não seria suficiente para infirmar os demais elementos probatórios colhidos.

Ressaltou que o fato de os assaltantes exigirem que os clientes não os olhassem diretamente dificultou a visualização integral de seus rostos, mas que, ainda assim, os depoimentos trouxeram elementos descritivos que se coadunavam com os réus.

Por fim, observou que os acusados fugiram do local utilizando o veículo de propriedade de Igor, o que reforçaria a atuação conjunta e premeditada dos dois agentes.

A análise do juízo evidencia um esforço em valorar o conjunto da prova testemunhal e indiciária, mesmo diante das limitações naturais de um caso de roubo praticado com o rosto parcialmente coberto.

A sentença faz uso do princípio do livre convencimento motivado, dando ênfase à coerência dos relatos e à lógica da dinâmica narrada pelas vítimas, além do reconhecimento mais firme realizado por Viviany. Apesar de reconhecer falhas ou limitações em alguns reconhecimentos, o juízo entendeu que o somatório dos elementos disponíveis conferia segurança suficiente à condenação.

A defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que conheceu parcialmente o recurso e, nessa medida, negou-lhe provimento. Na ocasião, o Tribunal rejeitou a solicitação de absolvição do réu Vânio, fundamentando sua decisão nos seguintes argumentos:

Assim, absolutamente possível o reconhecimento fotográfico de pessoas em sede policial, a despeito das disposições do art. 226 do CPP, especialmente em casos como o dos autos, em que o reconhecido não foi preso em flagrante. Ademais, importante ressaltar que a vítima Viviany Rech Bento Back afirmou judicialmente que confirma o reconhecimento realizado na Delegacia de Polícia, apesar de na data da audiência afirmar que não teria condições de reconhecer novamente Vânio em razão do transcurso de tempo (registro audiovisual de fls. 418-419). No que se refere à questão da altura do Apelante Vânio, que foi apontada pelas vítimas como sendo de aproximadamente um metro e setenta centímetros, quando consta do documento de fl. 24 que ele teria cerca de um metro e noventa e cinco centímetros, tem-se que não afasta a credibilidade do reconhecimento feito no dia seguinte aos fatos, uma vez que as vítimas apontaram detalhes da face de Vânio, que estava com o rosto apenas parcialmente coberto. Não bastasse, as imagens apresentadas pela própria Defesa às fls. 475-576, também demonstram as semelhanças entre o autor do fato que aparece nas imagens das câmeras de segurança e Vânio, especialmente a estatura, o formato do nariz e até mesmo o corte de cabelo, o que corrobora o reconhecimento efetuado pelas Vítimas na Delegacia de Polícia. Portanto, afasta-se a preliminar arguida.



O Ministro, em seu relatório, destacou, primeiramente, o reconhecimento de pessoas como meio probatório, observando que a defesa argumenta que o paciente, Vânio, foi condenado unicamente com base em um reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado pelas vítimas, sem o devido suporte de outros elementos probatórios, o que seria insuficiente para embasar uma condenação. Ele ressaltou que a análise da questão não requer reexame de provas, inviável no rito do *habeas corpus*, mas sim uma avaliação da validade das provas, algo permitido no julgamento do writ.

Antes de adentrar o mérito, o Ministro lembrou o teor do art. 155 do CPP, que estabelece que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas", garantindo o livre convencimento motivado.

Adicionalmente, o art. 157 do CPP dispõe que são inadmissíveis no processo penal as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, bem como as provas delas derivadas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade ou quando obtidas por fonte independente.

Sobre a distinção entre provas ilícitas e ilegítimas, o Ministro citou ensinamentos doutrinários de Pietro Nuvolone e Ada Pellegrini Grinover, afirmando que provas ilegais, obtidas mediante violação de normas legais ou princípios gerais do ordenamento, serão classificadas como ilegítimas se a proibição for processual, e como ilícitas, se a proibição for de natureza material. Provas ilícitas são inadmissíveis no processo, enquanto provas ilegítimas são nulas, permitindo que os atos sejam refeitos de acordo com a lei para aproveitar a fonte probatória.

Ao discutir o reconhecimento de pessoas, o Ministro salientou as formalidades previstas nos arts. 226, 227 e 228 do CPP, citando o procedimento que deve ser adotado no reconhecimento de suspeitos, como a descrição inicial do indivíduo e a colocação do suspeito ao lado de pessoas semelhantes. Guilherme de Souza Nucci é citado para esclarecer que o termo "se possível" no art. 226, inciso II, refere-se à similaridade entre as pessoas apresentadas para reconhecimento.

O Ministro apontou que a jurisprudência do STJ entende que o reconhecimento fotográfico é válido como meio probatório quando observadas as formalidades legais e corroborado por outras provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Porém, a falta



de formalidades previstas pode levar à nulidade do reconhecimento, como ilustrado no HC n. 232.960/RJ, em que o reconhecimento fotográfico foi considerado inadequado para fundamentar uma condenação.

O Ministro também explorou a relação entre o processo penal e a falibilidade da memória humana, citando estudos que indicam a possibilidade de falsas memórias, que podem se originar internamente ou por sugestão externa. Ele observou que o reconhecimento fotográfico, quando repetido, pode aumentar o risco de indução de memória falsa, conforme estudos de Loftus e Palmer sobre o “Efeito da Falsa Informação”.

Concluindo, o Ministro enfatizou a necessidade de cautela ao considerar o reconhecimento como meio de prova, dado seu alto grau de subjetividade e suscetibilidade a falhas e distorções, sugerindo que o reconhecimento, por sua natureza, deve ser abordado com reservas no processo penal.

O Ministro Relator Rogerio Schietti destacou que estudos indicam que o reconhecimento equivocado (*mistaken eyewitness identification*) é uma das principais causas de erros judiciais, resultando na prisão de pessoas inocentes, com consequências prejudiciais e muitas vezes irreversíveis.

Em resposta à evidência desses erros, foi criada nos Estados Unidos, em 1992, a organização *Innocence Project*, fundada por advogados especializados em reivindicar indenizações do Estado para vítimas de condenações injustas. Segundo levantamento da referida ONG, cerca de 75% das condenações de inocentes decorrem de erros cometidos pelas vítimas ou testemunhas na identificação dos suspeitos, e em 38% desses casos várias testemunhas identificaram erroneamente o mesmo inocente.

Em 2019, o *National Registry of Exonerations*, que compila dados sobre casos de condenações revertidas nos EUA, conforme apontou o Ministro, indica que as causas mais comuns de condenações de inocentes são: falsa acusação (59%), má conduta das autoridades (54%) e erro de reconhecimento, que ocupa o terceiro lugar, presente em 29% dos casos. (*Innocence Project Brasil*, 2020).

No Brasil, indica o relator, também são notórios os casos de erro de reconhecimento. Em 2014, o ator Vinícius Romão de Souza foi preso após ser reconhecido por uma mulher que o acusou de assalto. Posteriormente, a vítima retificou seu depoimento, admitindo ter se enganado, e o ator foi libertado após 16 dias de prisão.



Outro exemplo é o de André Luiz Medeiros Biazucci Cardoso, preso por 6 meses sob acusação de sete estupros que não cometeu. A condenação foi baseada em uma anotação da placa de seu carro, que foi erroneamente identificada como sendo do autor dos crimes. Sua inocência foi comprovada por exame de DNA.

Também foi mencionado o caso do violoncelista Luiz Carlos Justino, preso por engano em 2020 por um roubo ocorrido em 2017. O reconhecimento foi realizado com base em uma foto, levando o juiz a substituir a prisão por domiciliar devido às limitações da prova fotográfica e à suscetibilidade da memória a erros.

O caso de Douglas Moreira, preso em 2014 após ser erroneamente identificado por uma foto retirada de seu perfil no Facebook, e o caso de Antonio Claudio Barbosa de Castro, absolvido em 2019, ambos ilustrando as consequências dramáticas dos erros de reconhecimento no sistema penal.

O caso de Antonio Claudio Barbosa de Castro, cuja absolvição foi declarada em 2019, foi descrito desta forma pelos integrantes do Innocence Project Brasil:

Em 2014, uma menina de apenas 11 anos ouviu a voz de Antonio em um cabeleireiro e a identificou como pertencente ao homem que, dias antes, a abordara e estuprara em uma passarela na periferia de Fortaleza. Acompanhada da mãe, a menina foi até a Delegacia de Polícia e, já com a foto de Antonio que conseguiu por uma rede social, o apontou como o autor do crime. A Polícia Civil, que já investigava outros crimes com o mesmo modus operandi, considerou que Antonio seria o responsável por sete outros estupros que aconteceram na mesma região. A mídia local, então, passou a se referir a Antonio como “o maníaco da moto”, fazendo alusão à descrição dada pelas vítimas no sentido de que em todos os casos o agressor se apresentara dirigindo uma moto vermelha e as estuprara à luz do dia, sem retirar o capacete. Ao longo da fase de investigação, as vítimas reconheceram Antonio pela mesma foto apresentada pela menina e que já circulava pelos grupos de Whatsapp da cidade. Porém, na fase processual, as sete outras vítimas disseram que já não podiam reconhecer Antonio e retiraram a acusação. Ele foi condenado a 9 anos de prisão pelo estupro da primeira menina que fez o reconhecimento inicialmente por voz e que manteve a afirmação durante todo o processo. Uma ex-namorada de Antonio enviou o caso para o Innocence Project Brasil e, depois de uma intensa investigação por parte da equipe do Projeto, foi possível identificar que os relatos das vítimas apontavam para um homem alto, de cerca de 1.84 m, o que contrastava diretamente com a baixa estatura de Antonio, que mede apenas 1.58m. As próprias investigadoras do caso, que não sabiam que Antonio ainda estava preso, se juntaram à equipe do Projeto. Além disso, as pesquisas realizadas revelaram que crimes idênticos continuaram a ocorrer mesmo depois da prisão de Antonio Cláudio, descartando ainda que, à época dos fatos, diversas evidências apontavam para um outro suspeito, já condenado por crimes sexuais, mas não receberam a devida atenção do então delegado responsável pelo caso. Por meio de uma perícia fotogramétrica que comparou imagens de câmera de segurança que registrara um dos episódios criminosos com a real estatura de Antonio, detectando uma diferença de cerca de vinte e seis centímetros, o Innocence Project Brasil apresentou uma revisão criminal com pedido de absolvição, em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Ceará. A revisão foi julgada procedente e, em julho de 2019, Antonio foi inocentado e solto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, depois de cinco



anos preso injustamente. (Innocence Project Brasil. Prova de reconhecimento e erro judiciário. São Paulo. 1. ed., jun.2020, p. 28).

Sem pretensão de esgotar os inúmeros exemplos de erros de reconhecimento relatados, o Ministro destacou o recente caso de Lucas Moreira de Souza²², condenado a quase 80 anos de prisão por suposto envolvimento em uma série de assaltos. A Justiça do Distrito Federal, no entanto, reverteu essa condenação devido às inconsistências na investigação, sendo a única prova apresentada contra o acusado um reconhecimento impreciso realizado por testemunhas.

O caso do paciente Vanio enquadra-se perfeitamente nos problemas e inconsistências do reconhecimento fotográfico já mencionados, evidenciando como a autoridade judiciária, ao sentenciar, se apoiou em uma prova frágil e viciada, baseada em dados insuficientes para comprovar, além de uma dúvida razoável, a participação do acusado no delito.

O Juiz sentenciante, ao concluir pela autoria do delito por parte dos réus, afirmou que "os depoimentos colhidos em ambas as fases são claros e não deixam margem para dúvidas quanto à união de esforços dos réus Igor e Vânio na prática da infração penal" (fls. 531-532).

Os depoimentos considerados "claros e sem margem para dúvidas" foram os das seguintes testemunhas:

- a) Josinei Moreira, uma das vítimas do roubo;
- b) Tailor Vieira, o primeiro dos clientes do restaurante que foi abordado pelos assaltantes;
- c) Guilherme Costa Flores Rodrigues, funcionário do restaurante que também teve objetos roubados;
- d) Viviany Rech Bento Back, que estava no caixa no momento da ação criminosa.

O Magistrado afirmou que "as vítimas, em ambas as fases, mencionaram, categoricamente, que dois indivíduos chegaram e adentraram no estabelecimento anunciando o assalto e dividiram tarefas, sendo que um ficou próximo ao caixa do restaurante e, após recolher o dinheiro que havia, ficou observando a ação do comparsa que, aparentemente armado, fazia ameaças e recolhia os pertences das vítimas. Ato contínuo, os réus assumiram a direção do veículo de Igor e empreenderam fuga" (fl. 534).

²² Disponível em:

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/10/21/jovem-de-27-anos-e-absolvido-apos-ficar-quase-3-anos-presos-por-crimes-que-nao-cometeu-no-df.ghtml>. Acesso em: 24 out. 2023



No entanto, uma leitura dos referidos depoimentos revela que, embora as vítimas tenham afirmado categoricamente que eram dois assaltantes, o reconhecimento dos autores ficou aquém de qualquer confiabilidade. A sentença condenatória e o acórdão impugnado mostram que o paciente Vânio foi condenado com base apenas em reconhecimento fotográfico realizado e confirmado em juízo por uma das quatro vítimas referidas, sem qualquer outro elemento probatório que corroborasse o reconhecimento, como apreensão de bens, confissão ou relatos indiretos. A alegação de que houve ratificação do reconhecimento em juízo é insuficiente, pois uma das vítimas apenas confirmou ter realizado o reconhecimento na delegacia.

Não há registros de que as filmagens forneceram qualquer credibilidade ao reconhecimento, especialmente considerando o uso de tecnologias como reconhecimento facial ou biometria. Embora as câmeras do estacionamento tenham sido analisadas, o reconhecimento foi prejudicado pelo fato de os suspeitos estarem encapuzados, o que enfraquece a identificação, baseada apenas nas roupas dos indivíduos. Conforme descrito:

- a) Josinei Moreira afirmou que "viu dois assaltantes; [...] que estavam de bermuda, chinelo, moletom/agasalho; que um dos indivíduos estava com um capuz (que tapava a boca e o nariz) e o outro com um capuz e um lenço tapando a boca e o nariz" (fl. 532). Esse ofendido afirmou, no entanto, que "não foi fazer reconhecimento na delegacia" (fl. 532);
- b) Tailor Vieira (o primeiro dos clientes do restaurante a ser abordado pelos assaltantes) igualmente afirmou que os dois assaltantes "estavam encapuzados, somente com os olhos descobertos" (fl. 532); aliás, na fase do inquérito policial, já havia declarado que "ambos estavam com o rosto aparecendo apenas os olhos" (fl. 87);
- c) Jakson Roberto da Silva, que também estava no estabelecimento jantando com o seu companheiro, declarou, em interrogatório realizado na fase policial, que, "em um determinado momento, dois rapazes com a cara coberta entraram no restaurante e anunciaram assalto" (fl. 153);
- d) Guilherme Costa Flores Rodrigues, funcionário do restaurante, ressaltou que "realizou o reconhecimento na delegacia, mas não tem certeza porque estavam encapuzados" (fl. 532);
- e) por fim, Viviany Rech Bento Back, que estava no caixa no momento da ação criminosa, asseriu que os dois indivíduos que anunciaram o assalto "estavam com capuz de moletom cobrindo o rosto" (fl. 532); ainda, "que o reconhecimento foi feito através das filmagens das câmeras, porque os indivíduos estiveram no estabelecimento mais cedo, no período da tarde e trajavam a mesma roupa no assalto, que o proprietário do restaurante conseguiu reconhecer" (fl. 532). [note-se que não se afirmou terem sido os réus reconhecidos pelo rosto, mas pela roupa, o que apenas indica que as duas pessoas que estiveram antes seriam as mesmas a cometer o roubo, mas como se chegou à pessoa do primeiro paciente - o outro nem mesmo foi reconhecido - não houve a menor explicação].

É evidente que a dificuldade no reconhecimento está diretamente ligada ao uso de capuzes, um detalhe apontado por todas as vítimas e que, inevitavelmente, compromete a



qualidade da identificação. Ademais, embora Viviany Rech tenha afirmado em juízo estar segura quanto ao reconhecimento de Vânio, ela também declarou que "não viu o indivíduo com nitidez, viu mais a parte da boca e o nariz (que era grande), barba por fazer" e que "ele tinha cerca de 1,70 (um metro e setenta) com base na altura da depoente, que é cerca de 1,60 (um metro e sessenta)" (fl. 533).

Por outro lado, o paciente Vânio possui cerca de 1,95 m, conforme consta nos autos (fl. 52), uma discrepância que reforça a fragilidade do reconhecimento como base para a condenação. Essa altura marcante dificilmente passaria despercebida, mas não foi mencionada por nenhuma das vítimas.

Além disso, o próprio Juiz mencionou que as vítimas "foram abordadas e surpreendidas dentro do restaurante enquanto jantavam, sendo ameaçadas para que não olhassem para os acusados" (fl. 534). Essa circunstância naturalmente contribui para a insegurança no reconhecimento dos autores do crime, como as próprias vítimas mencionaram.

O reconhecimento fotográfico foi claramente induzido, conforme o relatório policial. No local do roubo, os policiais militares mostraram fotos de Vânio da Silva Gazola às vítimas, que o reconheceram como um dos autores, sem qualquer tentativa de realizar o reconhecimento nos moldes do art. 226 do CPP.

No termo de reconhecimento de pessoa por foto, a vítima Guilherme Costa Flores Rodrigues afirmou:

Ao(s) vinte um dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, nesta cidade de Tubarão, na Divisão de Investigação Criminal, onde presente se achava o senhor ANDRÉ MONTEIRO CRISOSTOMO, Delegado de Polícia, comigo, Jenifer Rodrigues, Escrivão de Polícia ad hoc, presentes ainda as testemunhas: Tadeu Leopoldo Siqueira Junior e Jose Roberto Larrovd, policiais civis lotados nesta Delegacia, todos abaixo assinados, compareceu GUILHERME COSTA FLORES RODRIGUES, a quem a autoridade deferiu o compromisso legal de dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, compromisso que foi prontamente aceito por ele(a). A autoridade convidou-a para, na presença das testemunhas supramencionadas, reconhecer um dos autores do roubo ocorrido no dia 20/09/2018 sob o boletim de ocorrência 2011-2018-03528 quando, então RECONHECEU SEM A MENOR DÚVIDA VANIO DA SILVA GAZOLA como sendo um dos autores que praticaram o roubo no restaurante situado na Rodovia BR 101 Churrascaria O Costelão, ao lado do posto Presidente. Nada mais havendo a constar, mandou a autoridade que se encerrasse o presente termo [...]

Em relação à vítima Viviany Reck Bento Back, o termo de reconhecimento de pessoa por foto foi lavrado nos seguintes termos:

Ao(s) vinte um dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, nesta cidade de Tubarão, na Divisão de Investigação Criminal, onde presente se achava o senhor ANDRÉ MONTEIRO CRISOSTOMO, Delegado de Polícia, comigo, Jenifer



Rodrigues, Escrivão de Polícia ad hoc, presentes ainda as testemunhas: Tadeu Leopoldo Siqueira Junior e Jose Roberto Larroyd, policiais civis lotados nesta Delegacia, todos abaixo assinados, compareceu VIVIANY RECK BENTO BACK, a quem a autoridade deferiu o compromisso legal de dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, compromisso que foi prontamente aceito por ele(a). A autoridade convidou-a para, na presença das testemunhas supramencionadas, reconhecer um dos autores do roubo ocorrido no dia 20/09/2018 sob o boletim de ocorrência 2011-2018-03528 quando, então RECONHECEU SEM A MENOR DÚVIDA VANIO DA SILVA GAZOLA como sendo um dos autores que praticaram o roubo no seu restaurante situado na Rodovia BR 101 Churrascaria O Costelão, ao lado do posto Presidente. Nada mais havendo a constar, mandou a autoridade que se encerrasse o presente termo [...]

No voto do relator, o Ministro observa que os atos de reconhecimento são idênticos e não há menção ao procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, nem sequer para justificar eventual impossibilidade de seguir as diretrizes ali indicadas, com as adaptações necessárias.

O relator também verifica que o boletim de ocorrência, após descrever brevemente a prática do roubo no restaurante, narra a perseguição policial ao veículo dos suspeitos, que abandonaram o automóvel e se esconderam em uma área de mata, sem serem capturados. Há menção ao fato de que o documento do carro abandonado estava em nome de Igor Tartari Felácio. Contudo, não há descrição de como os policiais concluíram que um dos suspeitos seria Vânio; apenas identificaram, pelas roupas, os mesmos indivíduos que estiveram horas antes no restaurante e que teriam praticado o roubo:

Dentro do veículo abandonado, foram localizadas algumas vestes usadas no roubo e reconhecidas pelas vítimas conforme imagens e um documento em nome de IGOR TARTARI FELACIO, dono do automóvel, conforme declarado por sua mãe (Copcast 00066). Que o veículo e demais pertences foram conduzidos à Delegacia de Laguna pela PM4500 para os procedimentos cabíveis. Que durante o atendimento da ocorrência foram verificadas as imagens do circuito interno do estabelecimento, bem como mostrado para as vítimas do roubo imagens de suspeitos. Que de pronto foram reconhecidos pelas vítimas os masculinos VANIO DA SILVA GAZOLA e IGOR TARTARI FELACIO como sendo os autores do roubo. De acordo com o proprietário do estabelecimento, os suspeitos estiveram na tarde de hoje no local, por volta das 16h, fato este que foi confirmado pelas imagens do circuito de monitoramento do restaurante. (fl. 100)

O relator destaca que os policiais não esclareceram como ocorreu o reconhecimento de Vânio. Reitera que, conforme o relato das vítimas, os autores do roubo usavam capuzes de moletom cobrindo o rosto; em um dos depoimentos, a vítima Viviany afirmou que os agentes usavam capuzes "o qual caía várias vezes" (fl. 534), mas nenhuma outra vítima mencionou isso, e ela mesma afirmou ter visto apenas o nariz e parte da boca do indivíduo (fl. 533).



O Ministro ressalta, oportunamente, que não se está negando a validade integral dos depoimentos das vítimas, mas sim questionando a condenação baseada em um elemento informativo colhido em total desacordo com as regras probatórias e que nem sequer foi confirmado em juízo mediante exibição de novas fotos aos envolvidos, o que impossibilita a refutação pelo exercício do contraditório pelas partes.

Argumenta ainda que não há razão que justifique correr o risco de consolidar, neste caso, um possível erro judiciário, dada a notória fragilidade do conjunto probatório. Não é irrelevante lembrar que, em um modelo processual que valoriza princípios e garantias voltados à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes devem ser resolvidas em favor do réu (favor rei). Afinal, "A certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune." (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 85)

O relator alerta para os perigos dos modelos substancialistas de direito penal, conforme aponta o filósofo Luigi Ferrajoli, onde, em nome de fundamentações extrajurídicas (predominantemente morais ou sociais), permite-se um subjetivismo judicial incontrolado na determinação concreta do desvio punível.

A verdade buscada por esse modelo é a chamada "verdade substancial ou material", ou seja, uma verdade absoluta, sem limites, não sujeita a regras processuais e alheia a ponderações axiológicas, o que pode resultar em julgamentos sem legitimidade devido à falta de suporte ético no processo.

Em contrapartida, sob a égide de um processo penal de caráter garantista — que significa concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de conformidade com a Constituição da República ("O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado", dizia Winfried Hassemer), busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do julgamento se vincula a regras precisas, assegurando às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

Assim, o relator conclui que não é possível ratificar a condenação do paciente Vânio da Silva Gazola, visto que está apoiada em prova absolutamente desconforme ao modelo legal, sem a observância das regras probatórias adequadas, destacando que o reconhecimento de pessoas é um meio de prova disciplinado pelo art. 226 do Código de Processo Penal.



Dispositivo que estabelece um procedimento e requisitos mínimos para que essa importante fonte de informações possa ter valor probatório, mesmo quando produzida na fase inquisitorial, sem o contraditório judicial e, geralmente, sem o acompanhamento de um advogado ou do representante do Ministério Público.

Não se pode aceitar a inobservância do procedimento probatório, indispensável para que esse meio de prova produza efeitos no futuro convencimento judicial acerca da autoria delitiva.

O relator enfatiza que é ainda mais frágil e perigosa a prova decorrente do reconhecimento pessoal quando realizada por meio da exibição de fotografia do suspeito ao reconhecedor, quase sempre escolhida previamente pela autoridade policial, seja por registros já existentes na unidade policial, seja por imagens obtidas na internet ou em redes sociais.

Mesmo quando se tenta seguir, com adaptações, o procedimento indicado no CPP para o reconhecimento presencial, não se pode ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e gestos corporais e a visualização geralmente limitada ao busto do suspeito comprometem a idoneidade e a confiabilidade do ato.

Diferente seria a situação de uma prova de reconhecimento obtida a partir de filmagens de um crime por câmeras de segurança ou aparelho celular, em que seria possível, sem margem a dúvidas, identificar a pessoa filmada durante a ação delitiva, sempre, evidentemente, com o apoio de outras provas, ainda que circunstanciais. Nesses casos, não se trata de um ato de reconhecimento formal, mas de prova documental inserida nos autos, merecendo avaliação criteriosa do julgador.

O Ministro cita²³, a propósito, a opinião qualificada, baseada na experiência profissional e acadêmica, de dois Delegados de Polícia e Mestres em Direito, acerca da fragilidade epistemológica desse ato inquisitorial:

É preciso colocar em discussão a metodologia informadora e a prática constitutiva desses reconhecimentos pessoais. Em outras palavras, quais são os critérios técnicos observados pelas agências criminais a garantir o nível de confiabilidade racional exigido para esse tipo de instrumento (re)cognitivo do caso penal? Quais os parâmetros científicos levados em consideração para um reconhecimento de pessoas que asseguram a validade de seu resultado final (positivo ou negativo)? Na maioria das situações não há técnica alguma, apenas um empirismo vulgar e orientador de injustiças criminais. É preciso levar mais a sério a complexa função (re)cognitiva da persecução penal, bem como os necessários mecanismos de controle epistêmico e standards de prova mais exigentes, próprios de um regime processual democrático. Não custa repetir que, em qualquer Estado minimamente preocupado com a tutela de

²³ Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policia-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticas-criminais>.

Acesso em: 30 ago. 2023



direitos fundamentais, impõe-se à decisão criminal condenatória uma sustentação por elementos empíricos válidos e demonstráveis de forma objetiva e racional que indiquem a superação do nível de dúvida razoável que milita em favor do imputado."

O relator observa que a jurisprudência dos tribunais, inclusive desta Corte Superior, tem tolerado essas irregularidades, argumentando que o art. 226 do CPP constitui "mera recomendação", não gerando nulidade da prova o eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Exemplos disso são os seguintes julgados:

[...] 3. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/6/2017). [...] (REsp n. 1.853.401/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 4/9/2020).

[...] 2. Considerando que o disposto no art. 226 do CPP configura, aos olhos deste Tribunal Superior, mera recomendação legal, a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade quando o ato for formalizado de forma diversa da normativamente prevista. 3. A questão refere-se ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, que já foi objeto de análise por esta Sexta Turma em habeas corpus, inexistindo motivo hábil para nova deliberação. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.340.162/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/9/2019).

[...] 7. A teor dos julgados desta Corte Superior, não é obrigatória a repetição das formalidades do art. 226 do CPP em Juízo, na confirmação do reconhecimento de pessoas realizado na fase inquisitorial. Prevalece o entendimento de que as formalidades configuram mera recomendação e podem ser realizadas de forma diversa desde que não comprometida a finalidade da prova. [...] (AgRg no AREsp n. 1.175.175/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 15/12/2017).

[...] 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação. 3. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a ficar adstrito aos argumentos trazidos pela defesa ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta. 4. Neste caso, o Tribunal apresentou motivação suficiente para rejeitar os argumentos que davam base à tese absolutória, solucionando a quaestio iuris de modo claro e coerente, não se vislumbrando deficiência de fundamentação apta a ensejar a nulidade do feito. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 474.655/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/6/2019, grifei).

O relator aponta que o problema dessa interpretação é que, frequentemente, a vítima confirma em juízo um reconhecimento irregular, e esse meio de prova assume importância



crucial no destino do acusado, por estar "amparado" por mera ratificação em juízo de algo que não atende aos mínimos padrões epistemológicos para ser válido.

O reconhecimento pessoal é considerado uma das provas mais falhas e precárias. A principal causa de erro no reconhecimento é a semelhança entre as pessoas. Por isso, é necessária a estrita observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP para que o reconhecimento pessoal possa ser valorado como prova.

No caso em questão, como já salientado, o reconhecimento fotográfico, que por si só já é de confiabilidade duvidosa, não seguiu minimamente o procedimento normativo previsto no art. 226 do CPP.

Não houve descrição prévia da pessoa a ser reconhecida; não foram exibidas outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, a polícia escolheu uma foto de um suspeito que já havia cometido outros crimes, mas que até então não tinha qualquer ligação com o roubo investigado. O procedimento policial adotado neste caso é questionável, ao se escolher, sem qualquer explicação ou indício anterior, quem se desejava que fosse identificado pelas vítimas.

Além disso, mesmo com a informação trazida em vários depoimentos de que os autores do roubo estavam encapuzados, o acusado Vânio foi reconhecido por seu nariz grande, sem que a autoridade policial se preocupasse em indagar como a vítima Viviany, que confirmou o reconhecimento em juízo, explicava o fato de haver afirmado que o suspeito, que esteve ao seu lado durante o roubo, teria cerca de 1,70 m de altura, quando o indivíduo reconhecido tem 1,95 m, uma característica marcante e pouco comum.

O Ministro relator chegou à conclusão de que:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.



Concedendo, por fim, ordem para:

a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão – SC. Ainda, ratifico a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso;

b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Voto, ainda, para que se dê ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação. Dê-se ciência também aos Ministérios Públicos estaduais e federal, bem como às Defensorias Públicas.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o reconhecimento de pessoas, embora previsto no ordenamento jurídico como meio de prova, não pode ser utilizado de forma isolada e desprovida de cautela.

A análise do caso concreto evidencia que, embora a condenação tenha sido fundamentada em um conjunto de elementos probatórios, o reconhecimento realizado por uma das vítimas desempenhou papel central na identificação de um dos réus. O juízo, tanto em primeira quanto em segunda instância, optou por atribuir valor significativo ao depoimento de Viviany, especialmente pela combinação entre o reconhecimento visual e a análise prévia das imagens das câmeras de segurança.

No entanto, os exemplos nacionais e internacionais destacados pela jurisprudência e pela doutrina demonstram que o reconhecimento pessoal é um procedimento altamente falível e passível de contaminação, seja por influências externas, seja pelas limitações naturais da memória humana, especialmente em contextos de estresse, como ocorre em crimes violentos.

O estudo de casos emblemáticos como o de Antonio Claudio Barbosa de Castro, Luiz Carlos Justino e Vinícius Romão escancara os riscos associados ao uso indevido ou exclusivo dessa prova no processo penal.

Essas ocorrências reforçam a necessidade de que o reconhecimento de pessoas seja sempre realizado com observância rigorosa das formalidades legais previstas nos arts. 226 a 228 do CPP, e, sobretudo, que não seja tomado isoladamente como fundamento para uma condenação criminal.



Quando possível, deve ser corroborado por outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, especialmente provas técnicas ou objetivas, como filmagens, exames periciais e evidências materiais.

Portanto, o reconhecimento de pessoas, apesar de sua tradição como meio de prova no processo penal, deve ser tratado com reservas e submetido a um juízo crítico rigoroso. A atuação judicial deve se pautar por critérios de legalidade, coerência probatória e garantia dos direitos fundamentais do acusado, evitando decisões fundadas em impressões frágeis ou subjetivas que possam conduzir a erros judiciais de consequências irreparáveis.

6.2 Resolução CNJ nº 484/2022

No final de 2022, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 484/2022, que "estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (CNJ, 2022).

Construída à luz da jurisprudência dos tribunais superiores e fundamentada no consenso científico sobre o reconhecimento de pessoas, a Resolução tem por objetivo direcionar o procedimento de produção dessa prova, entendendo que o atual art. 226 do CPP deve ser visto como um ponto de partida, mas não de chegada.

O dispositivo, sem alterações legislativas desde 1941, pode ser significativamente aprimorado com a adoção de medidas adicionais propostas pela literatura especializada, contribuindo para enfrentar diretamente os fatores que levam a erros de reconhecimento e consequentes condenações de inocentes. Entre essas medidas estão:

I) Estabelecimento de um número mínimo de pessoas (*fillers*), pois a inclusão de um número adequado de indivíduos no alinhamento reduz o risco estatístico de reconhecimento aleatório, tornando o procedimento mais confiável (Wells *et al.*, 2020);

II) Detalhamento das instruções ao reconhecedor, ou seja, fornecer instruções claras e detalhadas antes e após o ato de reconhecimento ajuda a minimizar influências indevidas e aumenta a precisão da identificação (Technical Working Group For Eyewitness Evidence, 1999);

III) Adoção de procedimento duplo-cego, que significa implementar um método em que tanto os servidores que organizam o alinhamento quanto a vítima ou testemunha desconhecem quem é o suspeito, reduzindo as chances de indução ou viés (National Research Council, 2015); e



IV) Estabelecimento de critérios para "justa causa", ou seja, estabelecer parâmetros que justifiquem a submissão de alguém ao procedimento de reconhecimento, evitando que seja realizado com base em justificativas genéricas ou arbitrárias, e impedindo seu uso inadequado para iniciar investigações (Relatório Final Do GT, 2022).

Estudo conduzido pelo gabinete do ministro Rogério Schietti (STJ, 2023), intitulado "Pesquisa sobre reconhecimento formal em 2023", identificou 377 casos que culminaram em absolvição ou revogação da prisão pelo Superior Tribunal de Justiça, constatando que:

A maioria dos julgados que absolveram/revogaram a prisão teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, sem observar os procedimentos legais previstos no art. 226 do CPP. Geralmente as instâncias inferiores tinham o entendimento de que o referido artigo constituiria 'mera recomendação' e, como tal, não ensejaria nulidade da prova. (STJ, 2023).

O reconhecimento de pessoas no Brasil, especialmente diante da desproporcional prevalência de indivíduos negros entre os erroneamente identificados, destaca as disparidades raciais no sistema de justiça. Esse fato não apenas reflete a necessidade de adoção de práticas judiciais mais justas e imparciais como também reforça a importância de se considerarem as questões raciais e socioculturais ao reformar ou ajustar as práticas de reconhecimento (Stein; Ávila, 2015).

Nesse sentido, o reconhecimento de pessoas enfrenta um desafio duplo: ser justo e ser preciso. Para alcançar esses objetivos, é indispensável considerar os avanços propostos pela literatura científica e jurídica e adaptá-los ao contexto legal e cultural brasileiro (Lopes, 2020).

Poucos meses após o antológico julgamento no STJ, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça publicou a Portaria n. 209, de 31 de agosto de 2021, para instituir um Grupo de Trabalho (GT) "destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes", coordenado pelo próprio ministro Rogério Schietti (CNJ, 2021).

As atribuições do GT eram:

I) Realizar estudos necessários ao diagnóstico dos elementos catalisadores da condenação de inocentes no sistema de justiça criminal brasileiro, por meio da atuação integrada entre a magistratura e parceiros estratégicos;



II) Sugerir proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal no país e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário;

III) Organizar publicação destinada ao aperfeiçoamento e à aplicação em ações de formação na temática (CNJ, 2021).

Segundo o Relatório Final do GT (2022):

Para que um grupo tão grande, qualificado e heterogêneo pudesse chegar a termo em seu desiderato em tão curto período, foi imprescindível o esforço e a organização do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça, sob direção do juiz auxiliar da Presidência Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, que dividiu o Grupo de Trabalho em cinco comitês técnicos, com diferentes atribuições. (RELATÓRIO FINAL DO GT, 2022, p. 23).

Enquanto o GT desenvolvia seu trabalho e o STJ lapidava sua jurisprudência com o acúmulo de julgados sobre o tema, importantes avanços ocorreram no Supremo Tribunal Federal. Em fevereiro de 2022, no julgamento do RHC n. 206.846/SP, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) também sinalizou para a superação do entendimento de que o rito procedimental previsto no Código de Processo Penal teria natureza meramente recomendatória. O acórdão, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, firmou as seguintes teses:

I) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de investigado ou processado pela prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa;

II) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas;

III) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos (Relatório Final do GT, 2022, p. 23-24).

No mês seguinte, em março de 2022, a 6.^a Turma do STJ incorporou o julgado do STF à sua jurisprudência e, alterando pontualmente um dos aspectos teóricos sobre o



reconhecimento decididos no HC n. 598.886, fixou as estruturas fundamentais de interpretação do art. 226 do CPP (STJ, HC 712.781, Rel. Min. Rogério Schietti, 2022).

Os procedimentos de reconhecimento de pessoas, regulamentados pelo CPP e aprimorados pela Resolução CNJ n. 484/2022, são essenciais para a obtenção de provas em casos criminais. No entanto, devido à falibilidade da memória humana, apresentam um alto potencial de erro.

A descrição prévia e a entrevista inicial, as instruções claras às testemunhas, a avaliação imediata da confiança, a comparação justa entre indivíduos e a formalização detalhada do procedimento visam à preservação da justiça e da imparcialidade.

A Resolução CNJ n. 484/2022 representa um marco significativo na adaptação das práticas judiciais brasileiras aos avanços científicos e aos padrões internacionais. Ao estabelecer diretrizes detalhadas e baseadas em evidências, a Resolução busca aprimorar a justiça e a precisão dos procedimentos de reconhecimento.

Enquanto a Resolução visa minimizar os riscos de reconhecimentos falhos e suas consequências, a efetiva implementação dessas diretrizes em todas as regiões do Brasil apresenta-se como um desafio, devido às disparidades de capacidade operacional e técnica entre os diversos órgãos de segurança pública.

A colaboração entre os poderes Judiciário e Executivo é essencial para superar essas limitações, promovendo um sistema de justiça mais equânime e alinhado às melhores práticas internacionais.

A Resolução CNJ n. 484/2022 constitui uma iniciativa histórica para a regulamentação dos procedimentos de reconhecimento de pessoas no Brasil. Essa resolução surge em resposta à evidente necessidade de aprimorar o sistema de justiça criminal, especialmente no que tange à confiabilidade da identificação de suspeitos por testemunhas e vítimas. Baseada em diretrizes científicas e em boas práticas internacionais, sua principal finalidade é mitigar erros judiciais e assegurar um processo mais justo e eficaz.

O reconhecimento de pessoas é regulado, em sua essência, pelo artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), que permanece com sua redação original desde 1941. Apesar de prever etapas como descrição prévia do suspeito pela testemunha e alinhamento com indivíduos de características semelhantes, a aplicação prática dessas normas era frequentemente negligenciada, resultando em injustiças, conforme destacado em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) (CNJ, 2024)



A resolução surge, portanto, como uma resposta à necessidade de atualizar e padronizar os métodos de reconhecimento. Amparada em avanços científicos e boas práticas internacionais, ela estabelece procedimentos detalhados que visam minimizar vieses e falhas, com destaque para o impacto no combate ao racismo estrutural, frequentemente observado nos erros de reconhecimento.

No cenário internacional, estudos revelam que erros de reconhecimento são uma das principais causas de condenações injustas. Um levantamento do *Innocence Project*, que analisa casos de revisão criminal nos Estados Unidos, apontou que 69% das condenações equivocadas revisadas por testes de DNA estavam associadas a erros de reconhecimento (West; Meterko, 2015).

Entre os fatores que contribuem para esses erros destacam-se: Influência do fator racial: As pessoas tendem a cometer mais erros ao identificar indivíduos de grupos raciais diferentes dos seus, um fenômeno conhecido como "efeito da outra raça"; Sessões repetidas de reconhecimento: Procedimentos que expõem as testemunhas ao mesmo suspeito mais de uma vez, criando um falso senso de familiaridade; Dependência de uma única testemunha: Acreditar exclusivamente em testemunhos visuais, sem corroborar a prova com evidências adicionais, aumenta o risco de erros (CNJ, 2024).

Estudos internacionais reforçam que práticas como o uso inadequado de alinhamentos fotográficos e a ausência de gravações dos procedimentos são catalisadores de falhas.

No Brasil, os erros de reconhecimento também apresentam características estruturais. Um relatório do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), de 2021, analisou 28 casos de erros de reconhecimento em 10 estados e constatou que 83% dos acusados eram pessoas negras. Esse dado evidencia o racismo estrutural e o viés nas práticas de reconhecimento.

Além disso, cerca de 60% dos indivíduos foram submetidos a prisões preventivas com duração média de 281 dias, mesmo quando as evidências não eram confirmadas em juízo. Casos como o de Carlos Edmilson da Silva²⁴, conhecido como "Maníaco da Castello

24

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/05/19/condenado-a-170-anos-de-prisao-homem-consegue-provar-inocencia-liberdade-e-poder-recomecar-poder-lutar.ghtml>



Branco", e Paulo Alberto da Silva Costa²⁵, acusado injustamente em 62 processos criminais, ilustram as consequências devastadoras de procedimentos equivocados de reconhecimento no Brasil (CNJ, 2024).

O impacto desses erros vai além das vítimas diretas, pois a condenação de inocentes permite que os verdadeiros criminosos permaneçam em liberdade, perpetuando injustiças e expondo a sociedade a riscos.

A Resolução CNJ 484/2022 estabelece um conjunto de normas que visam tornar o procedimento de reconhecimento mais confiável e alinhado às boas práticas internacionais. Entre as principais diretrizes, destacam-se:

I) Alinhamento Justo: Para garantir a imparcialidade do reconhecimento, o suspeito deve ser apresentado ao lado de indivíduos (*fillers*) com características similares às descritas pela testemunha. Essa prática reduz o risco de identificação aleatória;

II) Procedimento Duplo-Cego: A pessoa que organiza o alinhamento e a testemunha não devem saber quem é o suspeito, eliminando, assim, qualquer influência consciente ou inconsciente no processo;

III) Irrepetibilidade do Reconhecimento: O reconhecimento deve ocorrer apenas uma vez, evitando que múltiplas exposições comprometam a memória original da vítima ou testemunha;

IV) Gravação e Documentação Completa: Todas as etapas do procedimento devem ser registradas em áudio ou vídeo, promovendo maior transparência e permitindo revisões futuras;

V) Instruções Claras às Testemunhas: Antes do procedimento, a testemunha deve ser devidamente informada sobre a natureza do reconhecimento e a possibilidade de não haver um suspeito entre os apresentados.

A Resolução também aborda cautelas específicas para o reconhecimento de pessoas durante o processo judicial. Entre elas estão:

I) Evitar Reencontros Casuais: É fundamental impedir que suspeitos e testemunhas se encontrem antes do reconhecimento formal, seja no corredor do tribunal ou em outras circunstâncias;

25

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/06/04/um-ano-apos-ser-absolvido-pelo-stj-por-erros-de-investigacao-porteiro-ainda-luta-para-provar-inocencia-a-minha-vida-esta-parada.ghtml>



II) Ambientes Neutros e Seguros: As salas de reconhecimento devem ser preparadas para evitar pressões externas ou fatores intimidatórios que possam comprometer a memória da testemunha;

III) Valoração de Outras Provas: O reconhecimento deve ser sempre complementado por outras evidências, evitando que uma única identificação sirva como base exclusiva para uma condenação;

IV) Gravação e Irrepetibilidade: Assim como na fase pré-processual, a gravação do procedimento e a realização única do reconhecimento são imprescindíveis para garantir sua validade.

A Resolução CNJ 484/2022 representa um marco na adaptação das práticas judiciais brasileiras aos avanços científicos e internacionais, promovendo maior equidade e precisão nos procedimentos de reconhecimento de pessoas.

A Resolução CNJ nº 484/2022 estabelece diretrizes fundamentais, como a obrigatoriedade de descrição prévia do suspeito, a formação de alinhamentos justos e a gravação audiovisual de todo o procedimento. Além disso, ela proíbe práticas como o 'show-up' (apresentação de um único suspeito), exceto em situações excepcionais devidamente justificadas.

Essas diretrizes visam mitigar os riscos de erro e garantir maior transparência e controle sobre os procedimentos, promovendo uma aplicação mais consistente e confiável das provas de reconhecimento no processo penal.

Sua implementação exige esforço conjunto entre os poderes públicos, capacitação contínua dos operadores do Direito e adequação estrutural nas instituições envolvidas. Apesar dos desafios, a normativa reforça o compromisso com um sistema de justiça que respeite os direitos fundamentais e minimize os riscos de erros irreparáveis.

6.3 Sumário Executivo do Grupo de Trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas

O "Sumário Executivo do Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas" foi apresentado em 8 de outubro de 2024 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e por Dora Cavalcanti, diretora executiva do *Innocence Project* Brasil, durante o "Seminário Internacional Prova e Justiça Criminal: Novos Horizontes para o Reconhecimento de Pessoas", realizado no auditório do Superior Tribunal de Justiça (STJ).



O documento oferece uma análise abrangente sobre os desafios, impactos e diretrizes legais relacionados ao reconhecimento de pessoas em processos criminais, representando uma síntese de esforços interinstitucionais para promover práticas mais seguras e justas nesse contexto.

O Sumário Executivo foi estruturado com base na Resolução CNJ n.º 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento pessoal em processos criminais, buscando evitar condenações injustas e promover maior confiabilidade nas decisões judiciais. Seu objetivo é criar um sistema de justiça mais eficiente, que respeite os direitos fundamentais e minimize os erros causados por reconhecimentos equivocados.

Decisões recentes dos tribunais superiores têm reforçado a necessidade de rigor na aplicação do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), que regula o reconhecimento de pessoas, quais sejam: STJ:

I) Habeas Corpus 598.886/SC (2020), relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, estabeleceu que a inobservância do rito previsto no CPP torna o reconhecimento inválido, mesmo se confirmado em juízo;

II) STF: Recurso em Habeas Corpus 206.846/SP (2022), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reforçou a obrigatoriedade das formalidades do art. 226 do CPP, classificando-as como garantias mínimas, essenciais à validade do ato. Reconhecimentos irregulares não podem embasar condenações, ainda que ratificados judicialmente.

Os precedentes supracitados não apenas enfatizam a necessidade de controle sobre a prova, mas também reconhecem os efeitos discriminatórios dessas práticas sobre populações vulneráveis, em especial pessoas negras.

Os reconhecimentos falhos são uma das principais causas de erros judiciais no Brasil e no mundo. Um estudo da Defensoria Pública do Rio de Janeiro revelou que 83% dos casos de reconhecimentos equivocados envolviam pessoas negras. Além disso, em 60% desses casos, houve decretação de prisão preventiva, com média de 281 dias de encarceramento.

O racismo estrutural se reflete nos erros de reconhecimento, seja pelo efeito racial cruzado (*cross racial effect*²⁶), que dificulta o reconhecimento preciso entre pessoas de grupos

²⁶ *Cross Racial Effect*, fartamente documentado na literatura científica sobre Psicologia do Testemunho. Estudos já demonstraram empiricamente que há maiores chances de equívocos no reconhecimento de pessoas quando o reconhecedor e a pessoa a ser reconhecida pertencem a grupos raciais distintos, pois, tendencialmente, as pessoas estão mais familiarizadas com os traços fisionômicos de pessoas que integram o grupo étnico-racial a que elas mesmas pertencem.



raciais diferentes, seja pela predominância de negros em “álbuns de suspeitos”, uma prática questionável e enviesada.

A Psicologia do Testemunho demonstra que a memória humana é falível e suscetível a influências externas, como sugestões feitas por agentes públicos; condições adversas no momento do crime (iluminação, estresse); e lapsos de tempo entre o evento e o reconhecimento.

Pesquisadores como Loftus e Stein destacam que a confiança demonstrada pela vítima ou testemunha não é indicativa de precisão, sendo comum a formação de “falsas memórias”. Esses elementos tornam imperativo que o sistema de justiça adote procedimentos científicos para minimizar erros.

O art. 226 do CPP, embora frequentemente desrespeitado, foi reafirmado como essencial para a validade do reconhecimento de pessoas. As diretrizes destacam que o reconhecimento deve ser realizado com rigor e registro audiovisual, garantindo transparência e controle, além de reforçar que procedimentos irregulares, como *show-ups* (apresentação isolada de um suspeito), devem ser considerados inválidos e inadmissíveis como prova.

A Resolução CNJ n.º 484/2022 consolidou um protocolo nacional que inclui etapas como entrevista inicial, instruções claras à vítima/testemunha e alinhamento cuidadoso de pessoas/fotos. Tais medidas visam reduzir a subjetividade e os vieses no procedimento.

A seletividade racial é evidenciada nos dados. O sistema de justiça penal, ao não observar protocolos rigorosos, perpetua práticas que marginalizam ainda mais a população negra. Tecnologias de reconhecimento facial, por exemplo, apresentam vieses algorítmicos que afetam desproporcionalmente pessoas negras, reforçando estereótipos e práticas discriminatórias.

A proposta de formação continuada para magistrados, advogados e operadores do direito é central para a implementação de boas práticas. Entre os materiais produzidos, destacam-se a Coletânea científica: Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas e a Cartilha para cidadãos: O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas. Esses materiais visam sensibilizar e educar tanto os profissionais quanto o público em geral sobre a complexidade e os riscos do reconhecimento equivocado.

Por fim, o Sumário Executivo representa um avanço significativo na consolidação de boas práticas processuais, ao alinhar o sistema jurídico brasileiro às evidências científicas e à



jurisprudência internacional, não apenas propondo mudanças procedimentais, mas também buscando enfrentar questões estruturais como o racismo no sistema de justiça.

A adoção dessas diretrizes é fundamental para prevenir erros judiciais e garantir um processo penal mais justo e humano.



7. CONCLUSÃO

A presente dissertação dedicou-se à investigação crítica do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal brasileiro, a partir de uma perspectiva interdisciplinar que reuniu fundamentos jurídicos, contribuições da psicologia do testemunho e dados empíricos produzidos por organismos de defesa de direitos fundamentais.

O objetivo central foi avaliar a confiabilidade desse tipo de prova, identificar os riscos inerentes à sua utilização indiscriminada e propor caminhos para o seu aprimoramento normativo e procedimental, tendo como pano de fundo a proteção dos direitos e garantias fundamentais do acusado.

A análise principiou pelo exame da estrutura normativa vigente, em especial o artigo 226 do Código de Processo Penal, dispositivo que estabelece diretrizes mínimas para a realização do reconhecimento de pessoas no Brasil.

Observou-se que, embora o ordenamento jurídico preveja etapas destinadas a conferir maior segurança jurídica ao procedimento, como a exigência de descrição prévia do suspeito, a apresentação de indivíduos semelhantes (*fillers*) e a formalização do ato, essas exigências são frequentemente desconsideradas ou flexibilizadas por agentes da investigação.

A prática jurídica revela uma preocupante banalização do reconhecimento pessoal, que, em muitos casos, é admitido como prova isolada para fundamentar condenações, ainda que realizado à margem das normas legais.

Essa desconexão entre o direito posto e sua aplicação concreta compromete não apenas a validade da prova, mas a própria legitimidade do processo penal, que deve estar ancorado no respeito ao devido processo legal e à presunção de inocência.

A insuficiência da resposta normativa e a permissividade jurisprudencial apontam para a existência de um modelo de gestão probatória que ainda se orienta por valores inquisitoriais, em que o reconhecimento opera como meio de confirmação de suspeitas previamente formuladas e não como ferramenta neutra de apuração da verdade.

A ausência de uma cultura jurídica crítica sobre o tema permite que o reconhecimento de pessoas continue a ser utilizado como prova robusta, mesmo diante de sua reconhecida fragilidade técnica e científica.

A esse respeito, a literatura jurídica contemporânea e os precedentes judiciais mais recentes têm começado a sinalizar para a necessidade de uma inflexão interpretativa, mas os



avanços são ainda tímidos e fragmentados, insuficientes para enfrentar o problema em sua raiz.

O aprofundamento do tema revelou que a compreensão jurídica do reconhecimento de pessoas, se desprovida do diálogo com a psicologia do testemunho, tende a desconsiderar aspectos fundamentais da formação e do funcionamento da memória humana.

A psicologia cognitiva, ao estudar o modo como memórias são codificadas, armazenadas e recuperadas, oferece subsídios indispensáveis à compreensão dos limites da memória testemunhal.

Ficou evidenciado que fatores como o estresse, o tempo decorrido entre o evento e o depoimento, a qualidade da atenção no momento da observação, a sugestão externa e a reconstrução narrativa da memória são variáveis que afetam diretamente a precisão das identificações visuais.

Em particular, os estudos sobre falsas memórias demonstram que o simples contato com informações equivocadas pode levar testemunhas a formar lembranças errôneas, mas vivenciadas com convicção subjetiva.

A literatura científica também evidenciou o papel da entrevista mal conduzida na criação de memórias distorcidas. Métodos de interrogatório baseados em perguntas fechadas, direcionadas ou repetitivas aumentam o risco de erro, sobretudo quando não há a adoção de técnicas específicas, como a entrevista cognitiva, cuja eficácia na obtenção de relatos mais completos e precisos está amplamente comprovada.

Ao negligenciar essas variáveis, o sistema de justiça penal desconsidera os limites naturais da percepção humana, tratando o testemunho como um relato objetivo e confiável, quando, na verdade, trata-se de um fenômeno complexo e altamente vulnerável.

As práticas policiais informais, como o *show-up* e os álbuns de fotografia de suspeitos, foram identificadas como exemplos paradigmáticos da informalidade e da ausência de controle institucional sobre os procedimentos de identificação.

O *show-up*, prática que consiste na apresentação isolada de um único indivíduo à testemunha, frequentemente em situação de flagrância ou logo após o crime, foi amplamente criticado por sua propensão a induzir erros.

A literatura comparada e os relatórios institucionais demonstram que esse método possui alto potencial sugestível, violando a neutralidade do procedimento e favorecendo o viés confirmatório. Da mesma forma, os álbuns de suspeitos, utilizados de forma



despadronizada, com ausência de critérios objetivos para a seleção de imagens e, muitas vezes, com repetição da fotografia do investigado, revelam práticas incompatíveis com os padrões mínimos de confiabilidade exigíveis em um processo penal orientado pela busca da verdade.

Mais grave ainda é o modo como essas práticas reforçam o viés racial. Ao se debruçar sobre a influência do racismo estrutural no reconhecimento de pessoas, a pesquisa identificou um padrão recorrente de identificação equivocada de pessoas negras em procedimentos baseados em reconhecimento visual.

Os dados empíricos, como os levantados pelo *Innocence Project Brasil* e por relatórios do Conselho Nacional de Justiça, revelam que a imensa maioria dos reconhecimentos equivocados envolve pessoas negras, sobretudo jovens, moradores de periferias urbanas, reiterando o padrão seletivo do sistema penal.

O fenômeno do *efeito de raça cruzada*, documentado por diversos estudos científicos, evidencia que indivíduos possuem maior dificuldade de identificar com precisão pessoas de outra etnia, o que agrava o risco de erro em sociedades estruturalmente racializadas como a brasileira.

Nesse contexto, é fundamental reconhecer que o reconhecimento de pessoas não é um procedimento neutro, mas atravessado por marcadores sociais que influenciam diretamente sua dinâmica. Ao ignorar a centralidade da raça nos processos de identificação, o sistema de justiça reproduz e legitima práticas discriminatórias, mesmo quando revestidas de aparente legalidade.

A adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, embora normativamente prevista, ainda encontra resistências práticas e culturais, sendo essencial a sua efetiva incorporação como instrumento de enfrentamento institucional do racismo processual.

A evolução normativa e jurisprudencial recente indica a existência de um movimento de aperfeiçoamento das práticas de reconhecimento, ainda que lento e fragmentado. A Resolução CNJ nº 484/2022, ao estabelecer critérios objetivos para a realização do reconhecimento de pessoas, representa um avanço significativo ao integrar o conhecimento científico às exigências jurídicas, propondo medidas como a gravação audiovisual do ato, a padronização dos *fillers* e a obrigatoriedade da descrição prévia do suspeito.



No plano jurisprudencial, decisões como a proferida no HC nº 598.886/SC pelo Superior Tribunal de Justiça demonstram uma disposição crescente das cortes superiores em revisar condenações baseadas exclusivamente em reconhecimentos irregulares.

Contudo, essas iniciativas, embora importantes, ainda esbarram na ausência de fiscalização, na resistência de operadores do direito à mudança de paradigma e na continuidade da aceitação de reconhecimentos informais como prova válida.

Em síntese, a pesquisa demonstrou que o reconhecimento fotográfico, quando realizado sem observância de critérios técnicos e legais, constitui uma prova frágil, vulnerável e insuficiente para sustentar uma condenação penal.

A complexidade do fenômeno exige que sua utilização seja condicionada à observância de protocolos rígidos, que incluam não apenas garantias formais, mas também medidas efetivas de mitigação dos riscos decorrentes dos vieses cognitivos, raciais e institucionais. A superação das práticas atuais demanda a articulação entre legislação, ciência e comprometimento institucional com a justiça material.

A construção de um processo penal mais justo, equitativo e racional passa, necessariamente, pela revisão crítica do papel que o reconhecimento ocupa na formação da convicção judicial.

É necessário romper com a lógica da informalidade, do improviso e da presunção de veracidade do relato testemunhal, substituindo-a por uma cultura jurídica comprometida com a prova tecnicamente fundamentada, com o contraditório substancial e com a proteção dos direitos fundamentais.

Somente a partir desse deslocamento será possível garantir que o processo penal não seja instrumento de reprodução da desigualdade, mas sim uma via legítima de solução de conflitos sob os marcos do Estado Democrático de Direito.

A centralidade da dignidade da pessoa humana e a necessidade de redução dos erros judiciais impõem que o reconhecimento de pessoas seja compreendido e tratado com o grau de complexidade, cautela e responsabilidade que a realidade exige.



REFERÊNCIAS

- ALHO, Laura; PAULINO, Mauro (Coord.). **Psicologia do testemunho: da prática à investigação científica**. Lisboa: PACTOR, 2021.
- ALMEIDA, S. **O racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.
- ANTHONY, T. *et al.* **The other-race effect**. Journal of Applied Psychology, 1992.
- BARROS, Francisco de Assis Toledo de. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 444.
- BARTLETT, F. C. **Remembering: a study in experimental and social psychology**. Cambridge: Cambridge University Press, 1932.
- BERNADINO-COSTA, J. *et al.* **O esteticismo eurocêntrico e as práticas raciais**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2019.
- BORGES, E. **A violência estrutural e o encarceramento da população negra**. São Paulo: Contexto, 2018.
- BRAINERD, C. J.; REYNA, V. F. **The science of false memory**. New York: Oxford University Press, 2005.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 26 out. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas**. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Final do Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/sumario-executivo-gt-reconhecimento-de-pessoas-09-10-2024.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 484/2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sumário Executivo do Grupo de Trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas**. Brasília: CNJ, 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 598.886**, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 2020.
- BROWN, J.; CRAIK, F. I. M. **Encoding specificity and retrieval processes in episodic memory**. Psychological Review, v. 103, p. 522-548, 2000.



CECCONELLO, S.; STEIN, L. M. **Reconhecimento de pessoas na psicologia forense**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2020.

CECCONELLO, W. W.; STEIN, L. M. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos**. Avances en Psicología Latinoamericana, 2020.

CECCONELLO, W. W.; STEIN, L. M. **Psicologia do testemunho: memória e distorções**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2022.

CECI, S. J.; BRUCK, M. **Jeopardy in the courtroom: a scientific analysis of children's testimony**. Washington: American Psychological Association, 1995.

CHARNAN, S. D.; WELLS, G. L. **Eyewitness Identification Procedures**. New York: Springer, 2014.

CLARK, S. E.; GODFREY, R. D. **The dangers of eyewitness identification**. Law and Psychology Review, 2009.

COLLOFF, M. F.; WADE, K. A.; STRANGE, D. **Differentiating suspects in eyewitness identification**. Journal of Experimental Psychology, 2016.

DAVIS, A. J. **Policing the Black Man: Arrest, Prosecution, and Imprisonment**. New York: Pantheon Books, 2016.

DEMARCHI, D.; PY, L. **Técnicas de entrevista na psicologia forense**. São Paulo: Editora Psi, 2009.

DEVULSKY, A. **Raça e reconhecimento: reflexões sobre o perfil racial brasileiro**. São Paulo: PUC-SP, 2021.

EISEN, M. *et al.* **Impact of question type on witness memory**. Law and Human Behavior, 2017.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Rio de Janeiro: Edições UFJF, 2008.

FAWCETT, J. *et al.* **Memory and eyewitness identification**. Annual Review of Psychology, 2013.

FISHER, R. P.; BRENNAN, K. H.; MCCAULEY, M. R. **The cognitive interview method to enhance eyewitness recall**. In: EISEN, M. L.; QUAS, J. A.; GOODMAN, G. S. (Eds.). Memory and suggestibility in the forensic interview. New Jersey: Lawrence Erlbaum, 2002. p. 265-286.

FISHER, R. P.; GEISELMAN, R. E. **Memory-enhancing techniques for investigative interviewing: the cognitive interview**. Springfield: Charles C. Thomas, 1992.



FISHER, R. P.; SCHREIBER, N. **Interview protocols to improve eyewitness memory.** In: TOGLIA, M. R.; READ, J. D.; ROSS, D. F.; LINDSAY, R. C. L. (Eds.). *The handbook of eyewitness psychology: vol. 1. Memory for events.* New Jersey: Lawrence Erlbaum, 2006. p. 53-80.

FITZGERALD, R. J.; PRICE, H. L.; VALENTINE, T. **Eyewitness Identification Procedures: Psychology and Best Practice.** New York: Springer, 2018.

FLAUZINA, A.; FREITAS, F. **O genocídio da juventude negra no Brasil.** São Paulo: UNESP, 2017.

FRAMARINO DEI MALATESTA, Francesco. **Lógica das provas em matéria criminal.** Tradução de Antônio P. de Oliveira. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

FREITAS, F. **Racismo institucional e sistema penal.** Brasília: Editora UnB, 2019.

GONZALEZ, L. **Lugar de negro.** São Paulo: Editora Geledés, 2020.

GRANHAG, P.; ASK, K.; MACGIOLLA, E. **Eyewitness testimony under stress.** Forensic Psychology, 2014.

HOME OFFICE. **Police and Criminal Evidence Act 1984: Code D.** 2017. DOI: <https://doi.org/10.1002/9781118769133.ch5>.

HUGENBERG, K.; WILSON, J. P.; SEE, P. E.; YOUNG, S. G. **The Cross-Race Effect: Mechanisms, Moderators, and Theoretical Implications.** Psychological Bulletin, v. 136, n. 4, p. 620-646, 2010.

INNOCENCE PROJECT. **The impact of eyewitness misidentification.** Disponível em: <https://www.innocenceproject.org>. Acesso em: 26 out. 2024.

INSTITUTE OF JUSTICE. **Technical Working Group for Eyewitness Evidence. Eyewitness evidence: A guide for law enforcement,** 2019.

JOHNSON, M. K.; HASHROUDI, S.; LINDSAY, D. S. **Source monitoring.** Psychological Bulletin, v. 114, n. 1, p. 3-28, 1993.

JUNCU, S; FITZGERALD, R.J. **A meta-analysis of lineup size effects on eyewitness identification.** Psychology, Public Policy and Law, 27, 295-315, 2021.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2020.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro-São Paulo: Companhia Editora Forense, 1961. v. 2. p. 301.

MATIDA, L. S.; COUTINHO, J.; MORAIS DA ROSA, A.; LOPES JR., A. M. **Direito e Prova no Processo Penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.



MBEMBE, A. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MESSIAS, Irajá Pereira. **Da prova penal**. Campinas: Bookseller, 1999. 503 p.

ROSA, Borges da. **Direito Processual Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 267.

STEIN, L.; ÁVILA, R. **Práticas de reconhecimento fotográfico no Brasil: uma análise crítica**. Revista de Direito Penal, v. 45, 2015.

STEBLAY, N. **The significance of fillers in lineups**. Journal of Applied Psychology, 2013.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. Vol. 2. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 272.

VARGAS, M. **Racismo estrutural e álbuns fotográficos policiais**. Salvador: Edufba, 2020.

WELLS, G.L.; BRADIFIELD, A.L. **“Good, you identified the suspect”: feedback to eyewitness distorts their reports of the witnessing experience**. Journal of Applied Psychology, vol. 83, 360-376, 1998.

WEST, E.; METERKO, V. **Innocence Project Research**. Innocence Project, 2015.